**LEI COMPLEMENTAR N° 462/2016**

[Vide](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc91.htm), Lei Complementar n° 463, de 2016,

Lei Complementar n° 464, de 2017,

Lei Complementar n° 469, de 2017,

Lei Complementar n° 478, de 2017,

Lei Complementar n° 482, de 2017,

Lei Complementar n° 483, de 2017,

Lei Complementar n° 498, de 2017,

Lei Complementar n° 500, de 2017.

**Texto Compilado**

***Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Serrana e dá outras providências.***

JOÃO ANTONIO BARBOZA, Prefeito do Município de Serrana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Serrana aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º.** Esta lei estabelece as normas tributárias do Município de Serrana, com fundamento na Constituição Federal, na Legislação Tributária Nacional e na Lei Orgânica do Município de Serrana.

LIVRO I

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º.** As definições e conceitos dos tributos instituídos neste Código são os constantes na Legislação Tributária Nacional, notadamente na Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo único**.** Incluem-se no conceito de tributo, as taxas cobradas pelos órgãos autônomos da Administração Municipal, definidas em lei.

**Art. 3º.** Os impostos componentes do Código Tributário Municipal são:

1. Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. IPTU;
2. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. ISSQN
3. Imposto de Transmissão *Inter Vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição. ITBI.

**Art. 4º.** As taxas instituídas por lei são:

1. pelo exercício regular do Poder de Polícia;
2. pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos.

Parágrafo único. Os serviços públicos a que se refere o inciso II, deste artigo, consideram-se:

1. utilizados pelo contribuinte:
2. efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
3. potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento;
4. específicos, quando possam ser destacados em unidade de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;
5. divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

**Art. 5º.** As contribuições instituídas por lei são:

1. Contribuição de Melhoria;
2. Contribuição para Iluminação Pública. CIP.

**Art. 6º.** Compete ao Poder Executivo Municipal instituir por meio de cobrança de preço público a autorização de uso da área pública e pela utilização de bens ou serviços públicos não abrangidos pela cobrança tributária, obedecidas as seguintes especificações:

1. sempre que possível, a utilização ou ocupação da área pública estará sujeita ao pagamento de um preço resultante da livre concorrência entre os interessados;

**Parágrafo único**. Entende-se por utilização ou ocupação da área pública a instalação ou localização em vias e logradouros públicos de equipamentos, veículos e outros bens, com finalidades econômicas ou exercício de atividades particulares, mesmo quando temporária ou não.

1. são dispensadas do pagamento de preço público as ocupações pertinentes a serviços públicos essenciais, tais como posteamento e cabeamento aéreo de linhas de transmissão de energia elétrica, rede subterrânea de canalização de água, esgoto, gás e energia elétrica;

III – são passíveis de cobrança de preço público os serviços não compulsórios prestados pela municipalidade, direta ou indiretamente, tais como, de fornecimento de água potável, tratamento de esgoto e outros serviços a ser disciplinada por lei específica e incorporada neste código a partir de sua publicação.

TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

**CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 7º.** A atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, não compreende a delegação da competência tributária, nem confere à autoridade fazendária ou ao órgão arrecadador, o direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO II

**LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**SEÇÃO ÚNICA DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 8º.** Por força de disposições constitucionais, são imunes aos impostos municipais:

1. o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
2. os templos de qualquer culto;
3. o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos estabelecidos em regulamento.
4. o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

**§ 1º.** O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes, mas não se estende, porém, aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

**§ 2º.** O disposto no presente artigo não exclui a atribuição às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos e não as dispensam da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

**§ 3º.** A empresa pública que explora atividade não monopolizada se sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas.

**§ 4º.** A imunidade de bens imóveis dos templos compreende:

1. a igreja, a sinagoga ou o edifício principal onde se celebra a cerimônia pública;
2. o convento, a escola paroquial, a escola dominical, os anexos, por força de compreensão, inclusive a casa ou residência especial do pároco ou pastor, pertencente à comunidade religiosa, desde que não empregados para fins econômicos.

**§ 5º.** Cessa o privilégio da imunidade para pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

**§ 6º.** Nos casos de transferência de domínio ou posse de imóvel, pertencente às entidades referidas no parágrafo anterior, à imposição recairá sobre o promitente-comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário ou possuidor a qualquer título.

**§ 7º.** A imunidade não abrangerá as taxas e as contribuições, devidas a qualquer título.

**§ 8º.** As instituições previstas no inciso III deverão requerer na Diretoria de Administração Tributária, a Certidão de Reconhecimento de Imunidade Tributária.

LIVRO II TRIBUTOS

**TÍTULO I**

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**CAPÍTULO I**

**DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

**SEÇÃO I**

**DO FATO GERADOR**

**Art. 9º.** Constitui fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído ou não construído, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município de Serrana.

**§ 1º.** Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

1. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
2. abastecimento de água;
3. sistema de esgoto sanitário;
4. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
5. escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**§ 2º.** Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbanas, a seguir enumeradas, destinadas à habitação. inclusive a residencial de recreio – a indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município:

1. as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
2. as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
3. as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
4. as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

**§ 3º.** As áreas referidas nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

**§ 4º.** As áreas referidas nos incisos II e III do § 2º deste artigo que ainda não possuam incidência do IPTU terão sua incidência concretizada para efeitos de cobrança deste imposto tão somente após o recebimento dos empreendimentos pelo poder público ou decorrido o prazo de implantação estabelecido no termo de aprovação do empreendimento, em consonância com o § 1º deste artigo.

**Art. 10.** Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

**Art. 11.** A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

**Art. 12.** A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 27.

**Art. 13.** São isentos do imposto:

I. os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso dos órgãos da Administração Direta e Indireta Municipal.

II – os imóveis de propriedade de sociedades desportivas, culturais e recreativas, sem finalidade lucrativa, e das associações, federações e confederações de classe de servidores da União, dos Estados e dos Municípios;

1. os imóveis de interesse histórico, cultural, urbanístico, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental, assim reconhecidos pelo Poder Executivo, nos termos e condições definidos em legislação específica;
2. ~~– os contribuintes aposentados ou pensionistas, titulares de um único imóvel utilizado para sua residência, que declarem renda mensal total de até 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos, incluindo-se neste limite a renda per capita dos familiares residentes no imóvel, e que não possuam débitos perante a Fazenda Pública Municipal.~~

IV- os contribuintes aposentados ou pensionistas, titulares de um único imóvel utilizado para sua residência, que declarem renda mensal total de até 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos, incluindo-se neste limite a renda per capita dos familiares no imóvel. [(Redação dada pela Lei Complementar nº 469, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm" \l "art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

1. – os imóveis de propriedade de entidades civis sem fins lucrativos e que efetivamente prestem serviços e informações de interesse público para a municipalidade, mediante convênio a ser firmado com o Poder Executivo Municipal.

**§ 1º.** As isenções previstas no inciso V somente produzirão efeitos após seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida em regulamento.

**§ 2º.** Os beneficiários das isenções de que trata este artigo deverão solicitar a sua renovação anualmente, até o vencimento da parcela única ou primeira parcela, juntando provas de cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício fiscal.

**§ 3º.** Excluem-se do direito à isenção, nos casos previstos no inciso II deste artigo, as áreas destinadas à prática de comércio em geral ou, então, de prestação de serviços a não associados, ainda que os espaços utilizados estejam dentro dos limites da propriedade~~.~~

**§ 4º** Em caso de falecimento do titular da unidade imobiliária, preservar-se-á o direito da isenção ao cônjuge ou companheiro, desde que mantidos os requisitos do inciso IV deste artigo~~.~~

**§ 5º**. Descaracterizará o limite remuneratório que concede direito à isenção do inciso IV, viver o contribuinte com cônjuge, companheiro ou dependentes, se o somatório das rendas próprias dos moradores ultrapassarem o limite concessório.

1. os contribuintes que comprovadamente sejam portadores de Neoplasia (Tumor Maligno), ou do Vírus HIV ou de Insuficiência Renal Crônica.

**Parágrafo único.** A isenção de que trata o inciso VI será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da enfermidade seja proprietário, ou responsável pelo recolhimento do imposto e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família.

1. os terrenos quando destinados a obras enquadradas como Habitação de Interesse Social. HIS, nos termos da Lei nº 17.213, de 09 de outubro de 2006. (Plano Diretor do Município de Serrana).

**Parágrafo único.** Aplica-se a isenção do *caput* aos empreendimentos habitacionais, destinados à população com renda familiar de até 4 (quatro) salários mínimos, incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

VIII – os imóveis atingidos por enchentes no município conforme regulamentação.

**Art. 14.** A isenção prevista nos incisos II, III, IV, V, VI e VII será disciplinada conforme regulamento.

SEÇÃO III

**DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 15.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

**§ 1º.** Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

1. Quanto ao prédio:
2. O padrão ou tipo de construção;
3. A área construída;
4. O valor unitário do metro quadrado;
5. O estado de conservação;
6. Os serviços públicos ou de utilidade pública existente na via ou logradouro;
7. O índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
8. O preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
9. Quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.
10. Quanto ao terreno:
11. a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
12. os fatores indicados nas alíneas “f” e “g” do item anterior e quaisquer outros dados informativos;

§ 2º**.** Na determinação do valor venal não se considera:

1. o dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
2. as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

**Art. 16.** O valor venal dos imóveis será apurado com base na Planta Genérica de Valores, composta:

1. tabela dos valores genéricos, por m² (metro quadrado) dos terrenos por zona fiscal (Tabela I);
2. fatores correcionais dos terrenos, quanto à situação, topografia, pedologia, acesso, localização e grandeza em área (gleba), ou;
3. tabela de valores genéricos dos padrões das edificações, por m² (metro quadrado) (Tabela II);
4. fatores correcionais das edificações, pelo seu estado de conservação.

SEÇÃO IV

**DO CÁLCULO DO IMPOSTO E DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 17.** O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das seguintes alíquotas:

1. unidades edificadas:
2. imóveis residenciais com valor venal compreendido na faixa E1 – 0,61% ao ano;
3. imóveis residenciais com valor venal compreendido na faixa E2 – 0,67% ao ano;
4. imóveis residenciais com valor venal compreendido na faixa E3 – 0,73% ao ano;
5. imóveis residenciais com valor venal compreendido na faixa E4 – 0,79% ao ano;
6. imóveis residenciais com valor venal compreendido na faixa E5 – 0,85% ao ano;
7. unidades não edificadas: 3,5% ao ano;

**§ 1º**. As faixas utilizadas como parâmetros neste artigo são as seguintes:

1. E1. Valor venal até 23.500 UFM's;
2. E2. Valor venal de 23.501 UFM's até 28.500 UFM's;
3. E3. Valor venal de 28.501 UFM's até 33.500 UFM's;
4. E4 – Valor venal de 33.501 UFM's até 38.500 UFM's;
5. E5 – Acima de 38.500 UFM's;

**§ 2º.** As Zonas Fiscais referidas neste artigo, para efeito de identificar a localização dos imóveis, para a correta aplicação das alíquotas diferentes em razão da localização, são as constantes do mapa representado na Tabela III deste Código, e compreendem os parcelamentos, bairros, condomínios, jardins, setores, loteamentos, residenciais, vilas e outros, bem como os logradouros e demais acessos especificados nas respectivas zonas.

**§ 3º.** O imóvel que estiver com obra de construção em andamento, devidamente aprovada pela Prefeitura, poderá ter a alíquota reduzida em 40% (quarenta por cento) para imóveis, no curso de até três exercícios fiscais, mediante requerimento, projeto arquitetônico aprovado e alvará de construção, com pedido devidamente formalizado junto à Diretoria de Administração Tributária, conforme disposto em regulamento.

**§ 4º.** Não se constitui aumento de tributo à atualização do valor monetário da base de cálculo dos imóveis constantes do Cadastro Imobiliário, corrigido, anualmente, com base na variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

SEÇÃO V

**DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 18.** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

**Art. 19.** Os créditos tributários, relativos ao imposto e às taxas que a eles acompanham sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.

**Art. 20.** O imposto é devido, a critério da repartição competente:

1. por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
2. por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO VI

**DO LANÇAMENTO**

**Art. 21.** O lançamento do imposto é anual e será feito para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente.

**§ 1º.** Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

**§ 2º.** O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser feito em conjunto com os demais tributos e contribuições que recaírem sobre o imóvel.

**§ 3º.** O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

**§ 4º.** O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

**~~§ 5º.~~** ~~Excepcionalmente no exercício de 2016, considera-se ocorrido o fato gerador em1º (primeiro) de~~

~~abril.~~

**§ 5º**. Excepcionalmente no exercício de 2017, considera-se ocorrido o fato gerador em1º (primeiro) de abril.” [(Redação dada pela Lei Complementar nº 463, de 2016)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

**Art. 22.** No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, sendo esses desconhecidos, em nome do condomínio.

**§ 1º.** Quando se tratar de loteamento, figurará o lançamento em nome do proprietário ou incorporador, até que sejam promovidas as alterações da unidade vendida, conforme previsto no artigo 37 deste Código.

**§ 2º.** Verificando-se as alterações de que trata o parágrafo anterior, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador, no exercício subsequente ao que se verificar a modificação no cadastro imobiliário.

**§ 3º.** Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou adjudicação.

**§ 4º.** Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

**§ 5º.** O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

**Art. 23.** Considera-se regularmente efetuado o lançamento com a entrega da notificação/carnê do IPTU, ou disponibilizado no site da Prefeitura Municipal, desde que estejam presentes os requisitos previstos em lei para a notificação de lançamento, a qualquer das pessoas indicadas nos artigos 18, 19 e 20 deste Código, ou a seus prepostos.

**§ 1º.** Comprovada a impossibilidade de entrega de notificação a qualquer das pessoas referidas no *caput*

deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por edital.

**§ 2º.** O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem na situação prevista no parágrafo anterior.

SEÇÃO VII

**DA ARRECADAÇÃO E DO PAGAMENTO**

**Art. 24.** O imposto será recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal, podendo ser efetuado em cota única ou em 08 (oito) parcelas, mensais e sucessivas.

**§ 1º.** Poderá ser concedido ao contribuinte, desconto calculado sobre o valor do imposto lançado, cujo percentual não ultrapassará 10% (dez por cento), desde que o IPTU seja recolhido em cota única, até a data do vencimento da primeira parcela.

**§ 2º.** O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

**§ 3º.** O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte do Município, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

**§ 4º.** O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário.

**§ 5º.** O não recolhimento do imposto nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará atualização monetária, juros moratórios e multa de mora, na forma disposta nesta Lei.

**Art. 25.** A cota única ou a primeira parcela deverá ser recolhida aos Cofres Públicos até o dia 20 (vinte) de maio de cada exercício. As demais parcelas deverão ser recolhidas até o dia 20 (vinte) dos meses subsequentes.

**Parágrafo Único.** Excepcionalmente no exercício de 2017, a cota única ou a primeira parcela deverá ser recolhida aos Cofres Públicos até o dia 20 (vinte) de junho, sendo que neste último caso, as demais parcelas deverão ser recolhidas até o dia 20 (vinte) dos meses subsequentes.” [(Incluido pela Lei Complementar nº 469, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

**Art. 26.** O débito vencido será encaminhado para cobrança, e posteriormente será inscrito em Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizado, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

**§ 1º.** Até a data do encaminhamento para cobrança, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

**§ 2º.** Para fins de inscrição na Dívida Ativa, o débito será considerado integralmente vencido à data da primeira parcela não paga.

CAPÍTULO II

**DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**

**SEÇÃO ÚNICA**

**DO CADASTRO IMOBILIÁRIO E DA INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA**

**Art. 27.** Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário.

1. da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:
2. nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;
3. dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;
4. localização do imóvel;
5. área do terreno;
6. área construída;
7. endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído, preferencialmente através de domicílio fiscal.
8. ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

**Art. 28.** A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, nas hipóteses de:

1. ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário, nos termos do artigo 27, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
2. convocação por edital, no prazo nele fixado;
3. intimação, em função de ação fiscal, na forma e prazo regulamentares;
4. modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do § 1º do artigo 27, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
5. modificação dos dados constantes do inciso VI do § 1º do artigo 27, dentro do prazo de 30 (trinta)

dias.

**Parágrafo único.** A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração Tributária, dos dados nele declarados.

**Art. 29.** Consideram-se sonegados às informações dos imóveis cuja inscrição e respectivas atualizações não forem promovidas na forma deste Código, e aqueles cujas declarações cadastrais apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento obrigatório, ou complementar, quando expressamente exigido.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração Tributária.

**Art. 30.** As concessionárias de serviço público deverão enviar à Diretoria de Administração Tributária, os dados cadastrais de seus usuários, localizados no Município de Serrana, por meio magnético ou eletrônico, nos termos do regulamento.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no *caput* deste artigo, as concessionárias deverão compatibilizar os dados relativos ao endereço do imóvel por ela atendido com os do Cadastro Imobiliário.

**Art. 31.** Em se tratando de imóvel pertencente ao Poder Público, a inscrição será feita *de ofício*, pelo responsável pelo Setor de Cadastro Imobiliário.

**Art. 32.** A inscrição dos imóveis que se encontrarem nas situações previstas nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 22 será feita pelo inventariante, síndico ou liquidante, conforme o caso.

**Art. 33.** A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, fica o responsável obrigado a comparecer junto ao órgão competente da Prefeitura, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para as necessárias anotações.

**§ 1º.** A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

**§ 2º.** As obrigações a que se refere este artigo somente serão devidas, nos casos de aquisição de imóveis pertencentes a loteamentos, após a outorga definitiva.

**Art. 34.** Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o Juízo e cartório por onde correr a ação.

**Parágrafo único.** Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

**Art. 35.** Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entregar no Setor de Cadastro Imobiliário, planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros das quadras e dos lotes, área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, às áreas compromissadas e as áreas alienadas.

**Parágrafo único.** Estende-se a mesma obrigatoriedade, aos parcelamentos não aprovados, sem que isso implique em reconhecimento de regularidade.

**Art. 36.** Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao Setor de Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar a base de cálculo e a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

**Parágrafo único.** O Cadastro Imobiliário conterá todas as informações exigidas pelo art. 27 desta Lei, relativas ao terreno e a edificação nele contida e do logradouro do imóvel.

**Art. 37.** Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, na forma do artigo 135, inciso VI, do Código Tributário Nacional, conforme o caso, certidão de aprovação de loteamento, de cadastramento e de remanejamento de área, para efeito de registro de loteamento, averbação de remanejamento de imóvel ou de lavratura e registro de instrumento de transferência ou venda do imóvel.

**§ 1º.** O número da inscrição e as alterações cadastrais referidas no artigo 36 serão averbados pelo responsável pelo Setor de Cadastro Imobiliário, no título de propriedade do imóvel, o que substituirá a certidão de cadastramento, para efeito do disposto neste artigo.

**§ 2º.** No caso de alteração de número do Cadastro, o Setor de Cadastro Imobiliário fará a devida comunicação aos cartórios de registros de imóveis, para efeito de anotação.

**Art. 38.** Será exigida Certidão de Cadastramento nos seguintes casos:

1. Habite-se, Licença para edificação ou construção, reforma, demolição ou ampliação;
2. Remanejamento de áreas;
3. Aprovação de plantas.

**Art. 39.** É obrigatória a informação do Cadastro Imobiliário nos seguintes casos:

1. Expedição de certidões relacionadas com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
2. Impugnação contra lançamento;
3. Restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;
4. Remissão parcial ou total de tributos imobiliários.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

**Art. 40.** As infrações às normas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

1. infrações relativas à apresentação das declarações de inscrição imobiliária, atualização cadastral e demais declarações estabelecidas pela Administração Tributária:
2. multa de 20 (vinte) UFM(s), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo previsto na lei ou no regulamento;
3. multa de 30 (trinta) UFM(s), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;
4. multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário que deixou de ser constituído em função de dados não declarados ou declarados de modo inexato ou incompleto, na forma do regulamento, observada a imposição mínima de 20 (vinte) UFM(s), por declaração, sem prejuízo do lançamento *de ofício* da diferença de imposto devido.
5. De 20 (vinte) UFM(s), aos que deixarem de proceder ao cadastramento e às alterações previstas nos artigos 27 e 36, que será cobrada, devidamente atualizada, no ato da alteração, ou juntamente com o IPTU do exercício seguinte ao que ocorreu a infração, quando a alteração for efetuada por iniciativa da repartição competente.
6. infrações relativas à ação fiscal: multa de 150 (cento e cinquenta) UFM(s), aos que se recusarem a exibir os documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Administração Tributária.

§ 1º. Na reincidência da infração a que se refere o inciso IV, a penalidade será aplicada em dobro e, a cada reincidência subsequente, será imposta multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 4º. As importâncias previstas neste artigo serão atualizadas monetariamente, com base na Unidade Fiscal do Município. UFM.

§ 5º. As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica.

**Art. 41.** Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á Auto de Infração, nos termos deste Código.

**Art. 42.** A prática de ato doloso com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. IPTU constitui ilícito administrativo tributário, tipificado pelas seguintes condutas:

1. omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;
2. fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza em documento;
3. falsificar ou alterar documento;
4. utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.

**§ 1º.** Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a prática dos atos de que trata este artigo sujeita o agente à multa de:

1. 100 (cem) UFM(s), quando o valor venal do imóvel for de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
2. 200 (duzentas) UFM(s), quando o valor venal do imóvel for superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);
3. 300 (trezentas) UFM(s), quando o valor venal do imóvel for superior a R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) até R$ 100.000,00 (cem mil reais);
4. 400 (quatrocentas) UFM(S), quando o valor venal do imóvel for superior a R$ 100.000,00 (cem mil

reais);

**§ 2º.** As penalidades previstas no § 1º deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 43.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

**Art. 44.** Considera-se imóvel edificado, para os efeitos deste Código, a construção ou edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio ou exercício de qualquer atividade, bem como suas unidades ou dependências com economia autônoma, mesmo que localizadas em um único lote.

**Art. 45.** Para os efeitos deste imposto, consideram-se não edificados os imóveis:

§ 1º. Nos quais não houver edificação ou naqueles em que houver obra paralisada ou em andamento em condições de inevitabilidade, edificações condenadas ou em ruínas ou de natureza temporária, assim consideradas as que, edificadas no exercício financeiro a que se referir o lançamento, sejam demolíveis por força de disposições contratuais, até o último dia desse exercício;

§ 2º. Construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida de acordo com o uso do solo permitido;

**Art. 46.** Será exigida certidão negativa de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos seguintes casos:

1. concessão de Habite-se e Licença para construção ou reforma;
2. remanejamento de área;
3. aprovação de plantas e loteamentos;
4. contratos de locação de bens imóveis a órgãos públicos;
5. pedidos de reconhecimento de imunidade para o imposto a que se refere este artigo.

**Art. 47.** Fica atribuída ao Diretor de Administração Tributária, competência para apreciar em grau de impugnação, revisões do valor do lançamento dos tributos, obedecidos critérios técnicos da Planta Genérica de Valores e do valor mercadológico dos imóveis.

TÍTULO II

**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**CAPÍTULO I**

**DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

**SEÇÃO I**

**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 48.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do artigo 50, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

**§ 1º.** O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

**§ 2º.** Os serviços especificados na lista do art. 50 ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na referida lista.

**§ 3º.** O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**§ 4°.** A incidência do imposto independe:

1. da denominação dada ao serviço prestado;
2. da existência de estabelecimento fixo;
3. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
4. do resultado financeiro obtido;
5. do pagamento pelos serviços prestados.

**§ 5º.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Art. 49.** O imposto não incide sobre:

1. as exportações de serviços para o exterior do País;
2. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
3. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único**.** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 50.** Para os efeitos deste imposto, considera-se prestação de serviços, o exercício das seguintes atividades:

1. ~~– Serviços de informática e congêneres.~~
   1. ~~– Análise e desenvolvimento de sistemas.~~
   2. ~~– Programação.~~
   3. ~~– Processamento de dados e congêneres.~~
   4. ~~– Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~
   5. ~~– Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.~~
   6. ~~– Assessoria e consultoria em informática.~~
   7. ~~– Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.~~
   8. ~~– Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.~~
2. ~~– Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.~~
   1. ~~– Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.~~
3. ~~– Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.~~
   1. ~~– Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.~~
   2. ~~– Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, conchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.~~
   3. ~~– Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.~~
   4. ~~– Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso.~~
4. ~~– Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.~~
   1. ~~– Medicina e biomedicina.~~
   2. ~~– Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.~~
   3. ~~– Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.~~
   4. ~~– Instrumentação cirúrgica.~~
   5. ~~– Acupuntura.~~
   6. ~~– Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.~~
   7. ~~– Serviços farmacêuticos.~~
   8. ~~– Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.~~
   9. ~~– Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.~~
   10. ~~– Nutrição.~~
   11. ~~– Obstetrícia.~~
   12. ~~– Odontologia.~~
   13. ~~– Ortopédica.~~
   14. ~~– Próteses sob encomenda.~~
   15. ~~– Psicanálise.~~
   16. ~~– Psicologia.~~
   17. ~~– Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.~~
   18. ~~– Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.~~
   19. ~~– Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.~~
   20. ~~– Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.~~
   21. ~~– Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.~~
   22. ~~– Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.~~
   23. ~~– Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.~~
5. ~~– Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.~~
   1. ~~– Medicina veterinária e zootecnia.~~
   2. ~~– Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.~~
   3. ~~– Laboratórios de análise na área veterinária.~~
   4. ~~– Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.~~
   5. ~~– Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.~~
   6. ~~– Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.~~
   7. ~~– Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.~~
   8. ~~– Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.~~
   9. ~~– Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.~~
6. ~~– Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.~~
   1. ~~– Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.~~
   2. ~~– Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.~~
   3. ~~– Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.~~
   4. ~~– Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.~~
   5. ~~– Centros de emagrecimento, spa e congêneres.~~
7. ~~– Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.~~
   1. ~~– Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.~~
   2. ~~– Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas ou fornecidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~
   3. ~~– Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.~~
   4. ~~– Demolição.~~
   5. ~~– Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas ou fornecidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~
   6. ~~– Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.~~
   7. ~~– Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.~~
   8. ~~– Calafetação.~~
   9. ~~– Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.~~
   10. ~~– Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.~~
   11. ~~– Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.~~
   12. ~~– Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.~~
   13. ~~– Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.~~
   14. ~~– Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.~~
   15. ~~– Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.~~
   16. ~~– Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baias, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.~~
   17. ~~– Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.~~
   18. ~~– Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.~~
   19. ~~– Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testamunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.~~
   20. ~~– Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.~~
8. ~~– Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.~~
   1. ~~– Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.~~
   2. ~~– Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação desconhecimentos de qualquer natureza.~~
9. ~~– Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.~~
   1. ~~– Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).~~
   2. ~~– Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.~~
   3. ~~– Guias de turismo.~~
10. ~~– Serviços de intermediação e congêneres.~~
    1. ~~– Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.~~
    2. ~~– Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.~~
    3. ~~– Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.~~
    4. ~~– Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).~~
    5. ~~– Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.~~
    6. ~~– Agenciamento marítimo.~~
    7. ~~– Agenciamento de notícias.~~
    8. ~~– Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.~~
    9. ~~– Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.~~
    10. ~~– Distribuição de bens de terceiros.~~
11. ~~– Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.~~
    1. ~~– Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.~~
    2. ~~– Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~
    3. ~~– Escolta, inclusive de veículos e cargas.~~
    4. ~~– Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.~~
12. ~~– Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.~~
    1. ~~– Espetáculos teatrais.~~
    2. ~~– Exibições cinematográficas.~~
    3. ~~– Espetáculos circenses.~~
    4. ~~– Programas de auditório.~~
    5. ~~– Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.~~
    6. ~~– Boates, taxi-dancing e congêneres.~~
    7. ~~– Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.~~
    8. ~~– Feiras, exposições, congressos e congêneres.~~
    9. ~~– Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.~~
    10. ~~– Corridas e competições de animais.~~
    11. ~~– Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.~~
    12. ~~– Execução de música.~~
    13. ~~– Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.~~
    14. ~~– Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.~~
    15. ~~– Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.~~
    16. ~~– Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.~~
    17. ~~– Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.~~
13. ~~– Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.~~
    1. ~~– Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.~~
    2. ~~– Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.~~
    3. ~~– Reprografia, microfilmagem e digitalização.~~
    4. ~~– Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~
14. ~~– Serviços relativos a bens de terceiros.~~
    1. ~~– Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).~~
    2. ~~– Assistência técnica.~~
    3. ~~– Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).~~
    4. ~~– Recauchutagem ou regeneração de pneus.~~
    5. ~~– Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~
    6. ~~– Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.~~
    7. ~~– Colocação de molduras e congêneres.~~
    8. ~~– Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.~~
    9. ~~– Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.~~
    10. ~~– Tinturaria e lavanderia.~~
    11. ~~– Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.~~
    12. ~~– Funilaria e lanternagem.~~
    13. ~~– Carpintaria e serralheria.~~
15. ~~– Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.~~
    1. ~~– Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.~~
    2. ~~– Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.~~
    3. ~~– Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.~~
    4. ~~– Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.~~
    5. ~~– Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.~~
    6. ~~– Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.~~
    7. ~~– Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone,~~ *~~fac-símile, internet~~* ~~e~~ *~~telex~~*~~, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.~~
    8. ~~– Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.~~
    9. ~~– Arrendamento mercantil (~~*~~leasing~~*~~) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (~~*~~leasing~~*~~).~~
    10. ~~– Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.~~
    11. ~~– Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.~~
    12. ~~– Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.~~
    13. ~~– Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no~~

~~exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.~~

* 1. ~~– Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.~~
  2. ~~– Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.~~
  3. ~~– Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.~~
  4. ~~– Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.~~
  5. ~~– Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.~~

1. ~~– Serviços de transporte de natureza municipal.~~
   1. ~~– Serviços de transporte de natureza municipal.~~
2. ~~– Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.~~
   1. ~~– Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.~~
   2. ~~– Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.~~
   3. ~~– Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.~~
   4. ~~– Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.~~
   5. ~~– Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.~~
   6. ~~– Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.~~
   7. ~~– Franquia (~~*~~franchising~~*~~).~~
   8. ~~– Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.~~
   9. ~~– Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.~~
   10. ~~– Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que ficam sujeitos ao ICMS).~~
   11. ~~– Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.~~
   12. ~~– Leilão e congêneres.~~
   13. ~~– Advocacia.~~
   14. ~~– Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.~~
   15. ~~– Auditoria.~~
   16. ~~– Análise de Organização e Métodos.~~
   17. ~~– Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.~~
   18. ~~– Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.~~
   19. ~~– Consultoria e assessoria econômica ou financeira.~~
   20. ~~– Estatística.~~
   21. ~~– Cobrança em geral.~~
   22. ~~– Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (~~*~~factoring~~*~~).~~
   23. ~~– Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.~~
3. ~~– Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.~~
   1. ~~– Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.~~
4. ~~– Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.~~
   1. ~~– Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.~~
5. ~~– Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.~~
   1. ~~– Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atração, desatração, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.~~
   2. ~~– Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.~~
   3. ~~– Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.~~
6. ~~– Serviços de registros públicos, cartórios e notariais.~~
   1. ~~– Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.~~
7. ~~– Serviços de exploração de rodovia.~~
   1. ~~– Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.~~
8. ~~– Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.~~
   1. ~~– Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.~~
9. ~~– Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual,~~ *~~banners~~*~~, adesivos e congêneres.~~
   1. ~~– Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual,~~ *~~banners~~*~~, adesivos e congêneres.~~
10. ~~– Serviços funerários.~~
    1. ~~– Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.~~
    2. ~~– Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~
    3. ~~– Planos ou convênio funerários.~~
    4. ~~– Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.~~
11. ~~– Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas;~~ *~~courrier~~* ~~e congêneres.~~
    1. ~~– Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas;~~ *~~courrier~~* ~~e congêneres.~~
12. ~~– Serviços de assistência social.~~
    1. ~~– Serviços de assistência social.~~
13. ~~– Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.~~
    1. ~~– Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.~~
14. ~~– Serviços de biblioteconomia.~~
    1. ~~– Serviços de biblioteconomia.~~
15. ~~– Serviços de biologia, biotecnologia e química.~~
    1. ~~– Serviços de biologia, biotecnologia e química.~~
16. ~~– Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.~~
    1. ~~– Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.~~
17. ~~– Serviços de desenhos técnicos.~~
    1. ~~– Serviços de desenhos técnicos.~~
18. ~~– Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.~~
    1. ~~– Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.~~
19. ~~– Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.~~
    1. ~~– Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.~~
20. ~~– Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.~~
    1. ~~– Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.~~
21. ~~– Serviços de meteorologia.~~
    1. ~~– Serviços de meteorologia.~~
22. ~~– Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.~~
    1. ~~– Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.~~
23. ~~– Serviços de museologia.~~
    1. ~~– Serviços de museologia.~~
24. ~~– Serviços de ourivesaria e lapidação.~~
    1. ~~– Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).~~
25. ~~– Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.~~
    1. ~~– Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.~~

|  |
| --- |
| **1 – Serviços de informática e congêneres.** |
| 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas. |
| 1.02 – Programação. |
| 1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. |
| 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. |
| 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. |
| 1.06 – Assessoria e consultoria em informática. |
| 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. |
| 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. |
| 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a [Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12485.htm), sujeita ao ICMS). |
| **2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.** |
| 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. |
| **3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.** |
| 3.01 - VETADO |
| 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. |
| 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. |
| 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. |
| 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. |
| **4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.** |
| 4.01 – Medicina e biomedicina |
| 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. |
| 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. |
| 4.04 – Instrumentação cirúrgica. |
| 4.05 – Acupuntura. |
| 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. |
| 4.07 – Serviços farmacêuticos. |
| 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga. |
| 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. |
| 4.10 – Nutrição. |
| 4.11 – Obstetrícia. |
| 4.12 – Odontologia. |
| 4.13 – Ortóptica. |
| 4.14 – Próteses sob encomenda. |
| 4.15 – Psicanálise. |
| 4.16 – Psicologia. |
| 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. |
| 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. |
| 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. |
| 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. |
| 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. |
| 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. |
| 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. |
| **5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.** |
| 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia. |
| 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. |
| 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária. |
| 5.04 – Inseminação artificial, fertilização “in vitro” e congêneres. |
| 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. |
| 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. |
| 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. |
| 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. |
| 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. |
| **6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.** |
| 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. |
| 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. |
| 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. |
| 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. |
| 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres. |
| 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. |
| **7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.** |
| 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. |
| 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). |
| 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. |
| 7.04 – Demolição. |
| 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). |
| 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. |
| 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. |
| 7.08 – Calafetação. |
| 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. |
| 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. |
| 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. |
| 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. |
| 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. |
| 7.14 - VETADO |
| 7.15 - VETADO |
| 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.. |
| 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. |
| 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. |
| 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. |
| 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. |
| 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. |
| 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. |
| **8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.** |
| 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. |
| 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. |
| **9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.** |
| 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISSQN). |
| 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. |
| 9.03 – Guias de turismo. |
| **10 – Serviços de intermediação e congêneres.** |
| 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. |
| 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. |
| 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. |
| 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). |
| 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. |
| 10.06 – Agenciamento marítimo. |
| 10.07 – Agenciamento de notícias. |
| 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. |
| 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. |
| 10.10 – Distribuição de bens de terceiros. |
| **11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.** |
| 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. |
| 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. |
| 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas. |
| 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. |
| **12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.** |
| 12.01 – Espetáculos teatrais. |
| 12.02 – Exibições cinematográficas. |
| 12.03 – Espetáculos circenses. |
| 12.04 – Programas de auditório. |
| 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. |
| 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres. |
| 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. |
| 12.08 – Feiras, exposições, festas de peão, congressos e congêneres. |
| 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. |
| 12.10 – Corridas e competições de animais. |
| 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. |
| 12.12 – Execução de música. |
| 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. |
| 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. |
| 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres |
| 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. |
| 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. |
| **13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.** |
| 13.01 –   (VETADO) |
| 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. |
| 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. |
| 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização. |
| 13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. |
| **14 – Serviços relativos a bens de terceiros.** |
| 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). |
| 14.02 – Assistência técnica. |
| 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). |
| 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus. |
| 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. |
| 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. |
| 14.07 – Colocação de molduras e congêneres. |
| 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. |
| 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. |
| 14.10 – Tinturaria e lavanderia. |
| 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. |
| 14.12 – Funilaria e lanternagem. |
| 14.13 – Carpintaria e serralheria. |
| 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. |
| **15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.** |
| 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. |
| 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. |
| 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. |
| 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. |
| 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. |
| 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. |
| 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive 24 horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. |
| 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. |
| 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). |
| 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. |
| 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. |
| 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. |
| 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. |
| 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. |
| 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. |
| 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. |
| 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. |
| 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. |
| **16 – Serviços de transporte de natureza municipal.** |
| 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. |
| 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. |
| **17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.** |
| 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. |
| 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. |
| 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. |
| 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. |
| 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. |
| 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. |
| 17.07– VETADO |
| 17.08 – Franquia (franchising). |
| 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. |
| 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. |
| 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). |
| 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. |
| 17.13 – Leilão e congêneres. |
| 17.14 – Advocacia. |
| 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. |
| 17.16 – Auditoria. |
| 17.17 – Análise de Organização e Métodos. |
| 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. |
| 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. |
| 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira. |
| 17.21 – Estatística. |
| 17.22 – Cobrança em geral. |
| 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de fomento mercantil (factoring). |
| 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. |
| 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). |
| **18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.** |
| 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. |
| **19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.** |
| 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. |
| **20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.** |
| 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. |
| 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. |
| 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. |
| **21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.** |
| 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. |
| **22 – Serviços de exploração de rodovia.** |
| 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. |
| **23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.** |
| 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. |
| **24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.** |
| 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. |
| **25 - Serviços funerários.** |
| 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. |
| 25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. |
| 25.03 – Planos ou convênio funerários. |
| 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. |
| 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. |
| **26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.** |
| 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; “courrier” e congêneres. |
| **27 – Serviços de assistência social.** |
| 27.01 – Serviços de assistência social. |
| **28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.** |
| 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. |
| **29 – Serviços de biblioteconomia.** |
| 29.01 – Serviços de biblioteconomia. |
| **30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.** |
| 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química. |
| **31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.** |
| 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. |
| **32 – Serviços de desenhos técnicos.** |
| 32.01 - Serviços de desenhos técnicos. |
| **33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.** |
| 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. |
| **34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.** |
| 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. |
| **35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.** |
| 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. |
| **36 – Serviços de meteorologia.** |
| 36.01 – Serviços de meteorologia. |
| **37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.** |
| 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. |
| **38 – Serviços de museologia.** |
| 38.01 – Serviços de museologia. |
| **39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.** |
| 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). |
| **40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.** |
| 40.01 - Obras de arte sob encomenda. [(Redação dada pela Lei Complementar nº 482, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4) |

**§ 1º.** Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

**§ 2º.** Ficam também sujeitos ao imposto, os serviços não expressos na lista, mas que, por sua natureza e características, assemelhem-se a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam fato gerador de tributo de competência da União ou do Estado.

**Art. 51.** Para os efeitos deste imposto, considera-se:

**§ 1º.** Empresas, todos os que, individual ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariam e dirijam a prestação pessoal de serviços;

**§ 2º.** Profissional autônomo, todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados.

**§ 3º.** Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

1. utilizar mais que 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;
2. não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mobiliário como profissional autônomo.

SEÇÃO II

**DO LOCAL DA PRESTAÇÃO E DO CONTRIBUINTE**

**Art. 52.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o imposto será devido no local:

1. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º, do art. 48, desta Lei;
2. ~~da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do art. 50;~~

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do art. 50; [(Redação dada pela Lei Complementar nº 469, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

1. ~~da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista do art. 50;~~

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do art. 50; [(Redação dada pela Lei Complementar nº 469, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

1. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art. 50;
2. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem

7.05 da lista do art. 50;

1. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 50;
2. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art. 50;
3. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do art. 50;
4. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 50;
5. ~~do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do art. 50;~~

~~X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; da lista do art. 50;~~ [~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 469, de 2017)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2)

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios. [(Redação dada pela Lei Complementar nº 483, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

1. ~~da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do art. 50;~~

~~XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do art. 50;~~ [~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 469, de 2017)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2)

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa. [(Redação dada pela Lei Complementar nº 483, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm" \l "art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

1. ~~da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art. 50;~~

~~XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do art. 50;~~ [~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 469, de 2017)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2)

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa. [(Redação dada pela Lei Complementar nº 483, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm" \l "art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

1. ~~onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem11.01 da lista do art. 50;~~

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 50; [(Redação dada pela Lei Complementar nº 469, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

1. ~~dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 50;~~

~~XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 50;~~ [~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 469, de 2017)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2)

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa. [(Redação dada pela Lei Complementar nº 483, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

1. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art. 50;
2. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto 12.13, da lista do art. 50;
3. ~~do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do art. 50;~~

~~XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;~~ [~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 469, de 2017)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2)

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa. [(Redação dada pela Lei Complementar nº 483, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

1. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do art. 50;
2. ~~da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do art. 50;~~

~~XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do art. 50;~~ [~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 469, de 2017)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2)

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa. [(Redação dada pela Lei Complementar nº 483, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

1. do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do art. 50;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09. [(Incluido pela Lei Complementar nº 483, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01. [(Incluido pela Lei Complementar nº 483, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. [(Incluido pela Lei Complementar nº 483, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm" \l "art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

**~~§ 1º~~**~~. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços do art. 50, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.~~

**~~§ 1o~~** ~~No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços do art. 50, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.~~ [~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 469, de 2017)~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2)

**§1º.** No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. [(Redação dada pela Lei Complementar nº 483, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

**§ 2º.** No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do art. 50, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

**§ 3º.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços do art. 50.

**§ 4º.** No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. [(Incluido pela Lei Complementar nº 483, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

**§ 5º.** No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. [(Incluido pela Lei Complementar nº 483, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

**Art. 53.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**§ 1º.** A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

1. manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;
2. estrutura organizacional ou administrativa;
3. inscrição nos órgãos previdenciários;
4. indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
5. permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, "*site*" na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

**§ 2º.** A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

**§ 3º.** São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

**Art. 54.** Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

**Art. 55.** Contribuinte é o prestador do serviço.

SEÇÃO III

**DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E DO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE OUTROS MUNICÍPIOS – CPOM**

**Art. 56.** Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, ou outro documento exigido pela Administração Tributária, cuja utilização esteja prevista em regulamento.

**Art. 57.** Os bilhetes, ingressos ou entradas utilizados pelos contribuintes do imposto para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Administração Tributária, conforme dispuser o regulamento.

**Parágrafo único.** A comercialização ou distribuição de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas nesta lei.

**Art. 58.** O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, ou outro documento autorizado pela Administração Tributária, cuja utilização esteja prevista em regulamento.

**§ 1º**. O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. ISSQN e deve reter e recolher o seu montante.

**§ 2º.** O responsável de que trata o § 1º, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

**Art. 59.** Para a retenção do imposto, nos casos de que trata o artigo 58, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota previstas na legislação vigente.

**Art. 60.** Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN ao contratante, à fonte pagadora ou intermediadora, dos serviços efetivamente prestados ou tomados neste Município, constantes dos incisos de I a XX do artigo 52 desta lei.

**§ 1º.** São responsáveis pela retenção e recolhimento na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

1. os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior ou cuja prestação tenha se iniciado fora do país;
2. as pessoas jurídicas, ainda que isentas ou imunes, e os condomínios edilícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços previstos no artigo 52 desta lei;

**§ 2º.** O imposto a ser retido na fonte deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 74 sobre a base de cálculo, e recolhido integralmente, bem como demais acréscimos legais, conforme previsão na legislação vigente.

**§ 3º.** A falta de retenção implica em responsabilidade solidária da tomadora dos serviços.

**Art. 61.** O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de Serrana fica obrigado a proceder previamente à sua inscrição no Cadastro Mobiliário, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 62.** Sem prejuízo do disposto no artigo 58 os responsáveis ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

1. for profissional autônomo estabelecido no Município de Serrana;
2. for Microempreendedor Individual. MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI.

**§ 1.º** Para os fins do disposto neste artigo, o responsável deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo, conforme regulamento.

**§ 2º**. O prestador de serviços responde pelo recolhimento integral do imposto e demais acréscimos legais, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar na condição prevista no inciso II deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal.

SEÇÃO IV DA ISENÇÃO

**SUBSEÇÃO I**

**DA MORADIA ECONÔMICA**

**Art. 63.** As construções e reformas de moradia econômica gozarão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. ISS.

**§ 1º.** Considera-se moradia econômica, para os efeitos do *caput* deste artigo, a residência:

1. unifamiliar, que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;
2. destinada exclusivamente à residência do interessado ou de sua família;
3. com área não superior a 50 m² (cinquenta metros quadrados).

**§ 2º.** Para ser enquadrada como moradia econômica, a residência deverá apresentar todos os requisitos referidos nos incisos I a III deste artigo.

**§ 3º.** O beneficiário da isenção prevista no *caput* deste artigo deverá comprovar ter renda familiar mensal igual ou inferior a 04 (quatro) salários mínimos e não possuir outro imóvel no Município de Serrana.

**§ 4º.** O disposto neste artigo beneficiará construções em sistema de mutirão, desde que as obras sejam executadas com recursos próprios.

SUBSEÇÃO II

**DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL. HIS**

**Art. 64.** A prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do artigo 78 é isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. ISS quando destinada a obras enquadradas como Habitação de Interesse Social. HIS, nos termos da Lei nº 17.213, de 09 de outubro de 2006. (Plano Diretor do Município de Serrana).

**Parágrafo único.** Aplica-se a isenção do *caput* aos empreendimentos habitacionais, destinados à população com renda familiar de até 4 (quatro) salários mínimos, incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

SEÇÃO V

**DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

**SUBSEÇÃO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 65.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas previstas na Tabela IV anexa a esta Lei.

**§ 1°**. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, em função da natureza do serviço.

**§ 2º.** Quando os serviços forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional à parcela do serviço prestada em seus respectivos limites.

**§ 3º.** Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

1. o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Tabela I anexa a esta Lei Complementar.
2. os valores das subempreitadas já tributadas pelo imposto, nos casos dos serviços previstos nos itens 7.02 e

7.05 da Tabela IV desta Lei Complementar, exceto quando forem prestados por profissional autônomo regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário.

**§ 4º.** Para os prestadores de serviços autônomos, desde que não se enquadrem como isentos, o valor do imposto será devido, conforme Tabela IV.

**Art. 66.** Os serviços descritos nos subitem 21.01 da Tabela IV desta lei, pelos valores recebidos dos usuários, deduzidos os valores destinados ao Estado e aos órgãos de classe e entidades representativas.

**Art. 67.** O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, integrante do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas na legislação específica.

**Art. 68.** Será arbitrada pelo agente fiscal a base de cálculo, mediante processo administrativo tributário, nos seguintes casos:

1. quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro mobiliário;
2. quando o contribuinte não apresentar a guia de recolhimento;
3. quando o contribuinte não possuir os livros e documentos fiscais exigidos pela legislação tributária;
4. quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil à apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

**§ 1º.** Para o arbitramento da base de cálculo serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, a remuneração dos sócios, funcionários e ou assemelhados.

**§ 2º.** Nos casos de arbitramento da base de cálculo, o montante não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

1. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
2. total dos salários e encargos sociais pagos;
3. total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
4. total das despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica e telefone;
5. aluguéis de imóveis, máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

**§ 3º.** Em caso de arbitramento, o mesmo não exclui a aplicação das penalidades previstas nesta lei.

SUBSEÇÃO II

**DO REGIME DE ESTIMATIVA**

**Art. 69.** Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselharem tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, a critério da Administração Tributária, observadas as seguintes normas, baseadas em:

1. informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculada à atividade;
2. valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
3. total dos salários e encargos sociais pagos;
4. total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
5. total das despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica e telefone;
6. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

**§ 1º.** Com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

**§ 2º.** Findo o exercício civil ou o período para o qual se fez à estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

**§ 3º.** Findos os períodos aludidos do § 2º deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificado entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo a Administração Tributária proceder ao seu lançamento *de ofício*, tudo na forma e prazo regulamentares.

**§ 4º.** Quando a diferença mencionada no § 3º for favorável ao contribuinte, a Administração Tributária poderá efetuar sua restituição, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 70.** O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade fiscal, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

**Art. 71.** A Administração Tributária poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

**Art. 72.** A Administração Tributária notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto devido, na forma regulamentar.

SUBSEÇÃO III

**DO REGIME ESPECIAL SIMPLES NACIONAL**

**Art. 73.** O valor devido mensalmente pelos optantes do Simples Nacional, nos moldes da lei complementar federal n 123/2006, será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas na legislação específica.

SEÇÃO VI

**DA APURAÇÃO, LANÇAMENTO, RECOLHIMENTO E ARRECADAÇÃO.**

**Art. 74.** Salvo disposição em contrário, o imposto deverá ser apurado e recolhido mensalmente pelo próprio contribuinte, ou quando for o caso pelo responsável.

**Art. 75.** O lançamento poderá ser realizado *de ofício*: I – na hipótese de atividade sujeita a tributação fixa;

II – quando se tratar de contribuintes enquadrados em regime de estimativa ou arbitramento, conforme disposto em regulamento;

**Art. 76.** O imposto será recolhido mensalmente independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

I – os profissionais autônomos inscritos no cadastro mobiliário recolherão o imposto a partir do início de suas atividades.

1. o imposto devido pelos profissionais autônomos, na forma fixa prevista na tabela IV desta lei, poderá ser recolhido em cota única ou em 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas.
2. poderá ser concedido ao contribuinte, desconto calculado sobre o valor do imposto lançado, cujo percentual não ultrapassará 10% (dez por cento), até a data do vencimento da primeira parcela.
3. o pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.
4. o não recolhimento do imposto nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará atualização monetária, juros moratórios e multa de mora, na forma disposta nesta Lei.
5. quando o vencimento ocorrer aos sábados, domingos ou feriados o vencimento se dará no primeiro dia subsequente.

**Art. 77.** Os contribuintes descritos no § 1º do art. 68 e art. 69 em função de suas peculiaridades deverão recolher mensalmente o imposto até o dia 15 (quinze) de cada mês.

**Art. 78.** Os contribuintes descritos no art. 73 desta lei, realizarão a apuração e o recolhimento do tributo devido nos moldes da lei complementar federal n 123/2006.

**Art. 79.** Nos casos previstos nos itens 07.02 e 07.05 da Tabela IV, a prova de quitação deste imposto é indispensável para concessão de Habite-se ou Auto de Vistoria.

**Art. 80.** As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal constarão, conforme o caso, de notificação para recolhimento de débito apurado, ou de auto de infração e imposição de multa, e deverão ser recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da notificação.

**Art. 81.** O recolhimento do imposto será feito nos estabelecimentos de crédito devidamente autorizados para tal fim, de conformidade com as disposições previstas nesta lei e em Regulamento.

CAPÍTULO II

**DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**

**SEÇÃO I**

**DO CADASTRO MOBILIÁRIO**

**Art. 82.** O contribuinte deve promover sua inscrição, no Cadastro Mobiliário, antes do início de suas atividades, fornecendo à Administração Tributária os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, disciplinados em regulamento.

**§ 1º**. Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

**§ 2º**. A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Administração Tributária, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

**§ 3º**. As alterações cadastrais deverão ser comunicadas no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua ocorrência.

**§ 4º**. No caso de alteração de endereço a comunicação deverá ser efetuada antes da mudança.

**§ 5º**. Verificada a ausência do cumprimento da obrigação por parte do contribuinte, o Setor de Cadastro Mobiliário promoverá a inscrição e/ou alteração pelo procedimento de oficio, sem prejuízo das cominações legais.

**§ 6º**. As pessoas jurídicas de direito público ou privado, ainda que isentas ou imunes, ficam obrigadas a proceder sua inscrição no Cadastro Mobiliário e cumprir as obrigações acessórias, na forma estabelecida em regulamento.

**Art. 83.** As pessoas físicas não domiciliadas ou estabelecidas no município e que prestem serviços de caráter eventual ou temporário deverão previamente promover sua inscrição no cadastro mobiliário, sendo-lhes facultado o cadastramento simplificado conforme regulamento**.**

**§ 1º.** Para fins de apuração do ISSQN, consideram-se eventuais ou temporários os serviços prestados por, no máximo, 30 (trinta) dias.

**§ 2º.** Nos casos de que trata o *caput* deste artigo, o ISSQN será recolhido no ato da inscrição, considerando-se a tabela IV, fixo/anual para a referida atividade; sendo o valor devido correspondente à 1/12 (um doze avos).

**Art. 84.** O contribuinte deverá comunicar por meio de formulário próprio, a cessação de suas atividades dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua ocorrência. A baixa da inscrição municipal será concretizada após a análise e verificação dos documentos a serem estabelecidos por regulamento, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos.

**Art. 85.** A Administração Tributária poderá promover *de ofício*, inscrição, suspensão, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 86.** É facultado à Administração Tributária promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.

SEÇÃO II

**DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA. NFS-e**

**Art. 87.** Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, que deverá ser emitida em razão da prestação de serviços conforme disposto em regulamento.

SEÇÃO III

**DA NOTA FISCAL DE LOCAÇÃO ELETRÔNICA- NFL-e**

**Art. 88.** Fica instituída a Nota Fiscal de Locação Eletrônica – NFL-e, que deverá ser emitida exclusivamente para operações de locações de bens móveis, conforme disposto em regulamento.

SEÇÃO IV

**DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS**

**Art. 89.** Fica instituído o Livro Fiscal de Serviços Prestados e o Livro Fiscal de Serviços Tomados que deverá ser gerado pelo contribuinte ou responsável na forma prevista em regulamento.

**Art. 90.** Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibi-los.

**Parágrafo único.** Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

**Art. 91.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

1. os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício;
2. os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
3. as empresas de administração de bens;
4. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
5. os inventariantes;
6. os síndicos, comissários e liquidatários;
7. quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Parágrafo único.** A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

SEÇÃO V

**DAS DECLARAÇÕES FISCAIS**

**Art. 92.** Os contribuintes ou responsáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

**Parágrafo único.** Nos casos das atividades definidas nos itens 7.02, 7.04 e 7.05, a declaração deverá ser feita por obra, conforme disciplinado em regulamento.

CAPÍTULO III

**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 93.** Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória prevista na legislação tributária.

**Art. 94.** O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do ISSQN, fica sujeito às seguintes penalidades:

1. falta de inscrição no cadastro mobiliário:
2. estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas, inclusive isentas e imunes: multa de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município. UFM’s;
3. pessoas físicas obrigadas ao registro em órgãos de classe: multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município – UFM’s;
4. pessoas físicas com estabelecimento: multa de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFM’s;
5. demais pessoas físicas, tais como, ambulantes e prestadores de serviços sem estabelecimento: multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município – UFM’s;
6. falta de comunicação de transferência de endereço ou alteração de dados cadastrais:
7. estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas, inclusive isentas e imunes: multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município. UFM’s;
8. pessoas físicas obrigadas ao registro em órgãos de classe: multa de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFM’s;
9. pessoas físicas com estabelecimento: multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município. UFM’s;
10. ambulantes e prestadores de serviços sem estabelecimento: multa de 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Município – UFM’s;
11. – Falta de apresentação de obrigação acessória referente à declaração de movimento econômico pelo contribuinte ou responsável, conforme estabelecido em regulamento:
12. estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município – UFM’s. por mês não declarado;
13. demais pessoas jurídicas, inclusive isentas e imunes: multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM’s. por mês não declarado;
14. – Apresentação fora do prazo de obrigação acessória referente à declaração de movimento econômico pelo contribuinte ou responsável, conforme estabelecido em regulamento:
15. estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município – UFM’s. por mês não declarado;
16. demais pessoas jurídicas, inclusive isentas e imunes: multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM’s. por mês não declarado;
17. Infração ao disposto Parágrafo único do art. 92:
18. não apresentação da declaração de cada obra, nos livros: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, não podendo ser inferior a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFM’s;
19. apresentar declaração contendo imposto inferior ao devido, embora cumprido o disposto Parágrafo único do art. 92: multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto correspondente aos valores não declarados, não podendo o valor deste ser inferior a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município – UFM’s;
20. Falta ou insuficiência de recolhimento do ISSQN:
21. quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado, nos livros fiscais próprios: multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;
22. quando o documento fiscal não estiver regularmente escriturado, nos livros fiscais próprios: multa de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido;
23. Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias, exceto as referentes à entrega de movimento econômico:
24. falta de livros fiscais obrigatórios: 80 (oitenta) Unidades Fiscais do Município – UFM’s. por livro;
25. escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município. UFM’s, por livro;
26. dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis: 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município – UFM’s, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;
27. uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros ou documentos fiscais: multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município. UFM’s por livro ou documento fiscal;
28. uso de documento fiscal sem a clara e precisa descrição do serviço prestado: multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município. UFM’s por documento fiscal;
29. adulteração, vício ou falsificação de livros ou documentos fiscais: multa de 70 (setenta) Unidades Fiscais do Município. UFM’s por documento fiscal;
30. falta de emissão de documentos fiscais: multa de 70 (setenta) Unidades Fiscais do Município. UFM’s por documento fiscal;
31. falta de recolhimento do ISSQN retido na fonte: multa de 100% (cem por cento) do imposto devido;
32. não retenção do imposto devido: multa de 25% (cinte e cinco por cento) do imposto devido;

**Parágrafo único.** Na reincidência em qualquer infração, no prazo inferior a um ano civil, a multa prevista será aplicada em dobro.

**Art. 95.** Constitui sonegação e crime contra a ordem tributária, para os efeitos deste Código, a prática pelo contribuinte ou responsável, de quaisquer atos previstos e definidos nas Leis Federais nº(s) 4.729, de 14.07.65 e 8.137, de 27.12.90.

**Art. 96.** No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

**Art. 97.** Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM), efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação da impugnação, o valor das multas punitivas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

TÍTULO III

**IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "*INTER VIVOS*", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO.**

**CAPÍTULO I**

**DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

**SEÇÃO I**

**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 98.** O Imposto sobre Transmissão "*Inter Vivos*" de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

1. a transmissão "*inter vivos*", a qualquer título, por ato oneroso:
2. de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
3. de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;
4. a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

**Art. 99.** Compreende-se como hipóteses de incidência do imposto:

1. a compra e venda;
2. a dação em pagamento;
3. a permuta;
4. o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 100, inciso I;
5. a arrematação, a adjudicação e a remição;
6. o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte- mor.
7. o uso, o usufruto e a enfiteuse;
8. a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
9. a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;
10. a cessão de direitos à sucessão;
11. a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
12. a instituição e a extinção do direito de superfície;
13. todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

**Art. 100.** O imposto não incide:

1. no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
2. sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;
3. sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
4. sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;
5. sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.
6. sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

**Art. 101.** Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

**§ 1º.** Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no *caput* deste artigo, observado o disposto no § 2º.

**§ 2º.** Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar- se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em consideração os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

**§ 3º.** Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência em período inferior ao previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

**Art. 102.** Estão isentas do imposto:

1. a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;
2. a torna ou a reposição igual ou inferior ao valor correspondente a 10.000 (dez mil) UFM’s;
3. a aquisição de bem ou de direito resultante da declaração de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação.
4. a operação imobiliária decorrente de projeto de regularização fundiária e urbanística de baixa renda, ou programas de casas populares, em que o valor venal do imóvel transferido for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) UFM’s.

V- as permutas realizadas com o Poder Público Municipal, oriundas de interesse público, devidamente comprovadas através do competente processo administrativo / lei autorizadora. [(Incluido pela Lei Complementar nº 498, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

SEÇÃO III

**DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 103.** São contribuintes do imposto:

1. os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos.
2. os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.
3. os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.
4. os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície.

**Parágrafo único.** Respondem solidariamente com o contribuinte, os Notários e os Oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, nos casos de descumprimento das obrigações principal e acessória, sobre os atos praticados por eles e perante eles em razão do seu ofício.

SEÇÃO IV

**DA BASE DE CÁLCULO**

**~~Art. 104.~~** ~~Para fins de lançamento do imposto, a base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado mediante avaliação fiscal.~~

**Art. 104.** Para fins de lançamento do imposto, a base de cálculo será*:* [(Redação dada pela Lei Complementar nº 500, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

I – Em caso de imóveis urbanos: Valor Venal de Mercado, que será composto do valor venal de mercado do terreno, a ser calculado conforme tabela I, em anexo; acrescido, se o caso do valor de mercado da edificação, a ser calculado conforme tabela II; [(Incluido pela Lei Complementar nº 500, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

II – Em caso de áreas urbanizáveis e área rurais: Valor Venal de Mercado, que serão calculados conforme tabela III, em anexo. [(Incluido pela Lei Complementar nº 500, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

**~~§ 1º.~~** ~~Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.~~

§ 1º. No caso da transação imobiliária ser realizada em valor superior, verificada através da escritura pública ou instrumetno de contrato particular, cuja apresentação é obrigatória, o valor nela fixado será a base de cálculo para apuração do imposto devido. [(Redação dada pela Lei Complementar nº 500, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm" \l "art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

**~~§ 2º.~~** ~~Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o preço pago.~~

§ 2º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido. [(Redação dada pela Lei Complementar nº 500, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

**~~§ 3º.~~** ~~Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o montante da fração ideal superior à meação ou a parte ideal.~~

§ 3º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o preço pago. [(Redação dada pela Lei Complementar nº 500, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

**~~§ 4º.~~** ~~Na instituição de direito de superfície, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se este for maior.~~

§ 4º. Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o montante da fração ideal superior à meação ou a parte ideal. [(Redação dada pela Lei Complementar nº 500, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm" \l "art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

**~~§ 5º.~~** ~~Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação e demais programas institucionais de aquisição da casa própria, promovidas pela União, Estado ou Município a base de calculo será o valor apresentado no contrato.~~

**§ 5º.** Na instituição de direito de superfície, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se este for maior. [(Redação dada pela Lei Complementar nº 500, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

**§ 6º.** Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação e demais programas institucionais de aquisição da casa própria, promovidas pela União, Estado ou Município a base de calculo será o valor apresentado no contrato. [(Incluido pela Lei Complementar nº 500, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

**Art. 105.** Não será incluído na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter sido por ele executada, quando ainda promitente comprador do imóvel ou quando já proprietário de fato, mas sem a formalização da transmissão.

**Art. 106.** Nos casos em que o imposto for pago antes da transmissão, a base de cálculo será o valor do bem ou do direito na data em que for efetuado o pagamento.

SEÇÃO V

**DO ARBITRAMENTO**

**~~Art. 107.~~** ~~O agente fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre quando constatar que o valor declarado pelo contribuinte é menor que o valor de mercado do bem ou do direito objeto da alienação.~~

**Art. 107.** O agente fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que constatar, fundamentadamente, que o valor do bem transmitido é superior ao valor declarado em escritura pública ou instrumento particular e no valor venal de mercado, estabelecido no artigo 104, momento em que, com auxilio do Setor de Engenharia, será efetivada o arbitramento. . [(Redação dada pela Lei Complementar nº 500, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm" \l "art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

**§ 1º**. A base de cálculo será arbitrada com base nos seguintes elementos:

1. localização, área, características e destinação da construção;
2. valores das alienações de imóveis no mercado imobiliário;
3. situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;
4. declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada à existência de erro;
5. outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do imposto.

**§ 2º.** Os procedimentos necessários para apuração da base de cálculo serão objeto de regulamentação pelo Chefe do Executivo.

SEÇÃO VI

**DO CÁLCULO DO IMPOSTO E DA ALÍQUOTA**

**Art. 108.** O imposto será calculado mediante aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo.

I. Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação e demais programas institucionais de aquisição da casa própria, promovidas pela União, Estado ou Município, através das alíquotas de:

0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado; 2% (dois por cento), sobre o valor não financiado.

**Parágrafo único.** O cálculo do imposto na forma prevista na alínea “a” está condicionado à apresentação de documento expedido pelo agente financeiro, que comprove a transmissão efetiva no Sistema Financeiro de Habitação.

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

**Art. 109.** O imposto será recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal até a data do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, ou em até 30 (trinta) dias nas seguintes ocorrências:

1. – transito em julgado da decisão referente à transmissão de imóveis em atos judiciais.
2. – expedição do título de domínio pela Justiça ou leiloeiro oficial nas transmissões de imóveis adquiridos em leilão, arrematação ou adjudicação.
3. – lavratura de escritura de transmissão de imóvel realizada fora do território do município.

**§ 1º.** Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação e demais programas institucionais de aquisição da casa própria, promovidas pela União, Estados ou Municípios, o imposto será recolhido no primeiro dia útil subsequente a assinatura do contrato.

**§ 2º.** O não recolhimento do imposto nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará atualização monetária, juros moratórios e multa de mora, na forma disposta nesta Lei.

**Art. 110.** Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.

CAPÍTULO II

**DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**

**SEÇÃO I**

**DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E SEUS PREPOSTOS**

**Art. 111.** Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a:

1. verificar a existência da prova do recolhimento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;
2. verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária, a inexistência de débitos referentes ao imóvel transacionado até a data da operação.

**Art. 112.** Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

1. a facultar, aos agentes fiscais, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
2. a fornecer aos agentes fiscais, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;
3. a prestar informações, relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares.

SEÇÃO II

**DA DECLARAÇÃO FISCAL DE TRANSMISSÃO IMOBILIÁRIA. DFTI**

**Art. 113.** Fica instituída a Declaração Fiscal de Transmissão Imobiliária – DFTI, de natureza digital, de uso obrigatório pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, relativa às operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas, conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

**Art. 114.** Independentemente dos encargos moratórios, juros e multa moratória, previstos nesta Lei, serão aplicadas ao sujeito passivo as seguintes multas pecuniárias:

1. 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato relativo à transmissão de bens ou de direitos sobre imóvel sem o pagamento do imposto;
2. 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, caso ocorra omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que induzam em erro a Administração Tributária por meio de declaração falsa de não incidência ou isenção do imposto.

Parágrafo único. Responderá solidariamente com o sujeito passivo do imposto pela multa prevista no inciso II deste artigo qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário do Ofício de Registro ou servidor público da repartição competente.

**Art. 115.** O não cumprimento da declaração fiscal de transmissão imobiliária. DFTI, conforme disposto em regulamento, sujeitará as seguintes penalidades:

I. não apresentação da declaração fiscal de transmissão imobiliária. DFTI: multa de 200 (duzentas) UFM(s) por período não declarado.

II – apresentação fora do prazo da declaração fiscal de transmissão imobiliária. DFTI: multa de 100 (cem) UFM(s).

CAPÍTULO IV

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 116.** Os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos deverão exigir a apresentação do comprovante de recolhimento do imposto.

Parágrafo único. Nos casos de imunidade, isenção ou de não incidência, deverá ser apresentada certidão expedida Administração Tributária que comprove tal situação.

**Art. 117.** O reconhecimento de imunidade, não incidência e isenção será objeto de processo específico, mediante requerimento do interessado à Administração Tributária.

**Art. 118.** É vedada a transcrição, inscrição ou averbação, em registro público, de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto, em registro público, sem a comprovação do pagamento ou da não obrigatoriedade deste.

**Art. 119.** O contribuinte poderá solicitar a restituição do imposto recolhido nos casos previstos em regulamento.

TÍTULO IV DAS TAXAS

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 120.** As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**§ 1º.** Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente a segurança, higiene, meio ambiente, ordem, costumes, disciplina da produção e do mercado, exercício de atividades econômicas dependentes de concessão de autorização do poder público, tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

1. As taxas do exercício regular do poder de polícia são:
2. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos. TFE;
3. Taxa de Fiscalização de Publicidade. TFP;
4. Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares. TLEOP;
5. Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS;
6. Taxa de Fiscalização Ambiental – TFA;
7. Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante. TFAEF.
8. As taxas pela utilização de serviços públicos são: a)Taxa de coleta de lixo domiciliar. TCLD;

b)Taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos de saúde – TRS; c)Taxa de Serviços Funerários. TSF.

CAPÍTULO II

**DAS TAXAS DE LICENÇA**

**SEÇÃO I**

**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS. TFE**

**SUBSEÇÃO I**

**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**~~Art. 121.~~** ~~A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia caracterizado pelo prévio exame e permanente acompanhamento das atividades econômicas exercidas em estabelecimentos, através de ações de vigilância, controle e fiscalização.~~

**Art. 121.** A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia caracterizado pelo prévio exame e permanente acompanhamento das atividades econômicas exercidas em estabelecimentos, através de ações de vigilância, controle e fiscalização, conforme tabela V, anexo.” [(Redação dada pela Lei Complementar nº 478, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

**Art. 122.** Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

1. – de comércio, indústria, financeira, agropecuária ou prestação de serviços em geral;
2. – desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas; III – decorrentes do exercício de profissão, arte, ofício ou delegação de poder e competência.

**§ 1º.** São, também, considerados estabelecimentos:

I – a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional; II – o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III – o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

**§ 2º.** São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, quiosque, barraca, banca ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**§ 3º.** A circunstância de a atividade, por sua natureza, a ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

**Art. 123.** A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos; II – estrutura organizacional ou administrativa;

1. – inscrição nos órgãos previdenciários;
2. – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
3. – permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

**Art. 124.** Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

**§ 1º.** Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

1. – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
2. – os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;
3. – cada um dos veículos a que se refere o inciso III do § 1º do artigo 122 deste Código.

**§ 2º.** Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

**Art. 125.** Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido: I – na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano;

II – na data da mudança de atividade que implique novo enquadramento na Tabela V; III – em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

**§ 1º.** A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.

**~~§ 2º.~~** ~~Excepcionalmente no exercício de 2016, considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de abril.~~

**§ 2º.** Excepcionalmente no exercício de 2017, considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de abril. [(Redação dada pela Lei Complementar nº 463, de 2016)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm" \l "art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

**Art. 126**. Sendo diário o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido no dia útil anterior à data:

I – de início de funcionamento do estabelecimento, nos casos de atividades temporárias; II – de início das atividades temporárias e eventuais.

**Art. 127.** A incidência e o pagamento da Taxa independem:

1. – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
2. – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estados ou Municípios; III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
3. – da finalidade ou do resultado econômico da atividade;
4. – do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;
5. – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

**Art. 128.** Não estão sujeitas à incidência da Taxa as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral.

SUBSEÇÃO II

**DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 129.** O Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer atividades relacionadas no artigo 122 deste Código.

**Art. 130.** São responsáveis ao recolhimento da Taxa:

1. – as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "*stand*" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;
2. – as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados às atividades provisórias ou temporárias exercidas no local.

**Art. 131.** São solidariamente obrigados ao recolhimento da Taxa à pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, quando contratar prestador de serviços sem a inscrição no Cadastro Mobiliário.

SUBSEÇÃO III

**DO CÁLCULO E LANÇAMENTO DA TAXA**

**Art. 132.** A Taxa de Fiscalização de Estabelecimento será calculada em função do tipo de atividade exercida pelo contribuinte e com base na da Tabela V deste Código.

**§ 1º.** A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas. CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela V, sucessivamente.

**§ 2º.** Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item da Tabela V referida no *caput* deste artigo ou exercendo o contribuinte mais de uma atividade, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

**§ 3º.** A Taxa será devida proporcionalmente no exercício financeiro, considerando o período explorado pelo estabelecimento.

**Art. 133.** A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos será calculada e lançada independentemente de prévia notificação, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro Mobiliários, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Administração Tributária.

SUBSEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

**Art. 134.** A taxa será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal.

**§ 1º**. Tratando-se de incidência anual, poderá ser concedido ao contribuinte, desconto calculado sobre o valor da taxa lançada, cujo percentual não ultrapassará 10% (dez por cento), até a data do vencimento da primeira parcela, ou em 08 (oito) parcelas, mensais e sucessivas, conforme previsto em regulamento.

**§ 2º**. Na hipótese da incidência diária antes do início das atividades descritas no inciso I do art. 126.

**§ 3º**. Nos casos de atividades iniciadas durante o ano, o recolhimento será devido na proporção de 01/12 avos ao mês até seu encerramento do exercício.

**§ 4º**. Nos casos de atividades encerradas durante o ano, o recolhimento será devido na proporção de 01/12 avos ao mês.

**§ 5º.** O não recolhimento da taxa nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará atualização monetária, juros moratórios e multa de mora, na forma disposta nesta Lei.

**§ 6º**. Excepcionalmente no exercício de 2017, o tributo poderá ser recolhido em 07 (sete) parcelas mensais e sucessivas ou em cota única, sendo, neste caso, assegurado o desconto de até 10% (dez por cento), conforme regulamento.” [(Incluido pela Lei Complementar nº 469, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

SUBSEÇÃO V DAS ISENÇÕES

**Art. 135.** Ficam isentos da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento:

1. – os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;
2. – os estabelecimentos explorados nos eventos organizados pela Prefeitura de Serrana;
3. – o estabelecimento utilizado pelo Microempreendedor Individual – MEI na prática de suas atividades, conforme disposto na lei complementar n 123/2006;
4. – os templos religiosos utilizados para a prática de qualquer culto.
5. os estabelecimentos de instituições de assistência social, filantrópica e cultural, sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal, mediante requerimento prévio de solicitação da isenção e atendido os requisitos previstos em regulamento;
6. os estabelecimentos de associações de moradores, devidamente registradas e constituídas;

**§ 1º.** A isenção de que trata o *caput* deste artigo não dispensa a inscrição no Cadastro Mobiliário, nos termos do artigo 136 deste Código.

**§ 2º.** A isenção de pagamento da Taxa não dispensa a observância das normas de higiene, saúde, segurança, postura, ordem ou tranquilidade pública estabelecidas em lei.

SUBSEÇÃO VI DA INSCRIÇÃO

**Art. 136.** O Cadastro Mobiliário será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações, fornecidas pelo sujeito passivo que exercer atividade permanente ou temporária e pelo promotor ou patrocinador de evento responsável pelo pagamento da Taxa, em conformidade com o inciso I do artigo 130 deste Código.

**§ 1º.** O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, observando-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 124 deste Código.

**Art. 137.** Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência do estabelecimento e de encerramento da atividade.

**Art. 138.** A Administração Tributária poderá promover, *de ofício*, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 139.** Além da inscrição no Cadastro Mobiliário e respectivas alterações, a Administração Tributária poderá exigir do sujeito passivo ou responsável à apresentação de quaisquer documentos impressos ou digitais relacionados à apuração da Taxa.

SUBSEÇÃO VII

**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 140.** As infrações relativas às declarações: multa de 70 (setenta) UFM(s) aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida.

**~~Art. 141.~~** ~~Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, especialmente no tocante as infrações e penalidades descritas nos incisos I e II do art.95 deste Código.~~

**Art. 141.** Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, especialmente no tocante as infrações e penalidades descritas nos incisos I e II do art.95 deste Código, conforme tabela VI, anexo.[(Redação dada pela Lei Complementar nº 478, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

SUBSEÇÃO VIII

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 142.** O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE não importa reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento.

**Art. 143.** Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

SEÇÃO II

**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE. TFP**

**SUBSEÇÃO I**

**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 144.** A taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Poder Público Municipal através de atividades diretamente relacionadas à autorização, vigilância e fiscalização, objetivando disciplinar a exibição de mensagens publicitárias dentro do território do Município.

**Parágrafo único.** Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se publicidade quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

**Art. 145.** O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I. sendo anual o período de incidência, na data de início da utilização ou exploração do anúncio, relativamente ao primeiro ano e em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

II – Sendo diário o período de incidência, no dia útil anterior à data da publicidade.

~~Parágrafo único. Excepcionalmente no exercício de 2016, considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de abril.~~

Parágrafo único. Excepcionalmente no exercício de 2017, considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de abril. [(Redação dada pela Lei Complementar nº 463, de 2016)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm" \l "art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

**Art. 146.** A incidência e o pagamento da Taxa independem:

1. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à publicidade;
2. da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
3. do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

**Art. 147.** Não afasta a incidência da Taxa o fato da publicidade ser utilizada ou explorada em áreas comuns ou condominiais, exposta em locais de embarque e desembarque de passageiros ou exibida em centros comerciais ou assemelhados.

**Art. 148.** A Taxa não incide quanto:

I – a publicidade destinada a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

1. a publicidade no interior de estabelecimentos; divulgando mercadorias, bens, produtos ou serviços neles negociados ou explorados, exceto os de transmissão por via sonora, se audíveis das vias e logradouros públicos;
2. a publicidade e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
3. a publicidade e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
4. a publicidade própria colocada em instituições de educação;
5. a publicidade que contiverem apenas a denominação do prédio;
6. a publicidade que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
7. a publicidade destinada, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
8. a publicidade com indicativa de oferta de emprego, afixados no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
9. a publicidade de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 0,09m² (nove decímetros quadrados), quando colocados nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome, a profissão e o número de inscrição do profissional no órgão de classe;
10. a publicidade de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões até 0,09 m² (nove decímetros quadrados), quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
11. a publicidade em cartazes ou em impressos, com dimensão até 0,09 m² (nove decímetros quadrados), quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho autônomo;
12. a publicidade afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenham, tão-só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
13. a publicidade de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
14. aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a Prefeitura, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso XV, a não incidência da Taxa restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior a 0,3 m², e em placas ou letreiros, de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 0,5 m², afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante.

SUBSEÇÃO II

**DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 149.** Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que, na forma e nos locais mencionados no artigo 144:

1. exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de publicidade própria ou de terceiros.
2. promover, explorar ou intermediar a divulgação de publicidade de terceiros.

**Art. 150.** São responsáveis ao recolhimento da Taxa:

1. as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, quanto à publicidade utilizada ou explorada nos referidos eventos, por eles promovidos ou patrocinados;
2. as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto à publicidade provisória utilizada ou explorada nesses locais;

**Art. 151.** São solidariamente obrigados ao recolhimento da Taxa:

1. aquele a quem a publicidade aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
2. o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;
3. o proprietário, locador ou o cedente do bem móvel ou imóvel, inclusive veículos, onde estiver instalado o aparato sonoro.

SUBSEÇÃO III

**DO CÁLCULO E LANÇAMENTO DA TAXA**

**Art. 152.** A publicidade será calculada conforme a Tabela VI deste Código.

§ 1º. O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do recibo de pagamento da taxa, feito por antecipação.

§ 2º. Enquadrando-se a publicidade em mais de um item da tabela mencionada no *caput* deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa de maior valor.

§ 3º. O valor da taxa decorrente de autorização será proporcional ao número de meses ou fração em que seja efetivamente veiculada a publicidade dentro do exercício da autorização concedida.

**Art. 153.** A Taxa de Fiscalização de Publicidade será calculada e lançada independentemente de prévia notificação, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro Mobiliários, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Administração Tributária.

**Art. 154.** O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no Cadastro Mobiliário, informando os dados relativos das publicidades que utilize ou explore, bem como as alterações neles advindas, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio no órgão competente, nos termos da legislação própria.

**Parágrafo único.** A Administração poderá promover, *de ofício*, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 155.** Além da inscrição no Cadastro Mobiliário e respectivas alterações, a Administração Tributária poderá exigir do sujeito passivo ou responsável à apresentação de quaisquer documentos impressos ou digitais relacionados à apuração da Taxa.

SUBSEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

**Art. 156.** A taxa será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal.

§ 1º. Tratando-se de incidência anual, poderá ser concedido ao contribuinte, desconto calculado sobre o valor da taxa lançada, cujo percentual não ultrapassará 10% (dez por cento), até a data do vencimento da primeira parcela, ou em 08 (oito) parcelas, mensais e sucessivas, conforme previsto em regulamento.

§ 2º. Na hipótese da incidência diária antes do início das atividades descritas no inciso II do art. 145.

§ 3º. Nos casos de atividades iniciadas durante o ano, o recolhimento será devido na proporção de 01/12 avos ao mês até o encerramento do exercício.

§ 4º. Nos casos de atividades encerradas durante o ano, o recolhimento será devido na proporção de 01/12 avos ao mês.

§ 5º. O não recolhimento da taxa nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará atualização monetária, juros moratórios e multa de mora, na forma disposta nesta Lei.

§ 6º. Excepcionalmente no exercício de 2017, o tributo poderá ser recolhido em 07 (sete) parcelas mensais e sucessivas ou em cota única, sendo, neste caso, assegurado o desconto de até 10% (dez por cento), conforme regulamento.” [(Incluido pela Lei Complementar nº 469, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

SUBSEÇÃO V

**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 157.** Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, especialmente no tocante as infrações e penalidades descritas nos incisos I e II do art. 94 deste Código.

**Art. 158.** A instalação, exibição ou distribuição de propaganda sem o pagamento da taxa correspondente acarretará a imposição de multa, no valor de 100 (cem) UFM (s), independentemente da ação fiscal de retirada e apreensão do objeto, observadas, neste caso, as normas vigentes de posturas municipais.

SUBSEÇÃO VI DA ISENÇÃO

**Art. 159.** Fica isento do pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade. TFP o Microempreendedor Individual – MEI na prática de suas atividades, conforme disposto na lei complementar n 123/2006.

**Parágrafo único.** A isenção não exime o Microempreendedor Individual. MEI optante pelo Simples Nacional. SIMEI da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro Mobiliário e do cumprimento das demais obrigações acessórias.

**Art. 160.** Fica isenta do pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade – TFP, a cooperativa de transporte intermunicipal de passageiros e seus cooperados.

SUBSEÇÃO VII

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 161.** Para fins do disposto no presente Capítulo, consideram-se anúncios provisórios os anúncios que veiculem mensagem esporádica atinente a promoções, ofertas especiais, feiras, exposições, eventos esportivos, espetáculos artísticos, convenções e similares, de duração igual ou inferior a 90 (noventa) dias.

**Art. 162.** Consideram-se anúncios localizados no estabelecimento do anunciante aqueles afixados no respectivo estabelecimento e que veiculem mensagens referentes aos seus produtos e serviços, bem como os anúncios de terceiros, no mesmo espaço afixados, desde que veiculem mensagens referentes, exclusivamente, a serviços ou produtos comercializados ou produzidos no referido estabelecimento.

**Art. 163.** O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade – TFP não importa em reconhecimento da regularidade da publicidade, nem na concessão de sua licença, com as ressalvas previstas em lei.

SEÇÃO III

**DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES. TLEOP**

**SUBSEÇÃO I**

**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 164.** A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de controle, vigilância e fiscalização da execução de obras em imóveis particulares ou em logradouros públicos, arruamentos e loteamentos.

**~~Art. 165.~~** ~~A taxa será devida pela aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamento e demais atos e atividades constantes da tabela VII a que se refere o artigo 164, dentro do território do Município.~~

**Art. 165.** A taxa será devida pela aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamento e demais atos e atividades constantes da tabela VII a que se refere o artigo 164, dentro do território do Município, conforme tabela em anexo*.*[(Redação dada pela Lei Complementar nº 478, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

**§ 1º**. Entende-se como obras e loteamento, para efeito de incidência da taxa:

1. a construção, ampliação ou demolição de edificação e muros ou qualquer outra obra de construção civil, conforme disposto na lei complementar municipal n° 176/2006 – denominado Código de Obras.
2. o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Código de Obras e Plano Diretor do município.

**§ 2º**. Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada, sem prévio pedido de licença à Prefeitura e recolhimento da taxa devida.

SUBSEÇÃO II

**DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 166.** Sujeito passivo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam as obras mencionadas no artigo 164.

**Parágrafo único.** Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a inobservância das posturas municipais os profissionais responsáveis pelo projeto e sua execução.

**Art. 167.** No caso de descumprimento de normas referentes ao recolhimento da taxa, respondem, solidariamente, o proprietário da obra, o empreiteiro e o responsável técnico.

SUBSEÇÃO III

**DO CÁLCULO E LANÇAMENTO DA TAXA**

**Art. 168.** Calcula-se a taxa, conforme a Tabela VII deste Código.

**Art. 169.** O lançamento da taxa é efetuado para cada obra requerida, conforme dispõe o art. 168.

**Parágrafo único.** O lançamento é efetuado por ocasião da expedição da licença de construção, da expedição de documentos relativos à obra, ou durante os procedimentos requeridos e realizados *de ofício* pela Administração Pública Municipal.

SUBSEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

**Art. 170.** A taxa será arrecadada no ato do licenciamento da obra.

**Parágrafo único.** O não recolhimento da taxa nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará atualização monetária, juros moratórios e multa de mora, na forma disposta nesta Lei.

SUBSEÇÃO V

**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 171.** Consideram-se penalidades às normas relativas à Taxa:

1. – Execução de obras sem a devida licença: multa de 10 (dez) UFM(s) por metro quadrado construído.

II. Execução de obras em desacordo com o projeto aprovado pela Administração Municipal: multa de 05 (cinco) UFM(s) por metro quadrado construído.

SUBSEÇÃO VI DA ISENÇÃO

**Art. 172.** São isentos da taxa os serviços de:

I. Construção de casa de tipo popular, com até 50 m² (cinquenta metros quadrados), desde que aprovadas previamente pela Prefeitura;

1. – Construção de muros laterais, de frente e de fundo;

III. Obras em imóveis reconhecidos pelos órgãos municipais, através de lei específica, como de interesse histórico, cultural, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental.

Parágrafo único. A isenção do pagamento da taxa não dispensa do pedido de licença prévia para realização do serviço, nos casos determinados em regulamento.

SEÇÃO IV

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – TFS**

**SUBSEÇÃO I**

**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**~~Art. 173.~~** ~~A Taxa tem como fato gerador os serviços de vistoria, exame, inspeção ou verificação técnica de mercadorias, bens móveis ou imóveis, ou de estabelecimentos onde ocorram atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, promovidas pela Vigilância Sanitária Municipal.~~

**Art. 173.** A Taxa tem como fato gerador os serviços de vistoria, exame, inspeção ou verificação técnica de mercadorias, bens móveis ou imóveis, ou de estabelecimentos onde ocorram atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, promovidas pela Vigilância Sanitária Municipal, conforme tabela VIII, anexo.[(Redação dada pela Lei Complementar nº 478, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

**Art. 174.** A taxa será devida considerando-se ocorrido o fato gerador o início da atividade, relativamente ao primeiro ano, e em 1º (primeiro) de janeiro nos exercícios subsequentes:

**§ 1º.** Considera-se também ocorrido o fato gerador nas seguintes hipóteses:

1. da expedição do alvará de licença para funcionamento;
2. da verificação do funcionamento através da ação fiscal, independentemente das penalidades impostas pelo exercício de atividade sem alvará de licença sanitária;
3. quando o exercício de nova atividade for licenciado no estabelecimento;
4. quando for licenciada mudança de localização de estabelecimento.

**~~§ 2º.~~** ~~Excepcionalmente no exercício de 2016, considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de abril.~~

**§ 2º.** Excepcionalmente no exercício de 2017, considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de abril. [(Redação dada pela Lei Complementar nº 463, de 2016)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm" \l "art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

SUBSEÇÃO II

**DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 175.** São contribuintes da Taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades descritas na tabela VIII.

**Art. 176.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa, o promotor de feiras, exposições e congêneres, com relação às barracas, aos veículos, aos “trailers”, aos “stands” ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios.

SUBSEÇÃO III

**DO CÁLCULO E LANÇAMENTO DA TAXA**

**Art. 177.** Calcula-se a taxa, conforme a Tabela VIII deste Código.

**Art. 178.** Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades específicas, será utilizada, para efeito de cálculo da Taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

Parágrafo único Não havendo especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo código que contiver maior identidade de características com o ramo considerado.

SUBSEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

**Art. 179.** A taxa será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal.

**§ 1º.** A taxa deverá ser recolhida em cota única nas datas e prazos estabelecidos em regulamento.

**§ 2º.** Nos casos de atividades iniciadas durante o exercício, não será aplicada a regra de proporcionalidade, sendo devido o valor integral descrito na tabela VIII.

**§ 3º.** O não recolhimento da taxa nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará atualização monetária, juros moratórios e multa de mora, na forma disposta nesta Lei.

SUBSEÇÃO V DA ISENÇÃO

**Art. 180.** Estão isentos da taxa:

1. – os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;
2. – os estabelecimentos explorados nos eventos organizados pela Prefeitura de Serrana;
3. – o estabelecimento utilizado pelo Microempreendedor Individual – MEI na prática de suas atividades, conforme disposto na lei complementar n 123/2006;
4. – os templos religiosos utilizados para a prática de qualquer culto.
5. os portadores de necessidades especiais, desde que exerçam a atividade pessoalmente;
6. as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, desde que exerçam a atividade pessoalmente;
7. os estabelecimentos de instituições de assistência social, filantrópica e cultural, sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal, mediante requerimento prévio de solicitação da isenção e atendido os requisitos previstos em regulamento;

**§ 1º.** A isenção de que trata o *caput* deste artigo não dispensa o licenciamento ou o cadastro junto a Vigilância Sanitária Municipal.

**§ 2º.** A isenção de pagamento da Taxa não dispensa a observância das normas de higiene, saúde, segurança, postura, ordem ou tranquilidade pública estabelecidas em lei.

SEÇÃO V

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TFA**

**Art. 181.** A Taxa de Fiscalização Ambiental será disciplinada por lei específica, a ser incorporada neste código a partir de sua publicação.

SEÇÃO VI

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE – TFAEF.**

**SUBSEÇÃO I**

**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**~~Art. 182.~~** ~~A Taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorizar e fiscalizar as atividades de ambulantes, eventuais e de Feirantes, em vias e logradouros públicos em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e à segurança pública.~~

**Art. 182.** A Taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorizar e fiscalizar as atividades de ambulantes, eventuais e de Feirantes, em vias e logradouros públicos em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e à segurança pública, conforme tabela IX, anexo.[(Redação dada pela Lei Complementar nº 478, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

**Art. 183.** Considera-se atividade:

ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixa ou não;

1. eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;
2. feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único. A atividade ambulante, eventual e feirante são exercidas, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

**Art. 184.** Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido: I – na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano;

II – na data da mudança de atividade que implique novo enquadramento na Tabela IX; III – em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

**§ 1º.** A alteração de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.

**~~§ 2º.~~** ~~Excepcionalmente no exercício de 2016, considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de abril.~~

**§ 2º.** Excepcionalmente no exercício de 2017, considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de abril. [(Redação dada pela Lei Complementar nº 463, de 2016)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm" \l "art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

**Art. 185.** Sendo diário o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido no dia útil anterior à data do início das atividades.

SUBSEÇÃO II

**DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 186.** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que venha a exercer sua atividade em área de domínio público.

**§ 1º.** A autorização para uso de área de domínio público é pessoal e intransferível, não gerando direito adquirido e podendo ser cancelada ou alterada a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

**§ 2º.** Quando a autorização for liberada para pessoa jurídica, esta deverá indicar o nome do empregado ou preposto que atuará no comércio ambulante, sendo a taxa cobrada para cada autorização solicitada.

**§ 3º.** Nos termos do parágrafo anterior, a licença será sempre concedida em nome da pessoa jurídica e com referência ao nome do empregado ou preposto, sendo expressamente vedada a sua utilização por outra pessoa.

**§ 4º.** A inscrição deverá ser sempre atualizada quando houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

**§ 5º.** O Vendedor Ambulante deverá ser sempre identificado, mediante apresentação de cartão de habilitação, conforme estabelecido em regulamento.

SUBSEÇÃO III

**DO CÁLCULO E LANÇAMENTO DA TAXA**

**Art. 187.** Calcula-se a taxa, conforme a Tabela IX deste Código.

**Art. 188.** A taxa será lançada a partir da solicitação do contribuinte, por período anual ou diário, de acordo com o tempo de atividade requerido pelo interessado.

SUBSEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

**Art. 189.** A taxa será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal.

**§ 1º.** Tratando-se de incidência anual, as regras para o recolhimento da taxa serão dispostas em regulamento.

**§ 2º.** Na hipótese da incidência diária, antes do início das atividades descritas na tabela IX.

**§ 3º.** Nos casos de atividades iniciadas durante o ano, o recolhimento será devido na proporção de 01/12 avos ao mês até o encerramento do exercício.

**§ 4º.** Nos casos de atividades encerradas durante o ano, o recolhimento será devido na proporção de 01/12 avos ao mês.

**§ 5º.** O não recolhimento da taxa nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará atualização monetária, juros moratórios e multa de mora, na forma disposta nesta Lei.

SUBSEÇÃO V DA ISENÇÃO

**Art. 190.** Estão isentos da taxa:

1. os portadores de deficiência física, desde que exerçam a atividade pessoalmente;
2. as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, desde que exerçam a atividade pessoalmente;
3. o Microempreendedor Individual – MEI na prática de suas atividades, conforme disposto na lei complementar n 123/2006.

CAPÍTULO III

**TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**SEÇÃO I**

**DA TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. TCLD**

**SUBSEÇÃO I**

**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 191.** A Taxa tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público, prestado ou posto à disposição, de coleta, transporte e destinação de lixo de unidades imobiliárias.

**Art. 192.** Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no dia 1º de janeiro de cada ano.

**Art. 193.** A utilização potencial dos serviços de que trata o artigo 189 ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

**~~Art. 194.~~** ~~Excepcionalmente no exercício de 2016, considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de abril.~~

**Art. 194.** Excepcionalmente no exercício de 2017, considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de abril. [(Redação dada pela Lei Complementar nº 463, de 2016)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

SUBSEÇÃO II

**DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 195.** O contribuinte da taxa é o gerador de resíduos sólidos, entendido como proprietário, ou o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título do imóvel alcançado pelo serviço.

SUBSEÇÃO III

**DO CÁLCULO E LANÇAMENTO DA TAXA**

**Art. 196.** Calcula-se a taxa, conforme a Tabela X deste Código.

**Art. 197.** A taxa deverá ser lançada anualmente para cada imóvel edificado.

**Parágrafo único.** O contribuinte poderá ser notificado do lançamento da taxa juntamente com o IPTU, sendo discriminado em separado o valor de cada tributo.

SUBSEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

**Art. 198.** A taxa será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal, em cota única, ou até 08 (oito) parcelas, mensais e sucessivas, conforme previsto em regulamento.

**§ 1º.** O não recolhimento da taxa nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará atualização monetária, juros moratórios e multa de mora, na forma disposta nesta Lei.

**§ 2º.** O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

**§ 3º**. Excepcionalmente no exercício de 2017, o tributo poderá ser recolhido em cota única ou em 07 (sete) parcelas mensais e sucessivas, conforme regulamento.” [(Incluido pela Lei Complementar nº 469, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

SUBSEÇÃO V DA ISENÇÃO

**Art. 199.** Estão isentos da taxa os imóveis não edificados.

SEÇÃO II

**DA TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS DE SAÚDE. TRS.**

**SUBSEÇÃO I**

**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 200.** Constitui fato gerador da taxa, a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, nos limites e nas condições estabelecidas pela legislação.

**Art. 201.** A utilização potencial dos serviços de que trata o artigo 209 ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

**~~Art. 202.~~** ~~Excepcionalmente no exercício de 2016, considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de abril.~~

**Art. 202.** Excepcionalmente no exercício de 2017, considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de abril. [(Redação dada pela Lei Complementar nº 463, de 2016)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

SUBSEÇÃO II

**DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 203.** O contribuinte da taxa é proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador de resíduos de serviços de saúde no Município de Serrana.

**Parágrafo único.** Estabelecimento gerador de resíduos de serviços de saúde é aquele que, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área da saúde, voltadas às populações humana ou animal, produz os resíduos definidos no *caput*, entre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas e consultórios médicos odontológicos e veterinários, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, prontos-socorros e casas de saúde.

SUBSEÇÃO III

**DO CÁLCULO E LANÇAMENTO DA TAXA**

**Art. 204.** A base de cálculo da taxa corresponderá ao custo anual dos serviços contratados no exercício anterior, ao seu lançamento, e será rateado entre os contribuintes que geraram resíduos de serviços de saúde.

**§ 1º.** Caberá a Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização e acompanhamento da pesagem dos resíduos produzidos pelos contribuintes.

**§ 2º.** O Secretário Municipal de Saúde deverá informar através *de* ofício a Administração Tributária, até o dia 31 de janeiro de cada exercício o volume anual produzido pelos contribuintes, para que esta inicie a preparação do lançamento da taxa.

**§ 3º.** O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo ensejará nas sanções previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Serrana, além do ressarcimento dos danos causados ao Erário.

**Art. 205**. A taxa será lançada mediante a proporcionalidade descrita nos níveis de peso anual que trata o artigo 204 desta lei.

**Art. 206.** O contribuinte, seja ele proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador de resíduos de serviços de saúde receberá uma classificação específica, conforme a quantidade de geração potencial de resíduos, de acordo com a tabela XI deste Código.

SUBSEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

**Art. 207.** A taxa será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal, em cota única, ou até 08 (oito) parcelas, mensais e sucessivas, conforme previsto em regulamento.

**§ 1º.** O não recolhimento da taxa nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará atualização monetária, juros moratórios e multa de mora, na forma disposta nesta Lei.

**§ 2º.** O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

**§ 3º.** Excepcionalmente no exercício de 2017, o tributo poderá ser recolhido em cota única ou em 07 (sete) parcelas mensais e sucessivas, conforme regulamento.” [(Incluido pela Lei Complementar nº 469, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

SUBSEÇÃO V DA ISENÇÃO

**Art. 208.** São isentos das taxas os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;

SUBSEÇÃO VI

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 209.** Para fins de aplicação desta lei, os contribuintes listados nos itens 1 a 10 da tabela XI são classificados como ambulatoriais e os demais classificados como hospitalares.

**Art. 210.** Para efeitos desta lei, é considerado como custo para efeito de rateio, conforme disposto no artigo 204:

1. operação e Manutenção de Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde;
2. coleta e Transporte de Resíduos de Serviços de Saúde Ambulatorial;
3. coleta e Transporte de Resíduos de Serviços de Saúde Hospitalar.

**Art. 211.** O sujeito passivo da taxa é obrigado a segregar os resíduos de serviços de saúde conforme classificação adotada nas Resoluções do CONAMA e demais legislações vigentes, bem como acondicioná-los de acordo com as NBR ‘s’ da ABNT, na forma apresentada no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, entregue à Vigilância Sanitária Municipal.

SEÇÃO III

**DA TAXA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. TSF**

**SUBSEÇÃO I**

**DO FATO GERADOR**

**Art. 212.** O fato gerador da Taxa é a prestação do serviço de sepultamento e o desempenho de quaisquer trabalhos correlatos cuja competência seja da Municipalidade, ressalvados os direitos adquiridos.

SUBSEÇÃO II

**DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 213.** Contribuintes da taxa são pessoas físicas ou jurídicas solicitantes dos serviços.

SUBSEÇÃO III

**DO CÁLCULO E LANÇAMENTO DA TAXA**

**Art. 214.** A Taxa de Serviços Funerários será devida de acordo com a tabela XII:

SUBSEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

**Art. 215.** O recolhimento da Taxa deverá ser efetuado no ato da solicitação do serviço, mediante guia de arrecadação municipal.

**Parágrafo único.** O não recolhimento da taxa nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará atualização monetária, juros moratórios e multa de mora, na forma disposta nesta Lei.

SUBSEÇÃO V DA ISENÇÃO

**Art. 216.** Fica isento do recolhimento da taxa o contribuinte que possuir que comprovar renda familiar inferior a 1,5 (um vírgula cinco) Salários Mínimos, conforme disposto em regulamento.

SEÇÃO IV

**DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS. TSD**

**SUBSEÇÃO I**

**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 217.** A Taxa tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

1. burocráticos, postos à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse;
2. tramitação de petição ou documento, que devam ser apreciados por autoridade municipal;
3. lavratura de termo ou contrato.

SUBSEÇÃO II

**DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 218.** Contribuinte da Taxa é o solicitante, ou requerente dos serviços ou atos promovidos pela Administração Municipal, descritos no artigo 217.

SUBSEÇÃO III

**DO CÁLCULO E LANÇAMENTO DA TAXA**

**Art. 219.** A Taxa de Serviços Diversos será devida de acordo com a tabela XIII:

SUBSEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

**Art. 220.** O recolhimento da Taxa deverá ser efetuado no ato da solicitação do serviço, mediante guia de arrecadação municipal.

**Parágrafo único.** O não recolhimento da taxa nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará atualização monetária, juros moratórios e multa de mora, na forma disposta nesta Lei.

SUBSEÇÃO V DA ISENÇÃO

**Art. 221**. São isentos da taxa os requerimentos:

1. de atos ligados à vida funcional dos servidores do Município;
2. referentes a ordens de pagamento, de restituição de tributos, depósitos ou caução;
3. de apresentação das declarações mensais ou anuais exigidas de contribuintes de tributos;
4. referentes a recursos, impugnações ou consultas da esfera tributária;
5. referente à regularização de imóveis no cadastro imobiliário do Município, inclusive no que tange à titularidade;
6. de pedidos de certidões negativas ou positivas de débitos tributários;
7. da União, dos Estados, dos Municípios, suas autarquias e fundações;
8. para fornecimento de certidão:
   1. de matrícula em hospitais, postos de saúde e ambulatórios do Município;
   2. de inscrição, admissão ou registro de alunos nos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Município;
9. a qualquer cidadão declaradamente sem recursos, quando se tratar de defesa de seus direitos ou esclarecimentos de situação de seu interesse pessoal;
10. a aprovação de projetos de edificação de casas populares, assim entendidos, os que obedecerem rigidamente as normas de edificações adotadas pelo órgão competente da municipalidade.

§ 1º. As isenções previstas neste artigo independem de requerimento do interessado e serão reconhecidas, *de ofício*, no ato da entrega da documentação no protocolo da repartição competente.

§ 2º. A isenção prevista no inciso V refere-se exclusivamente aos requerimentos que tenham como objetivo a retificação de dados cadastrais de imóveis que não impliquem em produção de cópias de plantas ou de documentos relativos ao imóvel.

TÍTULO V

**DAS CONTRIBUIÇÕES**

**CAPÍTULO I**

**DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**SEÇÃO I**

**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 222.** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Parágrafo único.** Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

**Art. 223.** A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento do pavimento de vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II

**DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 224.** O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela realização de obra pública.

**§ 1°.** Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

**§ 2°.** Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome destes, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.

**§ 3°.** Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

**Art. 225.** A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel mesmo depois de sua transmissão.

SEÇÃO III

**DO CÁLCULO E LANÇAMENTO**

**Art. 226.** A base de cálculo é a valorização imobiliária alcançada pelo imóvel, limitada, proporcionalmente, ao valor global do custo da obra.

**§ 1°.** No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

**§ 2°.** A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

**Art. 227.** Para cobrança da Contribuição de Melhoria deverão ser observados os seguintes requisitos: I – publicação prévia dos seguintes elementos:

* 1. memorial descritivo do projeto;
  2. orçamento do custo da obra;
  3. determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
  4. delimitação da zona beneficiada, com indicação da somatória das testadas dos imóveis nela compreendidos, que será utilizado para cálculo do tributo;
  5. determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

1. – fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
2. – regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

**§ 1°.** O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea “c”, do inciso I, deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

**§ 2°.** A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o impugnante.

**Art. 228.** A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário.

**Art. 229.** A notificação do lançamento, diretamente ou por edital conterá: I – identificação do contribuinte e valor da contribuição cobrada;

II – prazos para pagamentos à vista ou parcelado.

SEÇÃO IV

**DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 230.** A Contribuição de Melhoria poderá ser recolhida em parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

**Art. 231.** O recolhimento da Contribuição de Melhoria não implica no reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do imóvel.

**§ 1º.** Não será admitido o pagamento de qualquer parcela, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

**§ 2º.** O não recolhimento da Contribuição de Melhoria nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará atualização monetária, juros moratórios e multa de mora, na forma disposta nesta Lei.

SEÇÃO V DA ISENÇÃO

**Art. 232.** São isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio:

1. da União, dos Estados e de Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações;
2. dos partidos políticos e dos sindicatos de trabalhadores;
3. das entidades que prestem assistência social, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal;
4. das associações desportivas, recreativas, culturais e religiosas, sem fins lucrativos;
5. das associações comunitárias de bairros ou regiões, desde que declaradas de utilidade pública municipal.

**Parágrafo único.** As isenções previstas nos incisos III a V deste artigo dependerão de requerimento dos interessados e da observância dos seguintes pressupostos:

1. constituição legal;
2. utilização do imóvel para os fins estatutários se for o caso;
3. funcionamento regular;
4. cumprimento das obrigações estatutárias se for o caso;
5. prova de propriedade do imóvel.

CAPÍTULO II

**DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP**

**SEÇÃO ÚNICA**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 233.** Fica instituída no Município de Serrana a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149- A da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 234.** Considera-se ocorrido o fato gerador desta contribuição o consumo de energia elétrica no território do Município.

**Art. 235.** Contribuinte é toda pessoa física ou jurídica que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia, residente ou estabelecida no território do Município.

**Art. 236.** O valor da Contribuição será incluído no montante total da nota fiscal/fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço, correspondendo ao custo do serviço de iluminação pública, rateado entre os contribuintes da referida contribuição.

**§ 1º. A Contribuição será exigida mensalmente para residências, industrias, empresários, prestadores de serviços e outros no importe mensal de R$ 5,00 (cinco) reais de cada um destes contribuintes respectivos, independente do consumo de cada um.**

**§ 2º**. O valor da Contribuição será reajustado anualmente, por Decreto da Chefia do Executivo, nas mesmas datas e sob os mesmos percentuais dos reajustes impostos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou outro órgão oficial que venha substituí-la.

**§ 3º**. Os recursos arrecadados serão revertidos para o Fundo de Iluminação Municipal – FIM, de natureza contábil, administrado pelo setor próprio, com conta própria e vinculada ao custeio e investimentos do sistema de iluminação pública do Município.

**Art. 237.** Fica atribuída a responsabilidade solidária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, pela cobrança da contribuição devida na nota fiscal/fatura de consumo e repasse do valor do tributo para a conta da Prefeitura Municipal.

**§ 1º**. Os valores arrecadados no mês deverão ser repassados à Prefeitura até o quinto dia útil do mês subsequente.

**§ 2º.** No caso de não recolhimento da contribuição na data do vencimento, os valores deverão ser acrescidos de:

I – atualização monetária com base na variação do IGP-M, ou outro índice que vier a substituí-lo;

II – multa de 2%;

III – juros de na razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), “*pro-rata*”.

**Art. 238.** Fica o responsável obrigado a repassar para a Prefeitura, o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação.

**Art. 239.** Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pela empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, implicará a aplicação, *de ofício*, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

**Art. 240.** A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica fica obrigada à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, que tenham relação direta ou indireta com a arrecadação da Contribuição, na forma e nos prazos regulamentares.

**Art. 241.** O não cumprimento do disposto no artigo 240 sujeitará a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica a:

I. multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município – UFM’s. por mês não declarado;

II – multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município – UFM’s – por mês para apresentação fora do prazo;

**Art. 242.** Ficam isentos da Contribuição os órgãos da Administração Direta Municipal, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais.

**Art. 243.** A contribuição devida a Prefeitura no exercício anterior será inscrita em Dívida Ativa até o dia 31 de março do exercício subsequente.

LIVRO III

**DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA TÍTULO I – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SEÇÃO I – DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 244.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 245.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 246.** O crédito tributário regularmente constituído, somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**SUBSEÇÃO I DO LANÇAMENTO**

**Art. 247.** Compete privativamente aos agentes fiscais, no exercício regular da função, constituírem os créditos tributários pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência dos fatos geradores das obrigações principais e acessórias, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, responsável solidário e, sendo caso, aplicação das penalidades cabíveis.

**Parágrafo único.** Os atos administrativos previstos no *caput* são vinculados, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 248.** O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**§ 1º.** Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**§ 2º.** O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

**Art. 249.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo ou responsável solidário, só poderá ser alterado em virtude de:

impugnação do sujeito passivo; II – recurso *de ofício*

III. iniciativa *de ofício* da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 251.

**Art. 250.** O lançamento compreende as seguintes modalidades:

1. por declaração, quando for efetuado pelos agentes fiscais com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária prestar à autoridade Fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;
2. *de ofício*, quando realizado unilateralmente pelos agentes fiscais, sem intervenção do contribuinte;
3. por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade Fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento de atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

**§ 1º.** O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

**§ 2º.** Na hipótese do Inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

**§ 3º.** É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**§ 4º.** Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

**§ 5º.** Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados *de ofício* pelos agentes fiscais.

**Art. 251.** O lançamento é efetivado e revisto *de ofício* pelos agentes fiscais nos seguintes casos:

1. quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
2. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusa-se a prestá-lo ou não o presta satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
3. quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo declaração obrigatória;
4. quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
5. quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
6. quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
7. quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
8. quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma, de ato ou formalidade essencial.
9. – quando no lançamento anterior houver erro de fato provocado pela autoridade administrativa;

**Parágrafo único.** A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

SUBSEÇÃO II

**DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, ENCARGOS MORATÓRIOS E PENALIDADES.**

**Art. 252.** Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive decorrentes de obrigações acessórias, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual, da UFM (Unidade Fiscal do Município) ou outra que venha a sucedê-la.

**~~§1º.~~** ~~Fica a UFM (Unidade Fiscal do Município), fixada para o exercício de 2016 com o valor de R$ 3,1540 (três reais e um mil e quinhentos e quarenta décimos de milésimo), com atualização anual de acordo com a variação acumulada do INPC/IBGE do período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício corrente, devendo este ser aplicada imediatamente no exercício seguinte.~~

**§1º.** Fica a UFM (Unidade Fiscal do Município), fixada para o exercício de 2017 com o valor de R$ 3,4010 (três reais, quatro mil e dez décimos de milésimo), com atualização anual de acordo com a variação acumulada do INPC/IBGE do período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício corrente, devendo este ser aplicada imediatamente no exercício seguinte. [(Redação dada pela Lei Complementar nº 463, de 2016)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

**§ 2º.** Os carnês ou guias de recolhimento de tributos terão os seus valores emitidos em reais, quando o prazo de pagamento estiver definido para o mesmo exercício, mencionando a quantidade de UFM’s correspondente aos valores lançados.

**Art. 253.** A atualização monetária estabelecida na forma do art. 252 desta Lei aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o sujeito passivo houver depositado, em moeda, a importância questionada.

**§ 1º.** Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

**§ 2º.** O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, se for efetuado antes de findar o prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

**Art. 254.** O valor do depósito, se devolvido ao contribuinte por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação, ou por medida judicial, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições do art. 252 desta Lei.

**Art. 255.** A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto nesta Lei, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará ao contribuinte ou o responsável a:

1. juros moratórios, calculados à razão de 1% (um por cento) sobre o principal, por mês ou fração, do prazo de vencimento até o pagamento;
2. multa de mora, equivalente a 2% (dois por cento), mais 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto devido, até o limite de 20% (vinte por cento);
3. atualização monetária, com base na variação da Unidade Fiscal do Município – UFM;

**§ 1º**. A multa e juros de mora serão praticados sobre o valor atualizado.

**§ 2º.** Os encargos dispostos nos incisos I e II serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

**§ 3º**. A atualização monetária incidirá sobre o valor principal.

**§ 4º.** Ajuizada a dívida serão devidas custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

**§ 5º.** A impugnação ao lançamento não interrompe o curso da mora, mantendo-se os acréscimos previstos neste artigo.

**§ 6º.** Não serão acrescidas de encargos moratórios as revisões de lançamento de tributos, quando o lançamento original contiver erros ou omissões provocados pela própria Administração Municipal.

**§ 7º.** Os montantes devidos ou retidos, cuja importância seja inferior a 05 (cinco) UFM’s, implicará em dispensa do seu recolhimento no prazo determinado, sendo este valor acrescido dos montantes apurados nos meses seguintes, até o limite mínimo de recolhimento.

Art. 256. A atualização monetária incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.

Art. 257. Desde que o autuado não apresente impugnação e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

SEÇÃO II DA CONSULTA

**Art. 258.** Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

**Art. 259.** A consulta será formulada através de petição dirigida à Diretoria de Administração Tributária, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados.

**Parágrafo único.** O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

**Art. 260.** A consulta, a partir da data e hora do protocolo, produz os seguintes efeitos:

1. suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato sobre o qual se pede a interpretação de lei aplicável;
2. impede, até o trigésimo dia subsequente à data de ciência da decisão por parte do consulente, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fatos relacionados à matéria consultada.

**Parágrafo único.** A consulta, quando formulada dentro do prazo legal para o recolhimento do tributo, impede a cobrança de juros moratórios e a imposição de penalidades decorrentes do atraso no respectivo pagamento.

**Art. 261.** A resposta à consulta formulada será efetuada por servidor efetivo lotado no Departamento de Fiscalização, por delegação do Diretor de Administração Tributária, no prazo de até 90 (noventa) dias da data de protocolo.

**Parágrafo único.** Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no *caput* será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres, for recebido pela autoridade competente.

**Art. 262.** Não produzirá efeito à consulta formulada:

1. em desacordo com o artigo 259;
2. por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
3. por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
4. quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
5. quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
6. quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

**Art. 263.** Quando a resposta à consulta for ao sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 264.** Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

**Art. 265.** A resposta à consulta terá efeito normativo.

SEÇÃO III

**DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA**

**Art. 266.** A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação da multa de mora e pecuniária, quando acompanhada do pagamento do valor do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios, ou do parcelamento dos débitos com a respectiva quitação das parcelas acordadas.

**§ 1º.** O disposto neste artigo abrange as multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, desde que o sujeito passivo, no mesmo ato ou no prazo cominado pela autoridade, regularize a situação.

**§ 2º.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

**§ 3º.** Dispensa-se o pagamento prévio quando a denúncia espontânea depender de levantamento fiscal requerido pelo contribuinte.

**§ 4º.** Nos casos previstos no parágrafo anterior, o pagamento deverá ser feito integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do encerramento do levantamento fiscal e respectiva emissão da notificação de lançamento.

SEÇÃO IV

**DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 267.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

1. moratória;
2. o depósito do seu montante integral;
3. as impugnações e os recursos, nos termos dos artigos 342 e 351.
4. a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V – o parcelamento.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SUBSEÇÃO I DA MORATÓRIA

**Art. 268.** A moratória somente pode ser concedida por lei:

1. em caráter geral;
2. em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

**Art. 269.** A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

1. o prazo da duração do favor;
2. as condições da concessão do favor em caráter individual;
3. sendo caso:
   1. os tributos a que se aplica;
   2. o número de parcelas e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual.
   3. as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

**Art. 270.** Salvo disposição de lei em contrário, moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado do sujeito passivo.

**Parágrafo único.** A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

**Art. 271.** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, *de ofício*, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

1. aplicando-se penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
2. sem imposição de penalidade, nos demais casos.

**Parágrafo único.** No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SUBSEÇÃO II

**DO PARCELAMENTO**

**Art. 272.** O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o acordo entre as partes.

Parágrafo único. O parcelamento somente será concedido se o sujeito passivo declarar-se devedor e aceitar formalmente suas condições, conforme estabelecido em regulamento.

**§ 1º.** O montante do débito a ser parcelado representa o valor principal acrescido de atualização monetária, juros, multa moratória, sendo o caso, multa punitiva e demais acréscimos.

**§ 2º.** O atraso de três parcelas implicará no cancelamento do acordo e o início dos procedimentos para ajuizamento do débito.

**§ 3º.** Ocorrido o atraso de que trata o parágrafo anterior, a Administração Tributária notificará o sujeito passivo, oferecendo um prazo máximo de 30 (trinta) dias para saldar a totalidade das parcelas inadimplidas, e se decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação fará o encaminhamento imediato para a Procuradoria Municipal iniciar a cobrança judicial.

**~~§ 4º.~~** ~~Na hipótese de ocorrência descrita no § 2º deste artigo, os débitos que pertenciam ao acordo anterior não adimplido, não poderão ser objetos de novo parcelamento.~~ [(Revogado pela Lei Complementar nº 464, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2)

SEÇÃO V

**DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 273.** Extinguem o crédito tributário:

1. o pagamento;
2. a compensação;
3. a transação;
4. a remissão;
5. a prescrição e a decadência;
6. a conversão de depósito em renda;
7. a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
8. a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
9. a decisão judicial transitada em julgado;
10. – dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

**Art. 274.** O pagamento será efetuado em moeda corrente, cheque ou por meio eletrônico.

**Parágrafo único.** O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate pelo sacado.

**Art. 275.** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

1. quando parcial, das prestações em que se decomponha;
2. quando total, de outros créditos, referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 276.** A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

**Art. 277.** O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for à modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

1. cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
2. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
3. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 278.** A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 279.** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações formais não prejudicadas pela causa da restituição.

**Parágrafo único.** A restituição contempla juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

**Art. 280.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

1. nas hipóteses dos Incisos I e II, do artigo 277, da data da extinção do crédito tributário;
2. na hipótese do inciso III, do artigo 277, da data que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 281.** Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que indeferir a restituição.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

**Art. 282.** A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

1. de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
2. de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;
3. da exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

**§ 1º.** A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

**§ 2º.** Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 283.** Cabe do Executivo, ou a quem este delegar expressamente, aprovar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, através de procedimento administrativo, nas condições e sob as garantias que estipular em regulamento, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis dispostas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Todo procedimento administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo elaborada por divisão competente e de fundamentada exposição de motivos.

**Art. 284.** A Administração Tributária poderá, através de processo fundamentado e aprovado pelo Prefeito, permitir parcelamentos especiais, relativos às condições e aos valores das parcelas, em caráter excepcional e situações específicas, a fim de encerrar litígios tributários não sanáveis nas condições usualmente propostas.

**§ 1º.** A transação é permitida, exclusivamente, em casos de execuções judiciais.

**§ 2º.** É expressamente vedada a aplicação da transação para excluir, ou reduzir, créditos tributários, permitindo-se o seu uso, tão-somente, para facilitar o pagamento integral do crédito, diante das condições econômicas do devedor.

**Art. 285.** O Chefe do Executivo poderá autorizar remissão total ou parcial do crédito tributário, para atender às seguintes hipóteses:

1. situações emergenciais ou de calamidade pública que venham a afetar diretamente contribuintes localizados em regiões afetadas do Município;
2. diminuta importância do crédito tributário que não justifique sua cobrança judicial;
3. erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato, levando em conta os aspectos social e econômico do devedor.

**Parágrafo único.** Para os efeitos do inciso II deste artigo, o Poder Executivo Municipal deverá estabelecer o valor dos créditos tributários que não justifique sua cobrança judicial.

**Art. 286.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos, contado:

1. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
2. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo único.** O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**Art. 287.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

**§ 1º.** A prescrição interrompe-se:

1. pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
2. pelo protesto judicial;
3. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
4. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

**Art. 288.** O sujeito passivo poderá ofertar bens imóveis em dação de pagamento de créditos tributários, mediante processo administrativo, desde que:

1. o imóvel seja de efetiva utilidade da Administração Municipal, para o seu uso próprio ou que se transforme em bem afetado de uso público;
2. conste do processo administrativo relatório circunstanciado sobre o valor venal do imóvel, elaborado por técnicos especializados em avaliação de imóveis;
3. o valor venal do imóvel seja, pelo menos, igual ao crédito tributário de que trata a cobrança;
4. conste do processo administrativo todas as certidões negativas concernentes ao sujeito passivo e ao imóvel, com parecer favorável da Procuradoria Municipal referente aos documentos apresentados.

**Parágrafo único.** Observados os incisos I a IV, o Chefe do Poder Executivo deverá autorizar o pedido do sujeito passivo por meio de Decreto.

SEÇÃO VI

**DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 289.** Excluem o crédito tributário:

1. a isenção;
2. a anistia.

**Parágrafo único.** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

**Art. 290.** A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

**Parágrafo único.** A isenção pode ser restrita a determinada região do território município, em função de condições a ela peculiares.

**Art. 291.** A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da publicação.

**§ 1º.** Quando concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, a isenção somente poderá ser revogada após findar o prazo determinado, ou, a qualquer momento, se o sujeito passivo deixar de cumprir as condições previamente estabelecidas para obter o seu benefício.

**§ 2º.** No caso de descumprimento das condições estabelecidas para o gozo da isenção, a autoridade administrativa deverá, através de processo administrativo e parecer fundamentado, cancelar o benefício, notificar o sujeito passivo sobre a decisão e dar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação, para que este possa recorrer da decisão proferida, ou impugná-la.

**§ 3º.** O cancelamento da isenção, nos termos do parágrafo anterior, passará a vigorar a partir da data em que o processo administrativo for transitado em julgado definitivo.

**Art. 292.** A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei.

**Art. 293.** A anistia somente será concedida mediante lei específica, por iniciativa do Poder Executivo contendo as justificativas e critérios que a fundamente, podendo ser:

1. em caráter geral;
2. limitadamente:
   1. às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
   2. às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
   3. a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares;
   4. sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

**Art. 294.** A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

**Parágrafo único**. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 229.

**Art. 295.** A anistia não poderá ser concedida:

1. no último ano de exercício do mandato eletivo;
2. se a lei que a conceder não determinar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
3. não demonstrar, na justificativa do projeto de lei, que a renúncia fiscal provocada pela anistia não afetará as metas de resultados fiscais previstos na lei de diretrizes orçamentárias, então vigente.

SEÇÃO VII

**DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 296.** Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, atualização monetária e juros de mora, regularmente inscrita no Setor de Dívida Ativa, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

**Art. 297.** Os créditos serão obrigatoriamente encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, nos seguintes prazos:

1. 30 (trinta) dias depois de esgotado o prazo para pagamento, decorrente de decisão final em processo administrativo tributário;
2. até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte os demais créditos, tributários ou não.

**Art. 298.** A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

**§ 1º** A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

**§ 2º** A fluência de juros de mora e a atualização monetária não exclui a liquidez do crédito.

**Art. 299** O termo da inscrição da dívida ativa, conterá obrigatoriamente:

1. o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
2. o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
3. a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
4. a indicação se for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
5. a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
6. o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

**§ 1º.** A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

**§ 2º.** As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

**§ 3º.** O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

**§ 4º.** Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado da devolução do prazo para embargos.

**Art. 300.** A cobrança da dívida ativa do Município será procedida:

1. por via amigável. quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
2. por via judicial. quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

**Art. 301.** Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

SEÇÃO VIII

**DA CERTIDÃO NEGATIVA**

**Art. 302**. A prova de quitação de crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pela Diretoria de Administração Tributária.

**Art. 303.** A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

**Parágrafo único.** A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 10 (dez) dias consecutivos da data da entrada do requerimento na repartição, tendo prazo de validade de 90 (noventa) dias.

**Art. 304**. A expedição da certidão negativa não exclui o direito de a administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

**Art. 305.** Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso da cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO II

**DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 306.** Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuições, penalidades e demais acréscimos e o processo administrativo tributário.

SEÇÃO I

**DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES**

**Art. 307.** A ciência dos atos e decisões far-se-á:

1. pessoalmente, ou por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio tributário;
2. por meio eletrônico, conforme disposto em regulamento;
3. por edital, quando frustradas as tentativas dos incisos anteriores.

**Parágrafo único.** A notificação dos tributos lançados *de ofício* e disponibilizados para pagamento na forma de carnês será cientificada por edital.

**Art. 308.** A ciência do ato administrativo presume-se realizada:

1. quando pessoal, na data do recebimento;
2. quando por carta registrada, na data do aviso de recebimento (AR); III – quando por meio eletrônico,

IV. quando por edital, trinta (30) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao término de sua vigência.

**Art. 309.** Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO II

**DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**

**Art. 310.** A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

1. a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
2. o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
3. a disposição legal infringida, quando for o caso;
4. a assinatura do agente fiscal responsável, e a indicação do seu cargo e matrícula.

Parágrafo único. O prazo máximo para recolhimento será de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua notificação.

**Art. 311.** A notificação de lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 307 e 308.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 312.** A fiscalização do cumprimento da legislação tributária, pertinente ao lançamento dos tributos municipais, compete, exclusivamente, aos servidores públicos ocupantes de cargos de carreiras típicas de Estado, conforme descrito no art. 3° da Lei Orgânica de Administração Tributária – LOAT.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não se aplica à fiscalização por servidores de outras Secretarias no âmbito de suas respectivas atribuições.

**Art. 313.** A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

**Art. 314.** Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi- los.

**§ 1º.** Estão sujeitos à fiscalização tributária quaisquer documentos, desde que limitado o exame aos pontos objeto da investigação.

**§ 2º.** Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados pelos responsáveis até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

**Art. 315.** Considera-se embaraço a fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos e/ou fornecimento de cópias, a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, a que estiverem intimadas a apresentar.

**Parágrafo único.** Caracteriza-se, ainda, como embaraço a fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

**Art. 316.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

1. os tabeliães, escrivães e demais serventuários *de ofício*;
2. os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
3. as empresas de administração de bens;
4. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
5. os inventariantes;
6. os síndicos, comissários e liquidatários;
7. quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Parágrafo único.** A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 317.** A fiscalização tem início com o Termo de Início de Ação Fiscal. TIAF, devidamente autorizada por meio de Ordem de Serviço – OS expedida pela autoridade administrativa a quem se subordina o servidor, com a finalidade de apurar o eventual descumprimento de obrigação tributária, principal ou acessória, ou cometimento de infração prevista em lei.

1. – A Ordem de Serviço deverá conter:
2. o nome dos agentes fiscais responsáveis;
3. a identificação do sujeito passivo a ser fiscalizado;
4. os tributos a serem fiscalizados;
5. período a ser fiscalizado;
6. prazo para execução da fiscalização.
7. – O Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF deverá conter:
8. a data de início da fiscalização;
9. o nome dos agentes fiscais responsáveis;
10. a identificação do sujeito passivo a ser fiscalizado;
11. os tributos a serem fiscalizados;
12. período a ser fiscalizado;
13. prazo para execução da fiscalização;
14. os documentos a serem apresentados.

**Parágrafo único.** Nos casos de indícios de sonegação, poderá o agente fiscal tomar as medidas iniciais de fiscalização, inclusive autuar o infrator, desde que, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, faça relatar o ocorrido à autoridade administrativa a quem se subordina, para que esse providencie a formalização do procedimento fiscal.

**Art. 318.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividade.

**§ 1º.** Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo 319 e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

**§ 2º**. Não é vedada a divulgação de informações nos seguintes casos: I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal; III – parcelamento ou moratória.

**Art. 319.** A Administração Tributária poderá prestar, e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

**Art. 320.** A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

SEÇÃO I

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 321.** O procedimento fiscal terá início com:

1. a lavratura de termo de início de ação fiscal (TIAF), com a respectiva notificação ao sujeito passivo;
2. a notificação preliminar, ou auto de infração e imposição de multa.
3. a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

**Parágrafo único.** O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

**Art. 322.** A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, ou notificação de lançamento, distintos por tributo, infração e período, ressalvados os casos indicados nos parágrafos deste artigo.

**§ 1º**. Os carnês de pagamentos de tributos, enviados aos contribuintes ou colocados à sua disposição no site da Prefeitura Municipal, têm efeitos de notificação e de ciência ao lançamento efetuado.

**§ 2º**. Nos termos do parágrafo anterior, exige-se da Administração Municipal, por decreto e edital, informar aos contribuintes em geral sobre a emissão dos carnês e a forma adotada para os seus recebimentos.

SEÇÃO II

**DO TERMO CIRCUNSTANCIADO E DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL**

**Art. 323.** A autoridade designada para a ação fiscal lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

**§ 1º.** O termo será emitido em duas vias pela divisão competente, sendo uma enviada ao domicílio tributário do contribuinte.

**§ 2º.** O prazo para encerramento da ação fiscal é determinado pela autoridade administrativa, através da Ordem de Serviço, podendo o agente fiscal solicitar prorrogação desse prazo, mediante justificativas apresentadas nos instrumentos do processo administrativo.

**§ 3º.** O prazo concedido ao sujeito passivo para a entrega de documentos fiscais e demais obrigações acessórias será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogável por no máximo a mais 30 (trinta) dias, a critério do agente fiscal.

**§ 4º.** O prazo para encerramento da ação fiscal é determinado pela autoridade administrativa, através da Ordem de Serviço, podendo o agente fiscal solicitar prorrogação desse prazo, mediante justificativas apresentadas nos instrumentos do processo administrativo.

**§ 5.** O prazo inicial de que disporá o agente fiscal responsável pela fiscalização não será superior a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado conforme disposto no parágrafo anterior.

**Art. 324.** Encerrada a fiscalização, a autoridade competente emitirá o termo circunstanciado e de encerramento de ação fiscal, em duas vias, sendo uma enviada ao domicílio tributário do contribuinte.

SEÇÃO III

**DA REQUISIÇÃO E APREENSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS**

**Art. 325.** Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

**Art. 326.** Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 331.

**Parágrafo único.** Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

**Art. 327.** Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, serem-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia do inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Parágrafo único.** Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

**Art. 328.** Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

**§ 1º.** Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

**§ 2º.** Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

SEÇÃO IV

**DAS NOTIFICAÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 329.** Verificando-se qualquer infração referente ao não cumprimento das obrigações tributárias acessórias, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a situação, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

**§ 1º.** A notificação preliminar deverá conter o nome ou nome empresarial e endereço do notificado, assim como seu número de inscrição junto ao cadastro mobiliário municipal, se houver, além do motivo da notificação, a infração cometida, providências necessárias, o prazo para regularização, a data da lavratura e assinatura do agente fiscal, cargo, e número de matrícula.

**§ 2º.** Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o sujeito passivo tenha regularizado a situação, § 1º lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa;

**§ 3º.** Lavrar-se-á, imediatamente, o auto de infração quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

**Art. 330.** Não caberá notificação preliminar devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I. quando houver provas da tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

1. – Quando houver adulteração, vício ou rasura na emissão de notas fiscais, ou no preenchimento de livros ou outros documentos obrigatórios.
2. – Quando houver reincidência, no transcurso do prazo de um ano, contado da última notificação preliminar ou autuação.
3. – Quando, realizada a retenção do tributo, não for feito o respectivo recolhimento aos cofres municipais.

SEÇÃO V

**DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA (AIIM)**

**Art. 331.** Verificada a violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator, mediante recibo.

**Art. 332.** O auto de infração será lavrado privativamente por Agente Fiscal, conforme disposto na lei orgânica de Administração Tributária – LOAT, e deverá conter:

1. o local, data e hora da lavratura;
2. conter o nome do autuado, endereço, CPF ou CNPJ conforme o caso, e, quando existir; III – a descrição do fato que constitui a infração;
3. fazer referência a Ordem de Serviço que autorizou o procedimento fiscal, se for o caso;
4. a indicação expressa da disposição legal infringida e da penalidade aplicável;
5. a determinação da exigência e intimação ao autuado para cumpri-la ou impugná-la, no prazo de 30 (trinta) dias;
6. assinatura do agente fiscal, cargo e número de matrícula.

Parágrafo único. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do AIIM, não implica em confissão, e nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

**Art. 333.** Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM), efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação da impugnação, o valor das multas punitivas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO III

**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.**

**SEÇÃO I**

**DAS NORMAS GERAIS**

**Art. 334.** Será concedida vista dos autos ao interessado ou representante habilitado, no recinto onde se encontrar o processo.

**§ 1º.** Sempre que solicitada, será fornecida, mediante recolhimento antecipado de taxa, cópia do processo ao autuado ou a seu representante habilitado.

**§ 2º.** Não será concedida vista dos autos se os mesmos estiverem com autoridade julgadora para proferir a decisão.

**Art. 335.** No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, exclusivamente para a determinação de novas provas, determinando prazo para sua produção ou para esclarecimento de matéria de fato.

**Art. 336.** A decisão, devidamente fundamentada, será proferida por escrito, aplicando a legislação aos fatos apurados.

**Art. 337.** Somente nos casos expressamente previstos em lei poderá a autoridade julgadora relevar ou reduzir multas.

**Art. 338.** É vedado ao julgador afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

1. em ação direta de inconstitucionalidade;
2. por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspendido a execução do ato normativo.

**Art. 339.** Não será apreciado no contencioso administrativo pedido que:

1. seja intempestivo;
2. seja apresentado por pessoa manifestamente ilegítima ou que deixe de fazer prova de sua capacidade para ser parte no processo administrativo tributário ou para representar o sujeito passivo;
3. não preencha os requisitos previstos para sua interposição.

**Art. 340.** O cancelamento ou arquivamento de um processo administrativo tributário dependerá de despacho fundamentado do Agente Fiscal, devidamente aprovado pela autoridade superior em procedimento administrativo.

SEÇÃO II

**DA IMPUGNAÇÃO**

**Art. 341.** A impugnação da exigência instaura a fase contenciosa do processo administrativo.

Parágrafo único. O termo impugnação é utilizado para designar a peça pela qual o sujeito passivo se manifesta em desacordo com a exigência formulada.

**Art. 342.** A impugnação será dirigida ao Diretor de Administração Tributária, e deverá: I – conter a qualificação do impugnante;

1. – expor os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
2. – apresentar as provas do alegado e a indicação das diligências a serem efetuadas, com os motivos que as justifiquem;
3. – expor o pedido de modo claro e preciso.

**Art. 343.** Na hipótese de o sujeito passivo não exercer o direito de impugnar o ato administrativo, o processo será remetido à autoridade julgadora para a ratificação do crédito nele constituído, e determinará a intimação do sujeito passivo para recolhimento do montante devido no prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** Na falta de recolhimento dentro do prazo previsto no *caput*, o crédito deverá ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

SEÇÃO III

**DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**Art. 344.** Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que produzirá a réplica juntando-a ao processo administrativo e o encaminhará dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento, ao Diretor de Administração Tributária.

§ 1º. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

§ 2º. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

**Art. 345.** Cabe ao Diretor de Administração Tributária, o julgamento em primeira instância dos processos administrativos tributários, não sendo permitida delegação à outra autoridade, exceto nos casos previstos no art. 30 da Lei Orgânica de Administração Tributária – LOAT.

§ 1º. Recebido o processo, o Diretor de Administração Tributária decidirá sobre a procedência ou não, da impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. O Diretor de Administração Tributária não ficará adstrito às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 3º. Caso seja determinada diligência ou obtenção de novas informações, o prazo de que trata o parágrafo 1º deste artigo ficará suspenso até que o processo retorne ao julgador.

**Art. 346.** Da decisão contrária à Fazenda Pública do Município no julgamento da impugnação, haverá recurso

*de ofício* para a Procuradoria Municipal.

§ 1º. O recurso *de ofício* ensejará o encaminhamento do processo administrativo para o órgão competente, o qual poderá apresentar recurso da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo.

§ 2º. Caso o órgão competente apresente o recurso da decisão, o contribuinte deverá ser intimado, para a seu critério, apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da intimação.

§ 3º. O recurso *de ofício* será decidido pela Procuradoria Municipal.

**Art. 347.** Da decisão favorável à Fazenda Pública, poderá o autuado interpor recurso voluntário, dirigido à Procuradoria Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação da decisão.

**Art. 348.** O recurso voluntário será dirigido à Procuradoria Municipal, e deverá: I – conter a qualificação do recorrente;

1. – expor os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
2. – apresentar as provas do alegado e a indicação das diligências a serem efetuadas, com os motivos que as justifiquem;
3. – expor o pedido de modo claro e preciso.

**Art. 349.** Na hipótese de o contribuinte não apresentar o recurso voluntário contra a decisão proferida em primeira instância, esta se tornará definitiva, devendo órgão competente intimar aquele para que efetue o recolhimento do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias, da data do recebimento.

**Parágrafo único.** Em caso de não recolhimento, por parte do contribuinte, os débitos serão encaminhados para a inscrição em dívida ativa.

SEÇÃO III

**DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**Art. 350.** Apresentado o recurso voluntário, contra a decisão de primeira instância, o responsável pelo ato, produzirá a réplica juntando-a ao processo administrativo e o encaminhará dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento, à Procuradoria Municipal.

**§ 1º.** O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

**§ 2º.** O recorrente poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

**Art. 351.** Recebido o processo, a Procuradoria Municipal decidirá sobre a procedência ou não, do recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias.

**§ 1º**. A Procuradoria Municipal não ficará adstrita às alegações do recurso voluntário e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

**§ 2º.** No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, exclusivamente para a determinação de novas provas, determinando prazo para sua produção ou para esclarecimento de matéria de fato.

**§ 3º.** Caso seja determinada diligência ou obtenção de novas informações, o prazo de que trata o parágrafo 1º deste artigo ficará suspenso até que o processo retorne ao julgador.

**§ 4º.** A decisão, devidamente fundamentada, será proferida por escrito, aplicando a legislação aos fatos apurados.

**Art. 352.** Da decisão contrária à Fazenda Pública do Município no julgamento do recurso voluntário, o processo administrativo será extinto, com resolução do mérito.

**Art. 353.** A decisão favorável à Fazenda Pública em segunda instância tornar-se-á definitiva, não cabendo ao recorrente recurso ou pedido de reconsideração, devendo o órgão competente intimá-lo para que efetue o recolhimento do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento.

**Parágrafo único.** Em caso de não recolhimento, por parte do contribuinte, os débitos serão encaminhados para a inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO IV –

**DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE.**

**SEÇÃO ÚNICA DOS DIREITOS**

**Art. 354.** São direitos do contribuinte:

1. o acesso gratuito de informações de seu interesse, registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas, ressalvado o pedido de cópias;
2. a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;
3. a apresentação de ordem de fiscalização ou de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de flagrantes delitos e irregularidades constatadas pelo fisco e nas correspondentes ações fiscais continuadas ao mesmo contribuinte;
4. ser informado sobre os prazos de pagamento e reduções dos valores de multas previstas nesta lei, quando autuado;

**Art. 355.** A Administração Pública não poderá impor ao contribuinte obrigações tributárias que decorram de fatos alcançados pela prescrição.

**Art. 356.** O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de 10 (dez) dias e comunicar a alteração ao requerente no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPITULO V –

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.**

**Art. 357.** Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento, ressalvada as disposições especiais previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal.

**~~Art. 358.~~** ~~O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, dentro de 120 (cento e vinte) dias da entrada em vigor desta Lei, a regulamentação relativa aos assuntos disciplinados nesta Lei.~~

**Art. 358.** O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Lei, a regulamentação relativa aos assuntos disciplinados nesta Lei. [(Redação dada pela Lei Complementar nº 469, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art4)

**Art. 359.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 360.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n.º. 280/2010, de 10 de novembro de 2010, bem como as alterações introduzidas pelas Leis Complementares números 284/2011 de 11 de abril de 2011, 290/2011 de 20 de julho de 2011, 304/2012 de 16 de abril de 2012, 334/2013 de 10 de setembro de 2013, 336/2013 de 16 de setembro de 2013, 337/2013 de 16 de setembro de 2013, 378/2014 de 22 de dezembro de 2014 e Lei Ordinária número 1065/2004 de 28 de dezembro de 2004.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D’ALVA

20 de dezembro de 2016.

JOÃO ANTONIO BARBOZA

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA

NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME.

VITÓRIO EDUARDO ARAÚJO SANTOS

Secretário Municipal de Administração e Finanças

TABELA I

**VALORES GENÉRICOS POR M² DOS TERRENOS POR ZONA FISCAL**

**Art. 16 inciso I**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Zonas** | **Cor Mapa** | **UFM(s)/m²** |
| 01 | Vermelho | 31 |
| 02 | Azul | 22 |
| 03 | Verde | 15 |
| 04 | Laranja | 11 |
| 05 | Amarelo | 06 |
| 06 | Branco | 03 |
| 07 | Roxo | 03 |
| 08 | Marrom | 03 |

**TABELA II**

**VALORES GENÉRICOS POR M² DOS PADRÕES DAS EDIFICAÇÕES**

**Art. 16, inciso III**

|  |  |
| --- | --- |
| **Zonas** | **UFM(s)/m²** |
| 01 | 14 |
| 02 | 34 |
| 03 | 101 |
| 04 | 167 |
| 05 | 250 |

**TABELA III**

**TABELA DE COMPOSIÇÃO DAS ZONAS FISCAIS**

**§ 2º art. 17**

**~~TABELA IV LISTA DE SERVIÇOS~~**

**~~Art. 65~~**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **~~TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA –~~** ~~ISSQN~~ | | |
| **~~DISCRIMINÇÃO DA LISTA DE SERVIÇOS~~** | **~~ALÍQUOTA~~** | **~~FIXO~~**  **~~UFM/ANO~~** |
| **~~1 – Serviços de informática e congêneres.~~** |  |  |
| ~~1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.~~ | ~~3%~~ | ~~200~~ |
| ~~1.02 – Programação.~~ | ~~3%~~ | ~~200~~ |
| ~~1.03 – Processamento de dados e congêneres.~~ | ~~3%~~ | ~~200~~ |
| ~~1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~ | ~~3%~~ | ~~200~~ |
| ~~1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.~~ | ~~3%~~ | ~~200~~ |
| ~~1.06 – Assessoria e consultoria em informática.~~ | ~~3%~~ | ~~200~~ |
| ~~1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.~~ | ~~3%~~ | ~~200~~ |
| ~~1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.~~ | ~~3%~~ | ~~200~~ |
| **~~2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.~~** |  |  |
| ~~2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.~~ | ~~3%~~ | ~~200~~ |
| **~~3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.~~** |  |  |
| ~~3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.~~ | ~~5%~~ |  |
| ~~3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.~~ | ~~5%~~ |  |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| ~~3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.~~ | ~~5%~~ |  |
| ~~3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.~~ | ~~5%~~ |  |
| **~~4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.~~** |  |  |
| ~~4.01 – Medicina e biomedicine~~ | ~~3%~~ | ~~350~~ |
| ~~4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.~~ | ~~3%~~ |  |
| ~~4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.~~ | ~~3%~~ |  |
| ~~4.04 – Instrumentação cirúrgica.~~ | ~~2%~~ | ~~250~~ |
| ~~4.05 – Acupuntura.~~ | ~~2%~~ | ~~250~~ |
| ~~4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.~~ | ~~2%~~ | ~~250~~ |
| ~~4.07 – Serviços farmacêuticos.~~ | ~~2%~~ | ~~250~~ |
| ~~4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga.~~ | ~~2%~~ | ~~250~~ |
| ~~4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.~~ | ~~2%~~ | ~~250~~ |
| ~~4.10 – Nutrição.~~ | ~~2%~~ | ~~250~~ |
| ~~4.11 – Obstetrícia.~~ | ~~3%~~ | ~~350~~ |
| ~~4.12 – Odontologia.~~ | ~~2%~~ | ~~250~~ |
| ~~4.13 – Ortóptica.~~ | ~~2%~~ | ~~250~~ |
| ~~4.14 – Próteses sob encomenda.~~ | ~~2%~~ | ~~250~~ |
| ~~4.15 – Psicanálise.~~ | ~~2%~~ | ~~250~~ |
| ~~4.16 – Psicologia.~~ | ~~2%~~ | ~~250~~ |
| ~~4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.~~ | ~~2%~~ |  |
| ~~4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.~~ | ~~2%~~ | ~~350~~ |
| ~~4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.~~ | ~~2%~~ |  |
| ~~4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.~~ | ~~2%~~ |  |
| ~~4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.~~ | ~~2%~~ |  |
| ~~4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.~~ | ~~3%~~ |  |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| ~~4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.~~ | ~~3%~~ |  |
| **~~5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.~~** |  |  |
| ~~5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.~~ | ~~2%~~ | ~~200~~ |
| ~~5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.~~ | ~~3%~~ |  |
| ~~5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.~~ | ~~2%~~ |  |
| ~~5.04 – Inseminação artificial, fertilização “in vitro” e congêneres.~~ | ~~2%~~ | ~~200~~ |
| ~~5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.~~ | ~~2%~~ |  |
| ~~5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.~~ | ~~2%~~ |  |
| ~~5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.~~ | ~~2%~~ | ~~200~~ |
| ~~5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.~~ | ~~2%~~ | ~~200~~ |
| ~~5.09 – Planos de atendimento e assistência médico- veterinária.~~ | ~~2%~~ |  |
| **~~6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.~~** |  |  |
| ~~6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.~~ | ~~2%~~ | ~~100~~ |
| ~~6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.~~ | ~~2%~~ | ~~100~~ |
| ~~6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.~~ | ~~2%~~ | ~~100~~ |
| ~~6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.~~ | ~~2%~~ | ~~100~~ |
| ~~6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.~~ | ~~2%~~ |  |
| **~~7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.~~** |  |  |
| ~~7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.~~ | ~~5%~~ | ~~300~~ |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| ~~7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~ | ~~5%~~ | ~~100~~ |
| ~~7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.~~ | ~~5%~~ | ~~300~~ |
| ~~7.04 – Demolição.~~ | ~~5%~~ |  |
| ~~7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~ | ~~5%~~ | ~~100~~ |
| ~~7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.~~ | ~~5%~~ | ~~100~~ |
| ~~7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.~~ | ~~5%~~ | ~~100~~ |
| ~~7.08 – Calafetação.~~ | ~~5%~~ | ~~100~~ |
| ~~7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.~~ | ~~5%~~ | ~~100~~ |
| ~~7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.~~ | ~~5%~~ | ~~100~~ |
| ~~7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.~~ | ~~5%~~ | ~~200~~ |
| ~~7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.~~ | ~~5%~~ | ~~200~~ |
| ~~7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.~~ | ~~5%~~ | ~~200~~ |
| ~~7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura,~~ | ~~2%~~ | ~~200~~ |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| ~~adubação e congêneres.~~ |  |  |
| ~~7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.~~ | ~~2%~~ | ~~200~~ |
| ~~7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.~~ | ~~5%~~ | ~~200~~ |
| ~~7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.~~ | ~~5%~~ | ~~300~~ |
| ~~7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.~~ | ~~5%~~ | ~~300~~ |
| ~~7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.~~ | ~~5%~~ | ~~300~~ |
| ~~7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.~~ | ~~5%~~ | ~~300~~ |
| **~~8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.~~** |  |  |
| ~~8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.~~ | ~~3%~~ | ~~200~~ |
| ~~8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.~~ | ~~3%~~ | ~~200~~ |
| **~~9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.~~** |  |  |
| ~~9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart- service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISSQN).~~ | ~~3%~~ | ~~200~~ |
| ~~9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.~~ | ~~3%~~ | ~~200~~ |
| ~~9.03 – Guias de turismo.~~ | ~~3%~~ | ~~200~~ |
| **~~10 – Serviços de intermediação e congêneres.~~** |  |  |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| ~~10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.~~ | ~~3%~~ | ~~300~~ |
| ~~10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.~~ | ~~5%~~ | ~~300~~ |
| ~~10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.~~ | ~~5%~~ | ~~300~~ |
| ~~10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).~~ | ~~5%~~ | ~~300~~ |
| ~~10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.~~ | ~~5%~~ | ~~300~~ |
| ~~10.06 – Agenciamento marítimo.~~ | ~~5%~~ | ~~300~~ |
| ~~10.07 – Agenciamento de notícias.~~ | ~~5%~~ | ~~300~~ |
| ~~10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.~~ | ~~5%~~ | ~~300~~ |
| ~~10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.~~ | ~~5%~~ | ~~300~~ |
| ~~10.10 – Distribuição de bens de terceiros.~~ | ~~5%~~ | ~~300~~ |
| **~~11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.~~** |  |  |
| ~~11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.~~ | ~~3%~~ | ~~200~~ |
| ~~11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~ | ~~3%~~ | ~~200~~ |
| ~~11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.~~ | ~~3%~~ | ~~200~~ |
| ~~11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.~~ | ~~3%~~ | ~~200~~ |
| **~~12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.~~** |  |  |
| ~~12.01 – Espetáculos teatrais.~~ | ~~5%~~ |  |
| ~~12.02 – Exibições cinematográficas.~~ | ~~5%~~ |  |
| ~~12.03 – Espetáculos circenses.~~ | ~~5%~~ |  |
| ~~12.04 – Programas de auditório.~~ | ~~5%~~ |  |
| ~~12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.~~ | ~~5%~~ |  |
| ~~12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.~~ | ~~5%~~ |  |
| ~~12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.~~ | ~~5%~~ |  |
| ~~12.08 – Feiras, exposições, festas de peão, congressos e congêneres.~~ | ~~5%~~ |  |
| ~~12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.~~ | ~~5%~~ | ~~100~~ |
| ~~12.10 – Corridas e competições de animais.~~ | ~~5%~~ |  |
| ~~12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.~~ | ~~5%~~ |  |
| ~~12.12 – Execução de música.~~ | ~~5%~~ |  |
| ~~12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.~~ | ~~5%~~ |  |
| ~~12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.~~ | ~~5%~~ |  |
| ~~12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres~~ | ~~5%~~ |  |
| ~~12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.~~ | ~~5%~~ |  |
| ~~12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.~~ | ~~5%~~ |  |
| **~~13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.~~** |  |  |
| ~~13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.~~ | ~~2%~~ | ~~200~~ |
| ~~13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.~~ | ~~2%~~ | ~~200~~ |
| ~~13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.~~ | ~~2%~~ | ~~200~~ |
| ~~13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~ | ~~2%~~ | ~~200~~ |
| **~~14 – Serviços relativos a bens de terceiros.~~** | | |
| ~~14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).~~ | ~~2%~~ | ~~200~~ |
| ~~14.02 – Assistência técnica.~~ | ~~2%~~ | ~~200~~ |
| ~~14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).~~ | ~~2%~~ | ~~200~~ |
| ~~14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.~~ | ~~2%~~ | ~~200~~ |
| ~~14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento,~~ | ~~2%~~ | ~~200~~ |
| ~~galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~ |  |  |
| ~~14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.~~ | ~~2%~~ | ~~200~~ |
| ~~14.07 – Colocação de molduras e congêneres.~~ | ~~2%~~ | ~~200~~ |
| ~~14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.~~ | ~~2%~~ | ~~200~~ |
| ~~14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.~~ | ~~2%~~ | ~~200~~ |
| ~~14.10 – Tinturaria e lavanderia.~~ | ~~2%~~ | ~~200~~ |
| ~~14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.~~ | ~~2%~~ | ~~200~~ |
| ~~14.12 – Funilaria e lanternagem.~~ | ~~2%~~ | ~~200~~ |
| ~~14.13 – Carpintaria e serralheria.~~ | ~~2%~~ | ~~200~~ |
| **~~15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.~~** |  |  |
| ~~15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.~~ | ~~5%~~ |  |
| ~~15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta- corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.~~ | ~~5%~~ |  |
| ~~15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.~~ | ~~5%~~ |  |
| ~~15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.~~ | ~~5%~~ |  |
| ~~15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.~~ | ~~5%~~ |  |
| ~~15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de~~ | ~~5%~~ |  |
| ~~veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.~~ |  |  |
| ~~15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive 24 horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.~~ | ~~5%~~ |  |
| ~~15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.~~ | ~~5%~~ |  |
| ~~15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).~~ | ~~5%~~ |  |
| ~~15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.~~ | ~~5%~~ | ~~300~~ |
| ~~15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.~~ | ~~5%~~ |  |
| ~~15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.~~ | ~~5%~~ |  |
| ~~15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.~~ | ~~5%~~ |  |
| ~~15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.~~ | ~~5%~~ |  |
| ~~15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.~~ | ~~5%~~ |  |
| ~~15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.~~ | ~~5%~~ |  |
| ~~15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.~~ | ~~5%~~ |  |
| ~~15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.~~ | ~~5%~~ | ~~300~~ |
| **~~16 – Serviços de transporte de natureza municipal.~~** |  |  |
| ~~16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.~~ | ~~2%~~ | ~~200~~ |
| **~~17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.~~** |  |  |
| ~~17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.~~ | ~~3%~~ | ~~300~~ |
| ~~17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.~~ | ~~3%~~ | ~~300~~ |
| ~~17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.~~ | ~~3%~~ | ~~300~~ |
| ~~17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.~~ | ~~3%~~ | ~~300~~ |
| ~~17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.~~ | ~~3%~~ |  |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| ~~17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.~~ | ~~3%~~ | ~~300~~ |
| ~~17.07– Franquia (franchising).~~ | ~~3%~~ | ~~300~~ |
| ~~17.08 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.~~ | ~~3%~~ | ~~300~~ |
| ~~17.09 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).~~ | ~~2%~~ | ~~200~~ |
| ~~17.10 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.~~ | ~~3%~~ | ~~300~~ |
| ~~17.11 – Leilão e congêneres.~~ | ~~5%~~ | ~~300~~ |
| ~~17.12 – Advocacia.~~ | ~~4%~~ | ~~350~~ |
| ~~17.13 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.~~ | ~~4%~~ | ~~350~~ |
| ~~17.14 – Auditoria.~~ | ~~3%~~ | ~~350~~ |
| ~~17.15 – Análise de Organização e Métodos.~~ | ~~3%~~ | ~~300~~ |
| ~~17.16 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.~~ | ~~3%~~ | ~~350~~ |
| ~~17.17 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.~~ | ~~3%~~ | ~~300~~ |
| ~~17.18 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.~~ | ~~4%~~ | ~~300~~ |
| ~~17.19 – Estatística.~~ | ~~3%~~ | ~~300~~ |
| ~~17.20 – Cobrança em geral.~~ | ~~2%~~ | ~~200~~ |
| ~~17.21 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de fomento mercantil (factoring).~~ | ~~33%~~ | ~~300~~ |
| ~~17.22 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.~~ | ~~3%~~ | ~~300~~ |
| ~~17.23 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.~~ | ~~3%~~ | ~~350~~ |
| **~~18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.~~** |  |  |
| ~~18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.~~ | ~~3%~~ | ~~300~~ |
| **~~19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.~~** |  |  |
| ~~19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.~~ | ~~5%~~ | ~~200~~ |
| **~~20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.~~** |  |  |
| ~~20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.~~ | ~~3%~~ | ~~200~~ |
| ~~20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.~~ | ~~3%~~ | ~~200~~ |
| ~~20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.~~ | ~~3%~~ | ~~200~~ |
| **~~21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.~~** |  |  |
| ~~21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.~~ | ~~5%~~ | ~~350~~ |
| **~~22 – Serviços de exploração de rodovia.~~** |  |  |
| ~~22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.~~ | ~~5%~~ |  |
| **~~23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.~~** |  |  |
| ~~23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.~~ | ~~4%~~ | ~~300~~ |
| **~~24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.~~** |  |  |
| ~~24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.~~ | ~~2%~~ | ~~200~~ |
| **~~25 - Serviços funerários.~~** |  |  |
| ~~25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.~~ | ~~5%~~ |  |
| ~~25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~ | ~~5%~~ |  |
| ~~25.03 – Planos ou convênio funerários.~~ | ~~5%~~ |  |
| ~~25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.~~ | ~~5%~~ | ~~100~~ |
| **~~26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.~~** |  |  |
| ~~26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; “courrier” e congêneres.~~ | ~~5%~~ | ~~300~~ |
| **~~27 – Serviços de assistência social.~~** |  |  |
| ~~27.01 – Serviços de assistência social.~~ | ~~3%~~ | ~~300~~ |
| **~~28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.~~** |  |  |
| ~~28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.~~ | ~~3%~~ | ~~300~~ |
| **~~29 – Serviços de biblioteconomia.~~** |  |  |
| ~~29.01 – Serviços de biblioteconomia.~~ | ~~3%~~ | ~~300~~ |
| **~~30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.~~** |  |  |
| ~~30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.~~ | ~~3%~~ | ~~300~~ |
| **~~31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.~~** |  |  |
| ~~31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.~~ | ~~2%~~ | ~~200~~ |
| **~~32 – Serviços de desenhos técnicos.~~** |  |  |
| ~~32.01 - Serviços de desenhos técnicos.~~ | ~~2%~~ | ~~200~~ |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **~~33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.~~** |  |  |
| ~~33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.~~ | ~~3%~~ | ~~300~~ |
| **~~34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.~~** |  |  |
| ~~34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.~~ | ~~4%~~ | ~~300~~ |
| **~~35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.~~** |  |  |
| ~~35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.~~ | ~~3%~~ | ~~200~~ |
| **~~36 – Serviços de meteorologia.~~** |  |  |
| ~~36.01 – Serviços de meteorologia.~~ | ~~3%~~ | ~~300~~ |
| **~~37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.~~** |  |  |
| ~~37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.~~ | ~~5%~~ | ~~300~~ |
| **~~38 – Serviços de museologia.~~** |  |  |
| ~~38.01 – Serviços de museologia.~~ | ~~3%~~ | ~~200~~ |
| **~~39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.~~** |  |  |
| ~~39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).~~ | ~~4%~~ | ~~200~~ |
| **~~40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.~~** |  |  |
| ~~40.01 - Obras de arte sob encomenda.~~ | ~~5%~~ | ~~300~~ |

**Anexo I**

**TABELA IV**

**LISTA DE SERVIÇOS**

**Art. 65**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Tributo: Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza –** ISSQN | | |
| **Discriminção da Lista de Serviços** | **Alíquota** | **Fixo**  **UFM/Ano** |
| **1 – Serviços de informática e congêneres.** |  |  |
| 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas. | 3% | 200 |
| 1.02 – Programação. | 3% | 200 |
| 1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. | 3% | 200 |
| 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. | 3% | 200 |
| 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. | 3% | 200 |
| 1.06 – Assessoria e consultoria em informática. | 3% | 200 |
| 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. | 3% | 200 |
| 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. | 3% | 200 |
| 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a [Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12485.htm), sujeita ao ICMS). | 3% | 200 |
| **2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.** |  |  |
| 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. | 3% | 200 |
| **3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.** |  |  |
| 3.01 – VETADO |  |  |
| 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. | 5% |  |
| 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. | 5% |  |
| 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. | 5% |  |
| 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. | 5% |  |
| **4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.** |  |  |
| 4.01 – Medicina e biomedicine | 3% | 350 |
| 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. | 3% |  |
| 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. | 3% |  |
| 4.04 – Instrumentação cirúrgica. | 2% | 250 |
| 4.05 – Acupuntura. | 2% | 250 |
| 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. | 2% | 250 |
| 4.07 – Serviços farmacêuticos. | 2% | 250 |
| 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga. | 2% | 250 |
| 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. | 2% | 250 |
| 4.10 – Nutrição. | 2% | 250 |
| 4.11 – Obstetrícia. | 3% | 350 |
| 4.12 – Odontologia. | 2% | 250 |
| 4.13 – Ortóptica. | 2% | 250 |
| 4.14 – Próteses sob encomenda. | 2% | 250 |
| 4.15 – Psicanálise. | 2% | 250 |
| 4.16 – Psicologia. | 2% | 250 |
| 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. | 2% |  |
| 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. | 2% | 350 |
| 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. | 2% |  |
| 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | 2% |  |
| 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | 2% |  |
| 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. | 3% |  |
| 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. | 3% |  |
| **5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.** |  |  |
| 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia. | 2% | 200 |
| 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. | 3% |  |
| 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária. | 2% |  |
| 5.04 – Inseminação artificial, fertilização “in vitro” e congêneres. | 2% | 200 |
| 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. | 2% |  |
| 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | 2% |  |
| 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | 2% | 200 |
| 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. | 2% | 200 |
| 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. | 2% |  |
| **6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.** |  |  |
| 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. | 2% | 100 |
| 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. | 2% | 100 |
| 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. | 2% | 100 |
| 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. | 2% | 100 |
| 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres. | 2% |  |
| 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. | 2% | 100 |
| **7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.** |  |  |
| 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. | 5% | 300 |
| 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 5% | 100 |
| 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. | 5% | 300 |
| 7.04 – Demolição. | 5% |  |
| 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 5% | 100 |
| 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. | 5% | 100 |
| 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. | 5% | 100 |
| 7.08 – Calafetação. | 5% | 100 |
| 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. | 5% | 100 |
| 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. | 5% | 100 |
| 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. | 5% | 200 |
| 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. | 5% | 200 |
| 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. | 5% | 200 |
| 7.14 – VETADO |  |  |
| 7.15 – VETADO |  |  |
| 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.. | 2% | 200 |
| 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. | 2% | 200 |
| 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. | 5% | 200 |
| 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. | 5% | 300 |
| 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. | 5% | 300 |
| 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. | 5% | 300 |
| 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. | 5% | 300 |
| **8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.** |  |  |
| 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. | 3% | 200 |
| 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. | 3% | 200 |
| **9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.** |  |  |
| 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISSQN). | 3% | 200 |
| 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. | 3% | 200 |
| 9.03 – Guias de turismo. | 3% | 200 |
| **10 – Serviços de intermediação e congêneres.** |  |  |
| 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. | 3% | 300 |
| 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. | 5% | 300 |
| 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. | 5% | 300 |
| 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). | 5% | 300 |
| 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. | 5% | 300 |
| 10.06 – Agenciamento marítimo. | 5% | 300 |
| 10.07 – Agenciamento de notícias. | 5% | 300 |
| 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. | 5% | 300 |
| 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. | 5% | 300 |
| 10.10 – Distribuição de bens de terceiros. | 5% | 300 |
| **11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.** |  |  |
| 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. | 3% | 200 |
| 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. | 3% | 200 |
| 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas. | 3% | 200 |
| 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. | 3% | 200 |
| **12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.** |  |  |
| 12.01 – Espetáculos teatrais. | 5% |  |
| 12.02 – Exibições cinematográficas. | 5% |  |
| 12.03 – Espetáculos circenses. | 5% |  |
| 12.04 – Programas de auditório. | 5% |  |
| 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. | 5% |  |
| 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres. | 5% |  |
| 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 5% |  |
| 12.08 – Feiras, exposições, festas de peão, congressos e congêneres. | 5% |  |
| 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. | 5% | 100 |
| 12.10 – Corridas e competições de animais. | 5% |  |
| 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. | 5% |  |
| 12.12 – Execução de música. | 5% |  |
| 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 5% |  |
| 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. | 5% |  |
| 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congeners | 5% |  |
| 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. | 5% |  |
| 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. | 5% |  |
| **13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.** |  |  |
| 13.01 –   (VETADO) |  |  |
| 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. | 2% | 200 |
| 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. | 2% | 200 |
| 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização. | 2% | 200 |
| 13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. | 2% | 200 |
| **14 – Serviços relativos a bens de terceiros.** |  |  |
| 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 2% | 200 |
| 14.02 – Assistência técnica. | 2% | 200 |
| 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 2% | 200 |
| 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus. | 2% | 200 |
| 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. | 2% | 200 |
| 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. | 2% | 200 |
| 14.07 – Colocação de molduras e congêneres. | 2% | 200 |
| 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. | 2% | 200 |
| 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. | 2% | 200 |
| 14.10 – Tinturaria e lavanderia. | 2% | 200 |
| 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. | 2% | 200 |
| 14.12 – Funilaria e lanternagem. | 2% | 200 |
| 14.13 – Carpintaria e serralheria. | 2% | 200 |
| 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. | 2% | 200 |
| **15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.** |  |  |
| 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. | 5% |  |
| 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. | 5% |  |
| 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. | 5% |  |
| 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. | 5% |  |
| 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. | 5% |  |
| 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. | 5% |  |
| 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive 24 horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. | 5% |  |
| 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. | 5% |  |
| 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). | 5% |  |
| 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. | 5% | 300 |
| 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. | 5% |  |
| 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. | 5% |  |
| 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. | 5% |  |
| 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. | 5% |  |
| 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. | 5% |  |
| 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. | 5% |  |
| 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. | 5% |  |
| 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. | 5% | 300 |
| **16 – Serviços de transporte de natureza municipal.** |  |  |
| 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. | 2% | 200 |
| 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. | 2% | 200 |
| **17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.** |  |  |
| 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. | 3% | 300 |
| 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. | 3% | 300 |
| 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. | 3% | 300 |
| 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. | 3% | 300 |
| 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. | 3% |  |
| 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. | 3% | 300 |
| 17.07– VETADO |  |  |
| 17.08 – Franquia (franchising). | 3% | 300 |
| 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. | 3% | 300 |
| 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. | 2% | 200 |
| 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). | 2% | 200 |
| 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. | 3% | 300 |
| 17.13 – Leilão e congêneres. | 5% | 300 |
| 17.14 – Advocacia. | 4% | 350 |
| 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. | 4% | 350 |
| 17.16 – Auditoria. | 3% | 350 |
| 17.17 – Análise de Organização e Métodos. | 3% | 300 |
| 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. | 3% | 350 |
| 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. | 3% | 300 |
| 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira. | 4% | 300 |
| 17.21 – Estatística. | 3% | 300 |
| 17.22 – Cobrança em geral. | 2% | 200 |
| 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de fomento mercantil (factoring). | 3% | 300 |
| 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. | 3% | 300 |
| 17.25 -Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). | 3% | 300 |
| **18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.** |  |  |
| 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. | 3% | 300 |
| **19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.** |  |  |
| 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | 5% | 200 |
| **20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.** |  |  |
| 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. | 3% | 200 |
| 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. | 3% | 200 |
| 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. | 3% | 200 |
| **21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.** |  |  |
| 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | 5% | 350 |
| **22 – Serviços de exploração de rodovia.** |  |  |
| 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. | 5% |  |
| **23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.** |  |  |
| 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. | 4% | 300 |
| **24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.** |  |  |
| 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. | 2% | 200 |
| **25 - Serviços funerários.** |  |  |
| 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. | 5% |  |
| 25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. | 5% |  |
| 25.03 – Planos ou convênio funerários. | 5% |  |
| 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. | 5% | 100 |
| 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. | 5% | 100 |
| **26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.** |  |  |
| 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; “courrier” e congêneres. | 5% | 300 |
| **27 – Serviços de assistência social.** |  |  |
| 27.01 – Serviços de assistência social. | 3% | 300 |
| **28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.** |  |  |
| 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | 3% | 300 |
| **29 – Serviços de biblioteconomia.** |  |  |
| 29.01 – Serviços de biblioteconomia. | 3% | 300 |
| **30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.** |  |  |
| 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química. | 3% | 300 |
| **31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.** |  |  |
| 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | 2% | 200 |
| **32 – Serviços de desenhos técnicos.** |  |  |
| 32.01 - Serviços de desenhos técnicos. | 2% | 200 |
| **33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.** |  |  |
| 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | 3% | 300 |
| **34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.** |  |  |
| 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | 4% | 300 |
| **35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.** |  |  |
| 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | 3% | 200 |
| **36 – Serviços de meteorologia.** |  |  |
| 36.01 – Serviços de meteorologia. | 3% | 300 |
| **37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.** |  |  |
| 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | 5% | 300 |
| **38 – Serviços de museologia.** |  |  |
| 38.01 – Serviços de museologia. | 3% | 200 |
| **39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.** |  |  |
| 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). | 4% | 200 |
| **40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.** |  |  |
| 40.01 - Obras de arte sob encomenda. | 5% | 300 |

**INCLUIDO PELA LEI XXXX**

**~~TABELA V~~**

**~~TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS – TFE Art. 121~~**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **~~1 - Pessoas Jurídicas optantes do Simples Nacional - Anexo I~~** | | |
| **~~COD~~** | ~~Espécie~~ | **~~UFM(s)~~** |
| ~~1.01~~ | ~~Agências de viagem~~ | ~~150~~ |
| ~~1.02~~ | ~~Casas lotéricas~~ | ~~300~~ |
| ~~1.03~~ | ~~Comércio varejista de combustíveis e lubrificantes~~ | ~~500~~ |
| ~~1.04~~ | ~~Comércio varejista de veículos à motor, exceto concessionárias~~ | ~~200~~ |
| ~~1.05~~ | ~~Depósito fechado de armazenamento de produtos~~ | ~~200~~ |
| ~~1.06~~ | ~~Estabelecimentos de ensino de idiomas, informática e etc~~ | ~~200~~ |
| ~~1.07~~ | ~~Estabelecimentos de ensino superior.~~ | ~~500~~ |
| ~~1.08~~ | ~~Estabelecimentos de ensino, exceto nível superior.~~ | ~~300~~ |
| ~~1.09~~ | ~~Estabelecimentos noturnos (boates, pubs, shows e similares)~~ | ~~300~~ |
| ~~1.10~~ | ~~Estabelecimentos preparatórios para concursos, vestibulares e etc.~~ | ~~200~~ |
| ~~1.11~~ | ~~Extração de areia/pedra~~ | ~~300~~ |
| ~~1.12~~ | ~~Garagem para guarda e/ou apoio de ônibus ou caminhões~~ | ~~250~~ |
| ~~1.13~~ | ~~Hospitais e congeners~~ | ~~500~~ |
| ~~1.14~~ | ~~Hotéis, motéis ou pousadas acima de 10 (dez) acomodações.~~ | ~~400~~ |
| ~~1.15~~ | ~~Hotéis, motéis ou pousadas até 10 (dez) acomodações.~~ | ~~250~~ |
| ~~1.16~~ | ~~Imobiliárias e/ou administradoras de imóveis~~ | ~~250~~ |
| ~~1.17~~ | ~~Laboratórios de análises de clínicas e congêneres~~ | ~~300~~ |
| ~~1.18~~ | ~~Locadora de veículos~~ | ~~300~~ |
| ~~1.19~~ | ~~Promotora de negócios, empréstimos ou financiamentos.~~ | ~~400~~ |
| ~~1.20~~ | ~~Restaurantes, pizzarias e ou churrascarias~~ | ~~150~~ |
| ~~1.21~~ | ~~Serviços de advocacia~~ | ~~350~~ |
| ~~1.22~~ | ~~Serviços de auditoria, contabilidade ou perícia.~~ | ~~250~~ |
| ~~1.23~~ | ~~Serviços de engenharia e arquitetura~~ | ~~350~~ |
| ~~1.24~~ | ~~Serviços de fisioterapia e congêneres~~ | ~~250~~ |
| ~~1.25~~ | ~~Serviços de publicidade e propaganda~~ | ~~300~~ |
| ~~1.26~~ | ~~Serviços medicos~~ | ~~350~~ |
| ~~1.27~~ | ~~Serviços odontológicos~~ | ~~250~~ |
| ~~1.28~~ | ~~Supermercados~~ | ~~500~~ |
| ~~1.29~~ | ~~Transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, exclusivamente através de ônibus.~~ | ~~400~~ |
| ~~1.30~~ | ~~Atividades comerciais e ou prestadores de serviços não especificados anteriormente.~~ | ~~100~~ |
| ~~1.31~~ | ~~Atividades industriais~~ | ~~300~~ |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **TABELA V** | | |
| **TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS – TFE**  **Art. 121** | | |
| **1 - Pessoas Jurídicas - Anexo I** | | |
| **CÓD.** | **Espécie** | **UFM(s)** |
| 1.01 | Agências Bancárias, Instituições Financeiras | 2.000 |
| 1.02 | Agências de viagem | 150 |
| 1.03 | Casas lotéricas | 300 |
| 1.04 | Comércio varejista de combustíveis e lubrificantes | 350 |
| 1.05 | Comércio varejista de veículos à motor, exceto concessionárias | 125 |
| 1.06 | Cooperativas de Crédito | 600 |
| 1.07 | Concessionárias e permissionárias de serviços públicos | 600 |
| 1.08 | Depósito fechado de armazenamento de produtos | 125 |
| 1.09 | Entidades do terceiro setor | isento |
| 1.10 | Estabelecimentos de ensino de idiomas, informática e etc | 150 |
| 1.11 | Estabelecimentos de ensino superior. | 500 |
| 1.12 | Estabelecimentos de ensino, exceto nível superior. | 300 |
| 1.13 | Estabelecimentos noturnos (boates, pubs, shows e similares) | 300 |
| 1.14 | Estabelecimentos preparatórios para concursos, vestibulares e etc. | 150 |
| 1.15 | Extração de areia/pedra | 200 |
| 1.16 | Garagem para guarda e/ou apoio de ônibus ou caminhões | 200 |
| 1.17 | Hospitais e congeners | 500 |
| 1.18 | Hotéis, motéis ou pousadas acima de 10 (dez) acomodações. | 300 |
| 1.19 | Hotéis, motéis ou pousadas até 10 (dez) acomodações. | 250 |
| 1.20 | Imobiliárias e/ou administradoras de imóveis | 100 |
| 1.21 | Laboratórios de análises de clínicas e congêneres | 300 |
| 1.22 | Locadora de veículos | 300 |
| 1.23 | Postos de Atendimento Bancário e congêneres | 250 |
| 1.24 | Promotora de negócios, empréstimos ou financiamentos. | 400 |
| 1.25 | Restaurantes, pizzarias e ou churrascarias | 150 |
| 1.26 | Serviços de advocacia | 150 |
| 1.27 | Serviços de auditoria, contabilidade ou perícia. | 150 |
| 1.28 | Serviços de engenharia e arquitetura | 150 |
| 1.29 | Serviços de fisioterapia e congêneres | 150 |
| 1.30 | Serviços de publicidade e propaganda | 150 |
| 1.31 | Serviços medicos | 150 |
| 1.32 | Serviços notariais e registrais (cartórios) | 600 |
| 1.33 | Serviços odontológicos | 150 |
| 1.34 | Supermercados | 300 |
| 1.35 | Transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, exclusivamente através de ônibus. | 350 |
| 1.36 | Usinas de açúcar e álcool e destilarias | 1000 |
| 1.37 | Atividades comerciais e ou prestadores de serviços não especificados anteriormente. | 50 |
| 1.38 | Atividades industriais não especificadas anteriormente | 250 |
| 1.39 | Bailes, festas, shows, eventos com música ao vivo, boates, discotecas e similares, exposições e feiras artísticas e culturais - **diário** | 20 |
|
| 1.40 | Feiras e exposições sem finalidades artísticas ou culturais, festas de peão, rodeios, leilões, congressos e congêneres – **diário** | 50 |

**TABELA V**

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS – TFE Art. 121**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **2 - Pessoas Jurídicas não optantes do Simples Nacional - Anexo II** | | |
| **COD** | **Espécie** | **UFM(s)** |
| 2.01 | Agências Bancárias, Instituições Financeiras | 4.000 |
| 2.02 | Agências de viagem | 200 |
| 2.03 | Casas lotéricas | 400 |
| 2.04 | Comércio varejista de combustíveis e lubrificantes | 500 |
| 2.05 | Comércio varejista de veículos à motor, exceto concessionárias | 250 |
| 2.06 | Cooperativas de Crédito | 600 |
| 2.07 | Concessionárias e permissionárias de serviços públicos | 600 |
| 2.08 | Depósito fechado de armazenamento de produtos | 250 |
| 2.09 | Entidades do terceiro setor | 100 |
| 2.10 | Estabelecimentos de ensino de idiomas, informática e etc | 250 |
| 2.11 | Estabelecimentos de ensino superior. | 650 |
| 2.12 | Estabelecimentos de ensino, exceto nível superior. | 400 |
| 2.13 | Estabelecimentos noturnos (boates, pubs, shows e similares) | 400 |
| 2.14 | Estabelecimentos preparatórios para concursos, vestibulares e etc. | 250 |
| 2.15 | Extração de areia/pedra | 400 |
| 2.16 | Garagem para guarda e/ou apoio de ônibus ou caminhões | 300 |
| 2.17 | Hospitais e congêneres | 600 |
| 2.18 | Hotéis, motéis ou pousadas acima de 10 (dez) acomodações. | 500 |
| 2.19 | Hotéis, motéis ou pousadas até 10 (dez) acomodações. | 300 |
| 2.20 | Imobiliárias e/ou administradoras de imóveis | 300 |
| 2.21 | Laboratórios de análises de clínicas e congêneres | 400 |
| 2.22 | Locadora de veículos | 400 |
| 2.23 | Postos de Atendimento Bancário e congêneres | 1.000 |
| 2.24 | Promotora de negócios, empréstimos ou financiamentos. | 500 |
| 2.25 | Restaurantes, pizzarias e ou churrascarias | 200 |
| 2.26 | Serviços de advocacia | 450 |
| 2.27 | Serviços de auditoria, contabilidade ou perícia. | 300 |
| 2.28 | Serviços de engenharia e arquitetura | 450 |
| 2.29 | Serviços de fisioterapia e congêneres | 300 |
| 2.30 | Serviços de publicidade e propaganda | 400 |
| 2.31 | Serviços médicos | 450 |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| 2.32 | Serviços notariais e registrais (cartórios) | 800 |
| 2.33 | Serviços odontológicos | 300 |
| 2.34 | Supermercados | 650 |
| 2.35 | Transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, exclusivamente através de ônibus. | 500 |
| 2.36 | Usinas de açúcar e álcool e destilarias | 1500 |
| 2.37 | Atividades comerciais e ou prestadores de serviços não especificados anteriormente. | 150 |
| 2.38 | Atividades industriais não especificadas anteriormente | 400 |
| 2.39 | Bailes, festas, shows, eventos com música ao vivo, boates, discotecas e similares, exposições e feiras artísticas e culturais – **diário** | 20 |
| 2.40 | Feiras e exposições sem finalidades artísticas ou culturais, festas de peão, rodeios, leilões, congressos e congêneres – **diário** | 50 |

**~~TABELA V~~**

**~~TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS – TFE Art. 121~~**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **~~3 - Pessoas Físicas - Anexo III~~** | | |
| **~~COD~~** | **~~Espécie~~** | **~~UFM(s)~~** |
| ~~3.01~~ | ~~Serviços de advocacia~~ | ~~300~~ |
| ~~3.02~~ | ~~Serviços de auditoria, contabilidade ou perícia.~~ | ~~200~~ |
| ~~3.03~~ | ~~Serviços de engenharia e arquitetura~~ | ~~300~~ |
| ~~3.04~~ | ~~Serviços de fisioterapia e congêneres~~ | ~~200~~ |
| ~~3.05~~ | ~~Serviços de publicidade e propaganda~~ | ~~300~~ |
| ~~3.06~~ | ~~Serviços medicos~~ | ~~300~~ |
| ~~3.07~~ | ~~Serviços notariais e registrais (cartórios)~~ | ~~800~~ |
| ~~3.08~~ | ~~Serviços odontológicos~~ | ~~200~~ |
| ~~3.09~~ | ~~Serviços de corretagens de imóveis e etc.~~ | ~~200~~ |
| ~~3.10~~ | ~~Serviços de representação comercial~~ | ~~200~~ |
| ~~3.11~~ | ~~Atividades não especificadas anteriormente.~~ | ~~100~~ |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **TABELA V** | | |
| **TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS – TFE**  **Art. 121** | | |
| **2 - Pessoas Físicas - Anexo II** | | |
| **CÓD.** | **Espécie** | **UFM(s)** |
| 2.01 | Serviços de advocacia | 150 |
| 2.02 | Serviços de auditoria, contabilidade ou perícia. | 150 |
| 2.03 | Serviços de engenharia e arquitetura | 150 |
| 2.04 | Serviços de fisioterapia e congêneres | 150 |
| 2.05 | Serviços de publicidade e propaganda | 150 |
| 2.06 | Serviços medicos | 150 |
| 2.07 | Serviços notariais e registrais (cartórios) | 500 |
| 2.08 | Serviços odontológicos | 150 |
| 2.09 | Serviços de corretagens de imóveis e etc. | 150 |
| 2.10 | Serviços de representação comercial | 150 |
| 2.11 | Atividades não especificadas anteriormente. | 100 |

**TABELA VI**

**~~TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE – TFE Art. 144~~**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **~~CÓD~~** | **~~Espécie de Publicidade~~** | **~~Taxa em UFM(s)/ano~~** | **~~Taxa em UFM(s)/dia~~** |
| ~~1.01~~ | ~~Letreiro instalado em estabelecimento~~ | ~~50~~ | ~~02~~ |
| ~~1.02~~ | ~~Anúncios instalados em ônibus~~ | ~~100~~ | ~~05~~ |
| ~~1.03~~ | ~~Anúncios instalados em outros veículos~~ | ~~75~~ | ~~03~~ |
| ~~1.04~~ | ~~Painéis, cartazes transportáveis, tripés ou assemelhados.~~ | ~~40~~ | ~~02~~ |
| ~~1.05~~ | ~~Distribuição de panfletos~~ | ~~100~~ | ~~05~~ |
| ~~1.06~~ | ~~Outdoors~~ | ~~300~~ | ~~10~~ |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **TABELA VI** | | | |
| **TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE – TFP**  **Art. 144** | | | |
| **CÓD.** | **Espécie de Publicidade** | **Taxa em UFM(s)/ano** | **Taxa em UFM(s)/dia** |
| 1.01 | Letreiro instalado em estabelecimento | 30 | 2 |
| 1.02 | Anúncios instalados em ônibus | 50 | 5 |
| 1.03 | Anúncios instalados em outros veículos | 30 | 3 |
| 1.04 | Painéis, cartazes transportáveis, tripés ou assemelhados. | 30 | 2 |
| 1.05 | Distribuição de panfletos | 30 | 5 |
| 1.06 | Outdoors | 100 | 10 |

**~~TABELA VII~~**

**~~TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES - TLEOP Art. 165~~**

|  |  |
| --- | --- |
| **~~TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES~~** | |
| **~~NATUREZA DAS OBRAS:~~** | **~~UFM~~** |
| **~~1 – Construção de:~~** |
| ~~1.1 - Edifícios ou casas até dois pavimentos, por m2, de área~~  ~~construída.~~ | ~~0,50~~ |
| ~~1.2 - Edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por m2, de~~  ~~área construída.~~ | ~~0,70~~ |
| ~~1.3 - Dependência em prédios residenciais, por m2, de área~~  ~~construída.~~ | ~~0,50~~ |
| ~~1.4 - Dependência em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m2, de área construída.~~ | ~~0,50~~ |
| ~~1.5 - Barracões e galpões, por m2, de área construída.~~ | ~~0,80~~ |
| ~~1.6 - Fachadas e muros, por metro linear.~~ | ~~0,30~~ |
| ~~1.7 - Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear.~~ | ~~0,30~~ |
| ~~1.8 - Reconstrução, reformas, reparos e demolições, por m2..~~ | ~~0,50~~ |
| ~~1.9 - Piscinas, por m2.~~ | ~~0,80~~ |
| **~~2 – Parcelamento do solo:~~** |  |
| ~~2.1 - Loteamento ou desmembramento, por metro quadrado excetuado as áreas destinadas a sistema de circulação, implantação de equipamentos urbano e comunitário, bem como espaços livres de uso público.~~ | ~~0,80~~ |
| **~~3 – Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:~~** |  |
| ~~3.1 - Por metro linear.~~ | ~~0,30~~ |
| ~~3.2 - Por metro quadrado.~~ | ~~0,50~~ |

**TABELA VII**

**TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES - TLEOP Art. 165**

|  |  |
| --- | --- |
| **TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES** | |
| **NATUREZA DAS OBRAS:** | **UFM** |
| **1 – Construção de:** |
| 1.1 - Edifícios ou casas até dois pavimentos, por m2, de área  construída. | 0,50 |
| 1.2 - Edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por m2, de  área construída. | 0,70 |
| 1.3 - Dependência em prédios residenciais, por m2, de área  construída. | 0,50 |
| 1.4 - Dependência em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m2, de área construída. | 0,50 |
| 1.5 - Barracões e galpões, por m2, de área construída. | 0,80 |
| 1.6 - Fachadas e muros, por metro linear. | 0,30 |
| 1.7 - Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear. | 0,30 |
| 1.8 - Reconstrução, reformas, reparos e demolições, por m2.. | 0,50 |
| 1.9 - Piscinas, por m2. | 0,80 |
| **2 – Parcelamento do solo:** |  |
| 2.1 - Loteamento ou desmembramento, por metro quadrado excetuado as áreas destinadas a sistema de circulação, implantação de equipamentos urbano e comunitário, bem como espaços livres de uso público. | 0,08 |
| **3 – Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:** |  |
| 3.1 - Por metro linear. | 0,30 |
| 3.2 - Por metro quadrado. | 0,50 |

**~~TABELA VIII~~**

**~~TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA - TFS Art. 173~~**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **~~1 – Licença de Funcionamento sem exigência de renovação anual - Anexo I~~** | | |
| **~~COD~~** | **~~Espécie~~** | **~~UFM(s)~~** |
| ~~1.01~~ | ~~Indústrias de alimentos, aditivos, embalagens, gelo para fins alimentícios~~ | ~~250~~ |
| ~~1.02~~ | ~~Envasadoras de águas minerais, potáveis de mesa, óleos comestíveis; estabelecimentos similares~~ | ~~200~~ |
| ~~1.03~~ | ~~Cozinhas industriais; empacotadoras de alimentos; serviços de nutrição e dietética; estabelecimentos similares.~~ | ~~170~~ |
| ~~1.04~~ | ~~Distribuidoras; comércios atacadistas; depósitos de alimentos, bebidas,águas minerais; estabelecimentos similares.~~ | ~~170~~ |
| ~~1.05~~ | ~~Supermercados ou similares.~~ | ~~250~~ |
| ~~1.06~~ | ~~Restaurantes; lanchonetes; bares; cafés; leiterias; pizzarias; churrascarias; choperias; padarias; bombonieres; docerias; sorveterias; confeitarias; sanduicherias; pastelarias; estabelecimentos similares.~~ | ~~90~~ |
| ~~1.07~~ | ~~Açougues; venda de laticínios e embutidos; peixarias; estabelecimentos similares.~~ | ~~90~~ |
| ~~1.08~~ | ~~Armazéns; mercearias; empórios; quitandas; frutarias; estabelecimentos similares.~~ | ~~90~~ |
| ~~1.09~~ | ~~Barracas; boxes, quiosques ou trailers de alimentos; carrinhos de lanches; estabelecimentos similares a ambulantes de alimentos;~~ | ~~90~~ |
| ~~1.10~~ | ~~Transportadoras de alimentos~~ | ~~250~~ |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **TABELA VIII** | | |
| **TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA - TFS**  **Art. 173** | | |
| **1 – Licença de Funcionamento sem exigência de renovação anual - Anexo I** | | |
| **CÓD.** | **Espécie** | **UFM(s)** |
| 1.01 | Indústrias de alimentos, aditivos, embalagens, gelo para fins alimentícios | 150 |
| 1.02 | Envasadoras de águas minerais, potáveis de mesa, óleos comestíveis; estabelecimentos similares | 60 |
| 1.03 | Cozinhas industriais; empacotadoras de alimentos; serviços de nutrição e dietética; estabelecimentos similares. | 150 |
| 1.04 | Distribuidoras; comércios atacadistas; depósitos de alimentos, bebidas,águas minerais; estabelecimentos similares. | 40 |
|
| 1.05 | Supermercados ou similares. | 150 |
| 1.06 | Restaurantes; lanchonetes; bares; cafés; leiterias; pizzarias; churrascarias; choperias; padarias; bombonieres; docerias; sorveterias; confeitarias; sanduicherias; pastelarias; estabelecimentos similares. | 80 |
|
| 1.07 | Açougues; venda de laticínios e embutidos; peixarias; estabelecimentos similares. | 60 |
| 1.08 | Armazéns; mercearias; empórios; quitandas; frutarias; estabelecimentos similares. | 60 |
| 1.09 | Barracas; boxes, quiosques ou trailers de alimentos; carrinhos de lanches; estabelecimentos similares a ambulantes de alimentos; | 40 |
|
| 1.10 | Transportadoras de alimentos | 80 |

**~~TABELA VIII~~**

**~~TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA - TFS Art. 173~~**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **~~2 – Licença de Funcionamento com exigência de renovação anual - Anexo II~~** | | |
| **~~COD~~** | **~~Espécie~~** | **~~UFM(s)~~** |
| ~~2.01~~ | ~~Indústrias de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e saneantes domissanitários;~~ | ~~250~~ |
| ~~2.02~~ | ~~Distribuidoras / importadoras / exportadoras / comércio atacadista com fracionamento de drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, medicamentos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e saneantes domissanitários;~~ | ~~170~~ |
| ~~2.03~~ | ~~Distribuidoras / importadoras / exportadoras / comércio atacadista sem fracionamento de drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, medicamentos, cosméticos, perfumes, produtos de higiêne e saneantes domissanitários,artigos médicos-hospitalares, artigos odontológicos; estabelecimentos similares.~~ | ~~170~~ |
| ~~2.04~~ | ~~Depósitos fechados de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiêne ou de saneantes domissanitários.~~ | ~~170~~ |
| ~~2.05~~ | ~~Estabelecimentos comerciais varejistas especializados em cosméticos, perfumes, produtos de higiêne, hospitalares, artigos odontológicos saneantes domissanitários, artigos médicos; estabelecimentos similares.~~ | ~~120~~ |
| ~~2.06~~ | ~~Dispensários; postos de medicamentos ou ervanarias.~~ | ~~150~~ |
| ~~2.07~~ | ~~Farmácias ou drogarias.~~ | ~~150~~ |
| ~~2.08~~ | ~~Transportadoras de medicamentos~~ | ~~250~~ |
| ~~2.09~~ | ~~Aplicadoras de produtos saneantes domissanitários.~~ | ~~120~~ |
| ~~2.10~~ | ~~Estabelecimentos de assistência médico-hospitalar.~~ | ~~300~~ |
| ~~2.11~~ | ~~Estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial~~ | ~~300~~ |
| ~~2.12~~ | ~~Estabelecimentos de assistência médica de urgência.~~ | ~~300~~ |
| ~~2.13~~ | ~~a) Serviços de hemoterapia distribuidores.~~ | ~~200~~ |
| ~~2.14~~ | ~~b) Serviços de hemoterapia.~~ | ~~200~~ |
| ~~2.15~~ | ~~c) Agências transfusionais.~~ | ~~200~~ |
| ~~2.16~~ | ~~d) Postos de coleta.~~ | ~~200~~ |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| ~~2.17~~ | ~~e) Unidades sorológicas.~~ | ~~200~~ |
| ~~2.18~~ | ~~f) Hospitais e Clínicas Médicas~~ | ~~200~~ |
| ~~2.19~~ | ~~Unidades nefrológicas (hemodiálise, diálise peritonial ambulatorial contínua, diálise peritonial intermitente ou similares); estabelecimentos similares.~~ | ~~250~~ |
| ~~2.20~~ | ~~Laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia, anatomia patológica, citologia, líquido cefalorraquidiano; estabelecimentos similares.~~ | ~~200~~ |
| ~~2.21~~ | ~~Postos de coleta de laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia, anatomia patológica, citologia, líquido cefalorraquidiano; estabelecimentos similares.~~ | ~~200~~ |
| ~~2.22~~ | ~~Bancos de olhos, de órgãos, de leite ou de outras secreções.~~ | ~~200~~ |
| ~~2.23~~ | ~~Estabelecimentos veterinários; estabelecimentos similares~~ | ~~150~~ |
| ~~2.24~~ | ~~Estabelecimentos de assistência odontológica:~~ | ~~//////////~~ |
| ~~2.25~~ | ~~a) Consultórios odontológicos.~~ | ~~100~~ |
| ~~2.26~~ | ~~b) Demais estabelecimentos (clínicas, institutos, policlínicas).~~ | ~~200~~ |
| ~~2.27~~ | ~~Laboratórios ou oficinas de prótese dentária.~~ | ~~100~~ |
| ~~2.28~~ | ~~Estabelecimentos médicos que utilizam radiações ionizantes.~~ | ~~250~~ |
| ~~2.29~~ | ~~Consultórios médicos.~~ | ~~300~~ |
| ~~2.30~~ | ~~Clínicas Médicas (pessoas jurídicas).~~ | ~~350~~ |
| ~~2.31~~ | ~~Consultórios de outros profissionais da saúde.~~ | ~~200~~ |
| ~~2.32~~ | ~~Institutos e clínicas de beleza sob responsabilidade médica~~ | ~~300~~ |
| ~~2.33~~ | ~~Institutos e clínicas de fisioterapia ou de ortopedia.~~ | ~~200~~ |
| ~~2.34~~ | ~~Ópticas e laboratórios de óptica.~~ | ~~200~~ |
| ~~2.35~~ | ~~Prestadoras de serviços de esterilização.~~ | ~~200~~ |
| ~~2.36~~ | ~~Lavanderias de roupas de uso hospitalar isoladas.~~ | ~~350~~ |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **TABELA VIII** | | |
| **TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA - TFS**  **Art. 173** | | |
| **2 – Licença de Funcionamento com exigência de renovação anual - Anexo II** | | |
| **CÓD.** | **Espécie** | **UFM(s)** |
| 2.01 | Indústrias de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e saneantes domissanitários; | 150 |
|
| 2.02 | Distribuidoras / importadoras / exportadoras / comércio atacadista com fracionamento de drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, medicamentos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e saneantes domissanitários; | 80 |
|
| 2.03 | Distribuidoras / importadoras / exportadoras / comércio atacadista sem fracionamento de drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, medicamentos, cosméticos, perfumes, produtos de higiêne e saneantes domissanitários,artigos médicos-hospitalares, artigos odontológicos; estabelecimentos similares. | 80 |
|
|
|
| 2.04 | Depósitos fechados de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiêne ou de saneantes domissanitários. | 80 |
|
| 2.05 | Estabelecimentos comerciais varejistas especializados em cosméticos, perfumes, produtos de higiêne, hospitalares, artigos odontológicos saneantes domissanitários, artigos médicos; estabelecimentos similares. | 40 |
|
| 2.06 | Dispensários; postos de medicamentos ou ervanarias. | 40 |
| 2.07 | Farmácias ou drogarias. | 75 |
| 2.08 | Transportadoras de medicamentos | 80 |
| 2.09 | Aplicadoras de produtos saneantes domissanitários. | 40 |
| 2.10 | Estabelecimentos de assistência médico-hospitalar. | 100 |
| 2.11 | Estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial | 100 |
| 2.12 | Estabelecimentos de assistência médica de urgência. | 100 |
| 2.13 | a) Serviços de hemoterapia distribuidores. | 90 |
| 2.14 | b) Serviços de hemoterapia. | 90 |
| 2.15 | c) Agências transfusionais. | 90 |
| 2.16 | d) Postos de coleta. | 90 |
| 2.17 | e) Unidades sorológicas. | 90 |
| 2.18 | f) Hospitais e Clínicas Médicas | 100 |
| 2.19 | Unidades nefrológicas (hemodiálise, diálise peritonial ambulatorial contínua, diálise peritonial intermitente ou similares); estabelecimentos similares. | 90 |
|
| 2.20 | Laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia, anatomia patológica, citologia, líquido cefalorraquidiano; estabelecimentos similares. | 90 |
|
| 2.21 | Postos de coleta de laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia, anatomia patológica, citologia, líquido cefalorraquidiano; estabelecimentos similares. | 90 |
|
| 2.22 | Bancos de olhos, de órgãos, de leite ou de outras secreções. | 90 |
| 2.23 | Estabelecimentos veterinários; estabelecimentos similares | 75 |
| 2.24 | Estabelecimentos de assistência odontológica: | ////////// |
| 2.25 | a) Consultórios odontológicos. | 50 |
| 2.26 | b) Demais estabelecimentos (clínicas, institutos, policlínicas). | 90 |
| 2.27 | Laboratórios ou oficinas de prótese dentária. | 90 |
| 2.28 | Estabelecimentos médicos que utilizam radiações ionizantes. | 100 |
| 2.29 | Consultórios médicos. | 50 |
| 2.30 | Clínicas Médicas (pessoas jurídicas). | 100 |
| 2.31 | Consultórios de outros profissionais da saúde. | 90 |
| 2.32 | Institutos e clínicas de beleza sob responsabilidade médica | 90 |
| 2.33 | Institutos e clínicas de fisioterapia ou de ortopedia. | 90 |
| 2.34 | Ópticas e laboratórios de óptica. | 90 |
| 2.35 | Prestadoras de serviços de esterilização. | 90 |
| 2.36 | Lavanderias de roupas de uso hospitalar isoladas. | 100 |

**~~TABELA VIII~~**

**~~TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA - TFS Art. 173~~**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **~~3 – Cadastro de vistoria sanitária - Anexo III~~** | | |
| **~~COD~~** | **~~Espécie~~** | **~~UFM(s)~~** |
| ~~3.01~~ | ~~Hotéis; motéis, estabelecimentos similares.~~ | ~~70~~ |
| ~~3.02~~ | ~~Pensões; hospedarias; creches; casas de repouso; estabelecimentos similares.~~ | ~~70~~ |
| ~~3.03~~ | ~~Auditórios; estabelecimentos de ensino; cinemas; circos; clubes; parques de diversão; teatros; danceterias, salões de festa; estabelecimentos similares.~~ | ~~70~~ |
| ~~3.04~~ | ~~Barbearias; institutos de beleza sem responsabilidade médica; casas de banho, saunas, pedicures;estabelecimentos de massagem, de tatuagem, de ginástica, de cultura física, de natação; estabelecimentos similares.~~ | ~~70~~ |
| ~~3.05~~ | ~~Velórios ou similares.~~ | ~~70~~ |
| ~~3.06~~ | ~~Vistorias de piscina de uso coletivo restrito em clubes, escolas, hotéis, centros esportivos; estabelecimentos similares.~~ | ~~100~~ |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **TABELA VIII** | | |
| **TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA - TFS**  **Art. 173** | | |
| **3 – Cadastro de vistoria sanitária - Anexo III** | | |
| **CÓD.** | **Espécie** | **UFM(s)** |
| 3.01 | Hotéis; motéis, estabelecimentos similares. | 40 |
| 3.02 | Pensões; hospedarias; creches; casas de repouso; estabelecimentos similares. | 40 |
| 3.03 | Auditórios; estabelecimentos de ensino; cinemas; circos; clubes; parques de diversão; teatros; danceterias, salões de festa; estabelecimentos similares. | 60 |
|
| 3.04 | Barbearias; institutos de beleza sem responsabilidade médica; casas de banho, saunas, pedicures;estabelecimentos de massagem, de tatuagem, de ginástica, de cultura física, de natação; estabelecimentos similares. | 40 |
|
|
| 3.05 | Velórios ou similares. | 50 |
| 3.06 | Vistorias de piscina de uso coletivo restrito em clubes, escolas, hotéis, centros esportivos; estabelecimentos similares. | 50 |
|

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **~~4 – Serviços Diversos - Anexo IV~~** | | |
| ~~COD~~ | ~~Espécie~~ | **~~UFM(s)~~** |
| ~~4.01~~ | ~~Termos de abertura de livros de registro de produtos e serviços sujeitos a controle sanitário.~~ | ~~30~~ |
| ~~4.02~~ | ~~Alteração de responsabilidade técnica.~~ | ~~30~~ |

**~~TABELA IX~~**

**~~TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE - TFAEF~~**

**~~Art. 182~~**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **~~COD~~** | **~~Espécie~~** | **~~UFM/anual~~** | **~~UFM/diário~~** |
| ~~1.01~~ | ~~Ambulantes com veículo motorizado~~ | ~~250~~ | ~~50~~ |
| ~~1.02~~ | ~~Ambulantes utilizando carrinho manual ou não~~ | ~~50~~ | ~~07~~ |
| ~~1.03~~ | ~~Atividades eventuais~~ | ~~//////////////~~ | ~~07~~ |
| ~~1.04~~ | ~~Feirantes~~ | ~~100~~ | ~~15~~ |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **TABELA IX** | | | |
| **TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE - TFAEF** | | | |
| **Art. 182** | | | |
| **COD** | **Espécie** | **UFM/anual** | **UFM/diário** |
| 1.01 | Ambulantes com veículo motorizado | 250 | 50 |
| 1.02 | Ambulantes utilizando carrinho manual ou não | 50 | 7 |
| 1.03 | Atividades eventuais | ////////////// | 7 |
| 1.04 | Feirantes (para cada espaço de 1,5m) | 40 | 15 |

**TABELA X**

**TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR - TCLD Art. 196**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **CÓD.** | **Classificação do Contribuinte** | **UFM(s)/anual** |
| 01 | Imóveis Residenciais | 25 |
| 02 | Imóveis Comerciais | 40 |

**TABELA XI**

**TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS DE SAÚDE - TRS**

**Art. 200**

|  |  |
| --- | --- |
| **classificação do contribuinte** | **Geração Anual de Resíduos em Kg:** |
| 01 | até 1,0 |
| 02 | acima de 1,0 até 2,0 |
| 03 | acima de 2,0 até 3,0 |
| 04 | acima de 3,0 até 4,0 |
| 05 | acima de 4,0 até 5,0 |
| 06 | acima de 5,0 até 6,0 |
| 07 | acima de 6,0 até 7,0 |
| 08 | acima de 7,0 até 8,0 |
| 09 | acima de 8,00,5 até 9,0 |
| 10 | acima de 9,0 até 10,0 |
| 11 | acima de 10,0 até 20,0 |
| 12 | acima de 200 até 30,0 |
| 13 | acima de 300 até 40,0 |
| 14 | acima de 40,0 até 50,0 |
| 15 | acima de 500 até 100,0 |
| 16 | acima de 100,0 até 200,0 |
| 17 | acima de 200,0 até 300,0 |
| 18 | acima de 300,0 até 400,0 |
| 19 | acima de 400,0 até 500,0 |
| 20 | acima de 500,0 até 600,0 |
| 21 | acima de 600,0 até 700,0 |
| 22 | acima de 700,0 até 800,0 |
| 23 | acima de 800,0 até 900,0 |
| 24 | acima de 900,0 |

**TABELA XII**

**TAXA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS - TSF Art. 212**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Cód.** | **Serviços** | **UFM(s)** |
| 01 | Abertura de túmulos/sepultamento | 15 |
| 02 | Exumações | 20 |
| 03 | Outros serviços não especificados | 05 |

**TABELA XIII**

**TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS - TSD Art. 217**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Cód.** | **Serviços** | **UFM(s)** |
| 01 | Fotocópias de documentos – por cópia extraída | 0,30 |
| 02 | Fotocópias autenticadas de documentos – por documento | 0,50 |
| 03 | Fotocópias de projetos imobiliários – por cópia extraída | 03 |
| 04 | Alteração de dados |  |
| 05 | Análise de projetos e obras de construção civil, ambiental e registro de cópias de plantas (por planta ou projeto). | 40 |
| 06 | Análise de plantas arquitetônicas, vistorias *in loco* e expedição de Habite-se. | 15 |
| 07 | Alteração cadastral (por cadastro alterado) | 10 |

**CÁLCULO DO ITBI**

**A – TERRENO URBANO (TABELA I)**

São as áreas localizadas dentro da malha urbana sem edificação.

**B – TERRENO URBANO COM EDIFICAÇÃO (TABELA I + TABELA II)**

São as áreas localizadas dentro da malha urbana, edificada dentro de um padrão

conforme tabela II.

**C - AREAS URBANIZÁVEIS (TABELA III)**

São as áreas localizadas entre a malha urbana e o limite do perímetro urbano.

**D - ÁREAS RURAIS (TABELA III)**

São as áreas localizadas fora do perímetro urbano, dentro do município de Serrana.

**TABELAS**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **TABELA I** | | |
| **VALORES POR M² DE TERRENO** | | |
|  |  |  |
| **ZONAS** | **COR / MAPA** | **VALOR EM UFM** |
|  |  | **POR M²** |
| **1** | **VERMELHA** | 125 |
| **2** | **AZUL** | 115 |
| **3** | **VERDE** | 85 |
| **4** | **LARANJA** | 80 |
| **5** | **AMARELA** | 75 |
| **6** | **BRANCA** | 60 |
| **7** | **ROXO** | 60 |
| **8** | **MARRON** | 60 |

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
|  |  |  | | |  |  |
|  |  | **TABELA II** | | |  |  |
|  |  | **VALORES DO M² DE CONSTRUÇÃO** | | |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |
|  |  | **RESIDENCIAL - CASA / SOBRADO / APARTAMENTO** | | |  |  |
|  |  | **COMERCIAL E INDUSTRUAL** | | |  |  |
|  |  | **PADRÃO** | **VALOR UNITÁRIO** | |  |  |
|  |  |  | **EM UFM** | |  |  |
|  |  | **1** | 147 | |  |  |
|  |  | **2** | 235 | |  |  |
|  |  | **3** | 323 | |  |  |
|  |  | **4** | 411 | |  |  |
|  |  | **5** | 500 | |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |
|  |  | **TABELA III** | | |  |  |
|  |  | **VALORES DO HECTARE DE ÁREA** | | |  |  |
|  |  | **RURAL E URBANIZÁVEL** | | |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |
|  |  | **TIPO** | | **VALOR UNITÁRIO** |  |  |
|  |  |  |  | **EM UFM** |  |  |
|  |  | RURAL | | 13.250 |  |  |
|  |  | URBANIZÁVEL | | 44.776 |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |
|  |  | **CALCULO DO ITBI** | | |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |
|  |  | **1.- TERRENO URBANO** | | |  |  |
|  |  | ITBI = 2% x VALOR DO TERRENO | | |  |  |
|  |  |  | | |  |  |
|  |  | **2.- TERRENO URBANO + CONSTRUÇÃO** | | |  |  |
|  |  | ITBI = 2,00% x (VALOR DO TERRENO + VALOR DA CONSTRUÇÃO) | | |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |
|  |  | **3.- AREA EM HECTÁRE** | | |  |  |
|  |  | ITBI = 2,00% x VALOR DA ÁREA | | |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |